



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**2ª Edição do Manual de Desenhos Industriais
Consulta Pública**

Transcrevem-se a seguir as manifestações à consulta pública recebidas no prazo e em conformidade com a publicação no Diário Oficial da União nº 210, Seção 1, de 07 de novembro de 2022, acompanhadas das respectivas respostas.

Dados:

137 contribuições recebidas
10 usuários:

- Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI
- Gabriel Francisco Leonardos (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI)
- Tadeu Silva Pereira (Ariboni, Fabbri & Schmidt Sociedade de Advogados)
- Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal (CEPI – Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS)
- Makoto Fukuoka (Associação Japonesa de Propriedade Intelectual)
- Leonardo da Silva Amaral (Kazsnar Leonardos Propriedade Intelectual)
- Claudia Lopes Tolentino (Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros / INPI)
- Patrícia Rocha Saboia (Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI)
- International Trademark Association - INTA
- Edmila Denig

Resposta à Consulta Pública da 2ª. Edição do Manual de Desenhos Industriais 2022

Nº	USUÁRIO	ITEM	CONSIDERAÇÃO	RESPOSTA
001	---	2.1 Definição de desenho industrial	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
002	Leonardo da Silva Amaral	2.2 Tipo de desenho industrial	<p>Sugestão:</p> <p>O desenho industrial bidimensional consiste no conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto. São exemplos de produtos <u>nos quais o conjunto ornamental de linha e cores pode ser aplicado de forma que sua euja configuração seja</u> é definida pelo desenho industrial bidimensional: estampas, ornamentos, sinais gráficos, padrões de superfície, fontes tipográficas, interfaces gráficas do usuário ou qualquer outro tipo de ornamentação de superfície.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Nesta edição do manual, os desenhos industriais bidimensionais são interpretados como o próprio produto mencionado no Artigo 95 da LPI, no entanto, isso não está tão claro nesse parágrafo e sugerimos uma redação mais clara.</p>	<p><u>Sugestão completamente atendida</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>O desenho industrial bidimensional consiste no conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto. São exemplos de produtos nos quais o conjunto ornamental de linha e cores pode ser aplicado: estampas, ornamentos, sinais gráficos, padrões de superfície, fontes tipográficas, interfaces gráficas do usuário ou qualquer outro tipo de ornamentação de superfície.</i></p>
003	Patrícia Rocha Saboia	2.2 Tipo de desenho industrial	Ficou melhor a divisão entre Tridimensional e Bidimensional, muito melhor do que a antiga “natureza do pedido”. Na descrição de bidimensional excluiria “fontes tipográficas”.	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A fonte tipográfica é um produto composto por sinais gráficos (caracteres) aos quais o desenho industrial é aplicado.</i></p> <p><i>Desde que atendidos os requisitos delineados no art. 95 da LPI, não há vedação legal ao registro e proteção do desenho industrial deste produto.</i></p>
004	Claudia Lopes Tolentino	2.2 Tipo de desenho industrial	Tridimensional	<u>Sugestão negada</u>

		<p>É a forma plástica (plástica, neste caso, é sinônimo de “moldável”) ornamental de um objeto, possui três dimensões: altura, largura e profundidade. São exemplos de objetos cuja aparência é definida como tridimensional: móveis, calçados, joias, veículos e embalagens.</p> <p>Bidimensional</p> <p>É o conjunto ornamental de linhas e cores que pode ser aplicado a um produto.</p> <p>Exemplo: estampas, criações gráficas, padrões de superfície e etc.</p> <p>Não são protegidas por DI criações não ornamentais e não passíveis de reprodução industrial.</p> <p>Por isso, sugiro a exclusão de fontes tipográficas porque não são criações ornamentais, não são utilizadas para ornamentar produtos. Assim como, não são modelos/protótipos para fabricação industrial. São matérias-primas para comunicar: elaborar de textos e projetos gráficos.</p> <p>A tipografia consiste nas fontes de letras que são utilizadas por designers e profissionais de criação para realizar inúmeros tipos de produção de textos e projetos gráficos – para web e impressos. Fonte: https://www.futuraexpress.com.br/blog/o-que-e-tipografia/</p> <p>A Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida direitos autorais, considera obra intelectual protegida, as criações do</p>	<p>Tridimensional</p> <p><i>A redação proposta condiz com a redação da minuta, a qual será mantida.</i></p> <p>Bidimensional</p> <p><i>A fonte tipográfica é um produto composto por sinais gráficos (caracteres). O aspecto visual ornamental desse produto é determinado pelo desenho industrial que lhe é aplicado.</i></p> <p><i>A interface gráfica é um produto constituído por textos, imagens e/ou sinais gráficos (ícones) gerados por computador. O aspecto visual ornamental desse produto é determinado pelo desenho industrial que lhe é aplicado.</i></p> <p><i>Para que o desenho industrial possa servir de tipo de fabricação industrial, sua configuração deve ser reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade, o que é perfeitamente possível tanto para fontes tipográficas quanto para interfaces gráficas.</i></p> <p><i>Desde que atendidos os requisitos delineados no art. 95 da LPI, não há vedação legal ao registro e proteção do desenho industrial de fontes tipográficas.</i></p> <p><i>A possibilidade de proteção de propriedade intelectual por outros institutos que não o registro do desenho industrial escapa ao escopo da presente minuta.</i></p>
--	--	--	---

			<p>espírito, expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, é destinada a proteger fontes tipográficas no Brasil.</p> <p>Sugiro também a exclusão de “interfaces gráficas” do exemplo porque não são modelos/protótipos para fabricação industrial, requisito necessário para a obtenção da proteção denominada desenho industrial. Interfaces gráficas não são produzidas industrialmente, são disponibilizadas virtualmente ao interessado. No entanto, os padrões de linhas e cores de características ornamentais utilizados para decorar interfaces gráficas podem ser protegidos na classe 32 como: ornamentação, criações gráficas, estampas.</p>	
005	Makoto Fukuoka	2.3 Definição de objeto e produto	<p>Requeremos que unifiquem dois termos "objeto" e "produto" para torná-los um termo "objeto", considerando objeto (caso seja um corpo sólido) como objeto de três dimensões e produto (caso seja bidimensional) como objeto de duas dimensões.</p> <p>(Motivo) Gera-se uma diferença entre os dois termos dependendo de ser duas dimensões ou três dimensões, o qual é difícil de compreender.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><i>A LPI faz distinção entre os termos “objeto” e “produto”, definindo que (grifo nosso):</i></p> <p><i>"Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial."</i></p> <p><i>Desta forma, em consonância com o dispositivo legal, o desenho industrial deverá se referir a um objeto (caso seja tridimensional) ou à aplicação em um produto (caso seja bidimensional).</i></p> <p>Entretanto, com o intuito de melhorar o entendimento da norma, a redação do procedimento foi aperfeiçoada, em especial nos capítulos 2 e 5, de maneira a esclarecer que tanto a forma plástica de um objeto quanto o conjunto de</p>

				linhas e cores devem se referir a um produto, seja este tridimensional ou bidimensional.
006	Patrícia Rocha Saboia	2.3 Definição de objeto e produto	Confusa essa diferença entre objeto e produto, as palavras são sinônimas, entendo que no art. 95 utilizaram as duas palavras com o intuito de não repetir o termo. O bidimensional exige “que possa ser aplicado a um produto”	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><i>A LPI faz distinção entre os termos “objeto” e “produto”, definindo que (grifo nosso):</i></p> <p><i>"Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial."</i></p> <p><i>Desta forma, em consonância com o dispositivo legal, o desenho industrial deverá se referir a um objeto (caso seja tridimensional) ou à aplicação em um produto (caso seja bidimensional).</i></p> <p>Entretanto, com o intuito de melhorar o entendimento da norma, a redação do procedimento foi aperfeiçoada, em especial nos capítulos 2 e 5, de maneira a esclarecer que tanto a forma plástica de um objeto quanto o conjunto de linhas e cores devem se referir a um produto, seja este tridimensional ou bidimensional.</p>
007	Claudia Lopes Tolentino	2.3 Definição de objeto e produto	A criação tridimensional deverá se referir a um objeto/produto/mercadoria e a bidimensional uma criação aplicável em um produto, conforme as definições a seguir.	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><i>A LPI faz distinção entre os termos “objeto” e “produto”, definindo que (grifo nosso):</i></p> <p><i>"Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial."</i></p>

				<p><i>Desta forma, em consonância com o dispositivo legal, o desenho industrial deverá se referir a um objeto (caso seja tridimensional) ou à aplicação em um produto (caso seja bidimensional).</i></p> <p>Entretanto, com o intuito de melhorar o entendimento da norma, a redação do procedimento foi aperfeiçoada, em especial nos capítulos 2 e 5, de maneira a esclarecer que tanto a forma plástica de um objeto quanto o conjunto de linhas e cores devem se referir a um produto, seja este tridimensional ou bidimensional.</p>
008	Patrícia Rocha Saboia	2.3.1 Objeto	<p>Estes termos “com interconexões” ou “sem interconexões” não são claros. Nesse caso seria melhor adotar as nomenclaturas: “objeto simples”, “objeto composto” e “conjunto de objetos”. O aparelho de som e a xícara com pires não são “objetos em si” constituídos por partes, são conjuntos de objetos independentes, fabricados separadamente, mas que podem ser comercializados juntos. Considero que esses dois exemplos não podem ser registrados em conjunto, pois não tem as mesmas características preponderantes e não tem o mesmo propósito, devem ser divididos. O objeto “pires” não pode ser considerado uma variação configurativa da xícara, assim como a caixa de som não pode ser considerada uma variação configurativa do “receiver” do aparelho de som.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Os termos “com interconexões” ou “sem interconexões” foram adotados para diferenciar tipos de objetos complexos passíveis de registro por desenho industrial. Acreditamos que as explicações contidas na Minuta acerca de tais expressões estão suficientemente claras.</i></p> <p><i>A Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, em conclusão às consultas realizadas através do Parecer n. 00017/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, manifesta-se no sentido de que:</i></p> <p><i>“a) a existência ou não de ‘conexão mecânica’ entre as partes de determinado objeto mostra-se irrelevante para aferir a sua registrabilidade como desenho industrial, por não constituir-se requisito legal na forma da Lei n. 9.279/96 e</i></p> <p><i>b) cabe à área técnica definir, dentre os exemplos apresentados, os que podem ser entendidos como objetos em si mesmos (e não conjuntos de objetos), sendo passíveis de registro, buscando a uniformização do entendimento do seu corpo de examinadores.”</i></p>

				<p><i>Desta forma, a área técnica entende os exemplos contidos no manual, a saber, a luminária, o aparelho de som e a xícara com pires como objetos complexos sem interconexão mecânica entre suas partes constitutivas. Ressalta-se o fato que, tratando-se de partes do mesmo objeto, o pires não pode ser considerado variação configurativa da xícara, assim como a caixa de som não pode ser considerada variação do receiver. De maneira complementar, quanto à possibilidade de divisão de tais partes constitutivas, a Procuradoria, no mesmo Parecer, novamente afirma que</i></p> <p><i>“(…) tem-se procedido, nos referidos casos, à divisão do pedido, o que tem ocasionado a modificação da configuração dos objetos e a instauração de processos de nulidade de ofício (PANs) nas hipóteses em que as partes isoladas possam integrar o estado da técnica.</i></p> <p><i>Tal circunstância não atende, de fato, ao interesse dos depositantes, que tendem a abandonar os pedidos, considerando que não têm assegurada a proteção pretendida para os seus objetos na forma como foram concebidos.</i></p> <p><i>Por outro lado, não parece ser o papel do INPI impor tal restrição, principalmente através de uma interpretação que, como exposto acima, contradiz as próprias orientações contidas no Manual de Desenhos Industriais.”</i></p>
009	Claudia Lopes Tolentino	2.3.1 Objeto	<p>Criação que possui forma plástica (plástica neste caso é sinônimo de “moldável”). “Plástica” (feminino de plástico) substantivo feminino. Aparência física característica de coisas, estado físico de um corpo; “plástica”: arte de plasmar ou de modelar em barro ou gesso.1 Tridimensional: (tri- + dimensional) adjetivo de dois gêneros. O</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>As sugestões de redação reiteram, com outras palavras, o disposto na redação da minuta, a qual será mantida.</i></p> <p><i>A sugestão para substituição dos exemplos utilizados na minuta não será acatada pois os mesmos estão de acordo com as delimitações legais e administrativas.</i></p>

que tem três dimensões; O que aparenta relevo.2
Deve ser passível de fabricação industrial.

O objeto pode ser:

- Simples;
- Complexo:

A) com interconexão;

B) sem interconexão.

Objeto simples:

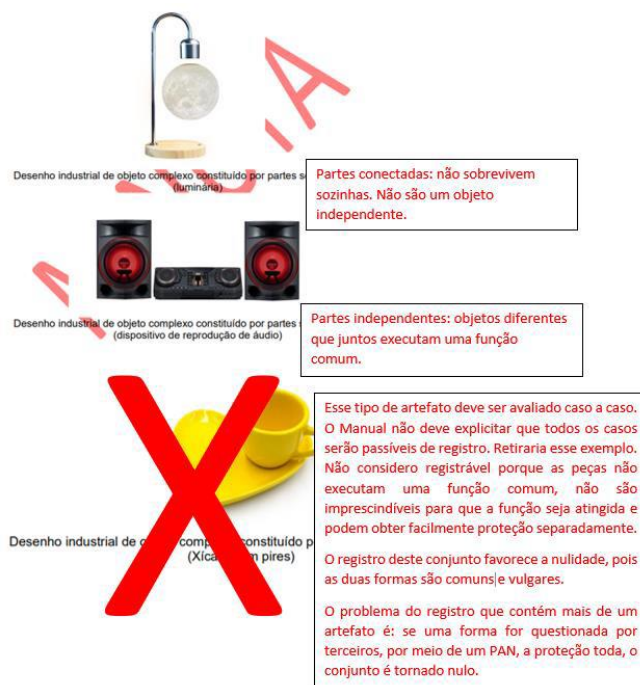
Peça única cujas partes não possibilitam montagem ou desmontagem.



Objeto complexo:

A) **Com partes conectadas:** formado por duas ou mais partes interconectadas para a execução de uma função/funcionalidade. Considerando (inter + conexão) substantivo feminino; relação ou ligação entre duas ou várias coisas (forma montada).

B) Com partes independentes: a aparência externa ornamental de objeto/produto/mercadoria para a execução de uma função/funcionalidade. Definido como o somatório das características ornamentais das partes, peças ou componentes, desde que o objeto final pertença a uma única classe e subclasse da classificação de Locarno e necessite de todas as partes para que determinada função se realize.



Para mais informações sobre a representação de objeto complexo constituído por partes sem interconexão, ver item 5.3.11 - registro do desenho industrial de objeto complexo constituído de objetos/produtos/mercadorias independentes.

010	Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal	2.3.1 Objeto	Substituição da imagem do desenho sem interconexão da luminária por outra porque a apresentada é irreal, visto que o bojo precisa de um elemento que conecte a base na imagem.	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A figura constante no Manual, à qual se faz referência, indica uma luminária cujo bojo está interconectado ao suporte através de um campo magnético, fazendo com que pareça “flutuar”.</i></p> <p><i>Apesar disso, trata-se de um único objeto complexo, constituído por várias partes, porém sem que haja uma interconexão mecânica entre algumas delas.</i></p> <p><i>No mercado, já são encontrados vários exemplos de tais produtos, como os mostrados nos links a seguir:</i></p> <p><i>https://www.oximag.com/blog/luminaria-magnetica-com-lampada-que-levita-no-ar/</i></p> <p><i>https://pt.aliexpress.com/item/1005003041863428.html</i></p> <p><i>https://planeturbanstore.com/products/magnetic-levitation-led-light-bulb-wireless-charging-led-night-light-desk-lamps-bulb-for-home-decoration-creativity-table-lamp</i></p> <p><i>https://centerutilidades.com/products/globo-flutuante-magnetico?currency=BRL&variant=41153576763585&utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=Google%20Shopping&gclid=CjwKCAiAheacBhB8EiwAItVO20G1y0BWW4cjY6Rw4atdLxw0TFzwaZp5-SMpHnr2FE9D11cmGlcNWBoCAhkQAvD_BwE</i></p>
011	Patrícia Rocha Saboia	2.3.2 Produto	Não se pode dizer que “o registro do desenho industrial de um conjunto de linhas e cores deve referir-se a um produto bidimensional”. O conjunto de linhas e cores pode ser aplicado em	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>O desenho industrial constituído de linhas e cores é, por definição, aplicado em um produto bidimensional (ex.</i></p>

um objeto tridimensional, era o caso do antigo exemplo do avião. É melhor não obrigar a determinar o local de aplicação do que determinar que seja bidimensional. “Opcionalmente, tal registro também pode referir-se ao objeto onde o produto bidimensional será aplicado” – ‘produto bidimensional aplicado a um objeto’, acho confuso. O exemplo de configuração dinâmica deve ser colocado em um momento que explique que o movimento da configuração não é protegido, apenas as etapas estáticas.

estampas, ornamentos gráficos, interfaces gráficas, entre outros). Tais produtos podem ser utilizados para ornamentar objetos tridimensionais.

Os exemplos apresentados (estampa para tecido, ornamento para embalagem, interface gráfica para dispositivo eletrônico) referem-se a produtos bidimensionais (estampa, ornamento gráfico e interface gráfica) utilizados para ornamentar objetos tridimensionais (tecido, embalagem e dispositivo eletrônico, respectivamente).

A redação e os exemplos adotados refletem a definição e as possibilidades de uso do desenho industrial bidimensional. O requerente poderá, dessa maneira, escolher entre determinar apenas o produto bidimensional ou, ainda, o produto bidimensional e o objeto tridimensional no qual tal produto será utilizado.

O desenho industrial da configuração dinâmica, é por definição, o desenho industrial da configuração cuja ornamentação possui movimento em uma sequência predefinida. Sua representação por meio de figuras estáticas apenas reflete a impossibilidade técnica do INPI admitir, no momento, tais configurações em sua apresentação dinâmica (futuramente o INPI poderá admitir o depósito, por exemplo, de arquivos de vídeo).

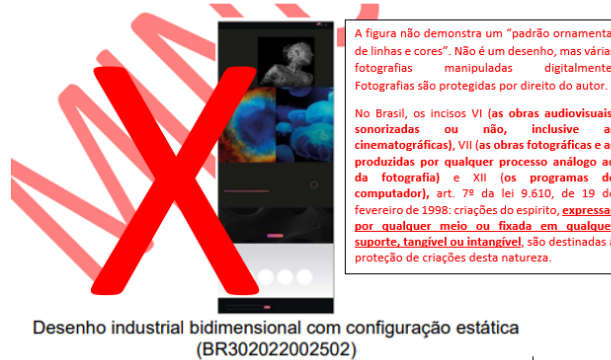
Desta forma, o registro do desenho industrial de uma configuração dinâmica visa proteger justamente a aparência ornamental em movimento conforme a sequência de eventos representada, na ausência de outros meios, por figuras estáticas que caracterizem tal movimento.

O exemplo apresentado visa reiterar tal possibilidade

				<i>entre aquelas oferecidas aos usuários do Manual.</i>
012	Claudia Lopes Tolentino	2.3.2 Produto	<p>PRODUTO <i>substantivo masculino</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Efeito de produzir. 2. Aquilo que foi produzido. 3. Obra. <p>Entende-se produto como criação ou obra intelectual.</p> <p>Sugiro a retirada da lista exemplificativa para não confundir os depositantes. Nem toda interface gráfica tem característica ornamental. A maioria é de natureza funcional, segundo o art. 100 não registrável por desenho industrial. Para informações sobre a forma de representação da criação bidimensional, ver Item 5.3.4.2 Suficiência descritiva (Desenho Industrial bidimensional).</p> <p>Para informações sobre a forma de representação de criação bidimensional com configuração dinâmica, ver Item 5.3.4.12 Registro do desenho industrial de interface gráfica (Interface Gráfica dinâmica). Interface gráfica não serve de protótipo para fabricação industrial e na maior parte dos casos é de natureza funcional, requisito exigido para proteção por desenho industrial, e tem o objetivo de facultar ao usuário do sistema a realização de uma tarefa.</p> <p>Os incisos VI e VIII Art. 7º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida direitos autorais, considera obra intelectual protegida, as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, portanto, destinados à proteção interfaces gráficas.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A lista exemplificativa cumpre apenas a função de exemplificar, não se tratando de um rol exaustivo de possibilidades.</i></p> <p><i>A interface gráfica é um produto constituído por textos, imagens e/ou sinais gráficos (ícones) gerados por computador. O aspecto visual ornamental desse produto é determinado pelo desenho industrial que lhe é aplicado.</i></p> <p><i>A afirmação que a maioria das interfaces gráficas é funcional não procede, tendo em vista que toda e qualquer interface gráfica é funcional (no sentido que cumpre determinada função). O fato de cumprir uma função não impede que apresentem caráter ornamental e muito menos impede o registro de seu desenho industrial. Em complemento, esclarecemos que o art. 100 impede apenas o registro de desenhos industriais <u>essencialmente</u> funcionais. Tal avaliação é realizada caso a caso em todo e qualquer desenho industrial para qual o registro é pleiteado.</i></p> <p><i>Para que o desenho industrial possa servir de tipo de fabricação industrial, sua configuração deve ser reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade, o que é perfeitamente possível para interfaces gráficas.</i></p> <p><i>Desde que atendidos os requisitos delineados no art. 95 da LPI, não há vedação legal ao registro e proteção do desenho industrial de fontes tipográficas.</i></p>

Por outro lado, algumas interfaces gráficas podem ser protegidas por DI desde que de natureza **ornamental (padrão ornamental de linhas e cores)**, por meio da classe 32 de Locarno, definidas como padrões de superfície, como explicado anteriormente. De modo geral, as interfaces gráficas são funcionais.

Sugiro a substituição dos dois exemplos.



A figura não demonstra um "padrão ornamental de linhas e cores". Não é um desenho, mas várias fotografias manipuladas digitalmente. Fotografias são protegidas por direito do autor.

No Brasil, os incisos VI (as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas), VII (as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia) e XII (os programas de computador), art. 7º da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, são destinadas à proteção de criações desta natureza.



As figuras infringem o inc. II do art. 100 da LPI, são essencialmente funcionais, indicam ao usuário do sistema que ele deve inserir ou clicar na linha abaixo da seta para executar determinado procedimento. Não é um padrão ornamental.

No Brasil, os incisos VI (as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas) e XII (os programas de computador), do art. 7º da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, são destinadas à proteção de criações desta natureza.

A possibilidade de proteção de propriedade intelectual por outros institutos que não o registro do desenho industrial escapa ao escopo da presente minuta.

Quanto à substituição dos exemplos, esclarecemos que a LPI admite a proteção de desenhos industriais representados por fotografias (art. 101, inciso IV) e que o simples fato de uma configuração apresentar uma função não impede a proteção de seu desenho industrial por meio da aplicação do art. 100.

013 Makoto Fukuoka

2.4 Partes, peças ou componentes

Requeremos que indiquem de maneira clara como desenho industrial parcial.

(Motivo)

Não sabemos se esta descrição não se refere à denominação de desenho industrial parcial, mas a que pode se fazer um pedido (considerado como pedido de desenho industrial total incluindo linhas tracejadas) após ter apresentado um pedido como desenho industrial parcial em outro país, ou a que

Sugestão parcialmente aceita

O item descreve duas situações nas quais o desenho industrial de partes peças ou componentes pode ser registrado.

A redação foi aprimorada de maneira a melhor esclarecer o âmbito das possibilidades de representação e reivindicação. Entretanto, o sentido dado desde a redação original permanece.

aceitam o desenho industrial parcial. Pedimos que aclarem se o desenho industrial parcial é coberto pelas leis.

O PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, quanto à representação de partes do desenho industrial por linhas tracejadas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI manifestou-se no sentido de que (grifos nossos):

“(...) o uso de linhas tracejadas em outros escritórios pode indicar apenas a representação de partes para as quais não é reivindicada proteção, com a indicação de elementos que podem ser simplesmente ilustrativos ou integrar o estado da técnica (...).

Assim sendo, na linha do entendimento firmado para dirimir as questões até então apresentadas pela área técnica, entende-se que, contendo os desenhos partes tracejadas para as quais não é requerida a proteção, e servindo as ilustrações, nas referidas partes, apenas para representar melhor ou explicar em que contexto estaria inserida a criação, caberia ao próprio depositante decidir pela sua manutenção no depósito no Brasil ou não.

No caso, não parece caber ao INPI recomendar ou determinar ao depositante que proceda de uma ou de outra forma. Por outro lado, compete ao próprio depositante avaliar se as referidas ilustrações adicionais serviriam ao propósito de auxiliar na compreensão da criação.”

O parecer explicita e admite a possibilidade de reivindicação e proteção de parte de um desenho industrial e faculta ao usuário a apresentação dessas partes com ou sem apoio da representação contextual. Esclarecemos que tal representação condiz com a representação do desenho parcial em outros países. Nesse sentido, a reivindicação de apenas parte do desenho industrial no Brasil equivale à reivindicação do

				<p><i>desenho industrial parcial de outras jurisdições.</i></p> <p><i>Nesse sentido, a redação final reflete o entendimento da Procuradoria Federal sem utilizar denominações não abordadas em seu parecer, como por exemplo “desenho industrial parcial”.</i></p>
014	Patrícia Rocha Saboia	2.4 Partes, peças ou componentes	<p>Tem que dizer que uma parte de um objeto só pode ser registrada como DI quando for fabricada de forma independente e tiver a forma destacável e acabada, de acordo com consulta feita à Proc (parecer 0044-2016-AGU/PGF/PFE/INPI-COOP-DJT-1.0. O caso da banda de rodagem e o caso da sandália devem ser retirados, são partes indissociáveis do que está em linhas tracejadas. O caso da interface gráfica ainda pode ser utilizado como “elemento meramente ilustrativo” mostrando onde o padrão é aplicado.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Através do PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, quanto à representação de partes do desenho por linhas tracejadas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI manifestou-se no sentido de que (grifos nossos):</i></p> <p><i>“(…) o uso de linhas tracejadas em outros escritórios pode indicar apenas a representação de partes para as quais não é reivindicada proteção, com a indicação de elementos que podem ser simplesmente ilustrativos ou integrar o estado da técnica (...).</i></p> <p><i>Assim sendo, na linha do entendimento firmado para dirimir as questões até então apresentadas pela área técnica, entende-se que, contendo os desenhos partes tracejadas para as quais não é requerida a proteção, e servindo as ilustrações, nas referidas partes, apenas para representar melhor ou explicar em que contexto estaria inserida a criação, caberia ao próprio depositante decidir pela sua manutenção no depósito no Brasil ou não.</i></p> <p><i>No caso, não parece caber ao INPI recomendar ou determinar ao depositante que proceda de uma ou de outra forma. Por outro lado, compete ao próprio depositante avaliar se as referidas ilustrações adicionais serviriam ao propósito de auxiliar na compreensão da criação.</i></p>

				<p><i>Note-se, por fim, que não havendo alteração do escopo da proteção, a decisão do depositante quanto à apresentação ou não das linhas tracejadas, nesses casos, não importaria em violação ao já citado artigo 16 da LPI, compreendendo-se que a proteção requerida deve ater-se aos limites constantes da prioridade unionista.”</i></p> <p><i>Ao permitir a utilização de elementos contextuais na representação do desenho industrial reivindicado a Procuradoria Federal Especializada não cita “fabricação independente”, “destacável” ou se constituem “partes indissociáveis” como requisitos de registrabilidade, visto que os mesmos não constituem requisitos legais para proteção.</i></p>
015	Claudia Lopes Tolentino	2.4 Partes, peças ou componentes	<p>A criação depositada pode se referir a partes, peças ou componentes visualizados externamente em um produto.</p> <p>Doutrinadores tem discussões bastante conhecidas sobre esse tipo de proteção por desenho industrial. Esse entendimento foi tratado algumas vezes pela procuradoria do INPI. Entendo que devam ser citados no Manual de DI para melhor esclarecer os depositantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. PARECER n. 00017/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU; 2. PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU e 3. PARECERES N°0044-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0. <p>As partes, peças ou componentes podem vir a ser registráveis desde que sejam um objeto ou um produto por si e que apresentem elementos</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A questão da “visibilidade” do objeto para fins de proteção já está contemplada na Minuta:</i></p> <p>“Configuração externa</p> <p><i>Requisito relativo à visibilidade da forma plástica, excluídos elementos internos visíveis apenas com a desmontagem do objeto.”</i></p> <p>“Aspectos visuais da configuração externa</p> <p><i>O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja, não há proteção para as características visíveis, apenas caso o objeto seja desmontado.”</i></p> <p><i>Com relação às peças de reposição, não há impedimento legal para a reivindicação de proteção para o desenho</i></p>

ornamentais relevantes na aparência externa, requisito legal.

Exemplo: **Sugiro a retirada desse exemplo.** A grade frontal do veículo é um objeto por si cuja face externa tem ato criativo ornamental relevante. Esse entendimento é bastante contestado doutrinariamente. De modo geral, não está de acordo com a finalidade da proteção: oferecer opções variadas de aparências ornamentais de produtos. A proteção é voltada para proteger uma das características de um produto/objeto/mercadoria: a aparência ornamental cuja função é atrair e seduzir o consumidor no ato da compra.

A grade frontal do ventilador e do automóvel não é uma opção comercial porque não pode ser adquirida de acordo com o gosto do consumidor. Ao comprar o carro ou o ventilador, o consumidor faz a opção pela peça.

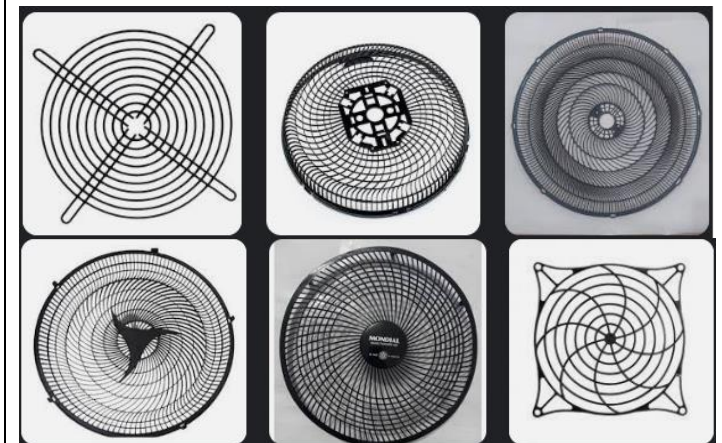
Em caso de quebra das peças, ele não pode substituir por outras que considere mais bonitas. Só pode repor a mesma peça, característica das peças de reposição que são consumidas na escolha do todo, do objeto em si.

Doutrinadores, nacional e internacionais, não veem com bons olhos proteger peças de reposição por desenho industrial. Consideram bloqueio de mercado. É pertinente usar a LDA para as grades, pois protege as criações tangíveis de cópias.

industrial de partes de um objeto. Bloqueios de mercado e questões relativas à defesa da concorrência não fazem parte do escopo desta Minuta. Para o exame dessa matéria, há órgãos regulamentadores de proteção à concorrência desleal.

Ao permitir a utilização de elementos contextuais na representação do desenho industrial reivindicado a Procuradoria Federal Especializada, em seu PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU não cita requisitos como “fabricação independente”, “destacável”, se constituem “partes indissociáveis” ou se “podem ser adquiridos pelo consumidor final”, visto que os mesmos não constituem requisitos legais para a proteção pretendida.

A afirmação que grades de ventilador e bandas de rodagem são essencialmente funcionais não procede (vide figuras). O fato de um desenho industrial cumprir uma função não o torna essencialmente funcional. A análise se um desenho industrial é essencialmente funcional deve ocorrer caso a caso, de maneira objetiva, e não a partir de conjecturas ou generalizações.





Forma essencialmente funcional,
infringe o inc. II do art. 100,
criações não registráveis.

Exemplo do desenho industrial de uma peça registrada como objeto por si
(BR302018002501)



Não é um objeto independente. É
uma camada do solado dos tênis.
Não pode ser adquirido pelo
consumidor final. Não é uma opção
estética, mas um elemento para a
confeção do tênis.

Exemplo do desenho industrial de uma parte registrada como objeto por si
(BR302018002027)

Algumas partes, peças ou componentes podem ser registrados por desenho industrial desde que sobrevivam como objeto independente (ver nota da procuradoria) e, em caso de mercadoria com vários objetos, devem realizar juntas uma única função.

Bandas de rodagem não são um objeto, infringem as previsões do art. 95 da LPI. Os sulcos e ranhuras são recortes externos no pneu, ou seja, são efeito técnico. São elementos essencialmente técnicos e funcionais, conforme pode ser esclarecido pela empresa TECFIL (<https://www.tecfil.com.br/banda-de-rodagem-dos-pneus-o-que-e-e-qual-a-sua-funcao/>). As bandas de rodagem também não são um produto/objeto/mercadoria a venda no mercado e comprados diretamente pelo consumidor final. No entanto, os desenhos (padrão de linhas) transformados em ranhuras e sulcos podem ser considerados aleatórios, criativos e até



ornamentais. Não obstante obedecerem a exigências técnicas, é possível diferenciar os pneus por meio desses desenhos. Por isso, os padrões ornamentais aplicados à banda de rodagem podem ser considerados para a obtenção da proteção denominada desenho industrial.

Sugiro a substituição dos três exemplos.



Exemplo de desenho industrial de uma parte integrada ao objeto

Forma essencialmente técnica e funcional, está entre os casos do inc. II do art. 100, não é registrável.



Exemplo do desenho industrial de uma parte integrada


Não é um objeto independente, infringe o art. 95 da LPI.

Não é uma opção comercial para o consumidor. É disponibilizada exclusivamente para o fabricante. Tipo matéria-prima na produção da sandália.



Exemplo do desenho industrial de uma parte integrada

O desenho não é ornamental, está em desacordo com o art. 95 da LPI.

Trata-se de um círculo utilizado comumente (forma comum) para inserção de avatares e fotografias. O retângulo inferior é um botão vulgarmente utilizado na internet. O balão de contorno  é uma forma vulgar para inclusão de textos e dados. Estrutura funcional sem ornamentalidade, comumente utilizada por empresas no universo virtual e vulgar.

Não é um padrão ornamental aplicado em um produto, mas uma diagramação (funcional) para inclusão de dados em uma interface gráfica (criação intangível).

Para facilitar, bastaria o depósito do desenho a ser aplicado na banda de rodagem.

Novidade

Sugestão de redação:

“A novidade é um requisito de caráter objetivo e comparativo; qualidade do novo, refere-se a tudo aquilo que não era conhecido antes do momento do depósito ou da data de prioridade.

Sugestão parcialmente aceita.

Redação alterada para:

Novidade

Requisito de caráter objetivo e comparativo; qualidade do novo, refere-se a tudo aquilo que não era conhecido

016 Gabriel Francisco Leonardos

2.5 Requisitos legais

O desenho industrial será considerado novo quando não estiver compreendido no estado da técnica, ou seja, tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio. Entretanto, não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12 da LPI.

Para aferição unicamente da novidade, as figuras de um pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, serão consideradas como incluídas no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.”

Originalidade

Com relação ao item da Originalidade, de forma a evitar desentendimento acerca do que seria considerado original perante o estado da técnica, o trecho “configuração suficientemente distintiva” deveria ser reescrito para “configuração distintiva”.

Sugerimos adicionalmente a remoção do trecho “desde que não estejam registradas sob titularidade de terceiros”, já que não há previsão legal para o mesmo. De forma breve, ninguém está proibido de evoluir a arte técnica dos desenhos industriais. No caso de partes de configurações, que já se

antes do momento do depósito ou da data de prioridade reivindicada. Será considerado novo o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12 da LPI.

			<p>encontram no estado da técnica sob titularidade de terceiros, o registro deve ser concedido normalmente nos termos do Art. 106 da LPI. Porém, para melhor esclarecer, diferentemente de marcas, o registro de desenho industrial não autoriza o uso do desenho registrado conforme Art. 42 da LPI. Nesse caso, o terceiro titular de uma parte de configuração incluída em um registro concedido posteriormente, como de praxe, poderá seguir a via extrajudicial e/ou judicial para negociar alguma licença ou impedir o uso do desenho registrado por infração de seu registro, caso o objeto do registro concedido posteriormente venha a ser comercializado.</p>	
017	Leonardo da Silva Amaral	2.5 Requisitos legais	<p>Originalidade - Sugestão: <i>“Não basta, portanto, que o desenho industrial simplesmente não seja idêntico aos predecessores: deve diferenciar-se externamente visualmente de maneira substancial em relação a outros desenhos industriais anteriores”</i></p> <p>Justificativa <i>A diferenciação externa é um termo que não é claro ou preciso para desenhos industriais bidimensionais. Além disso, de acordo com o Art. 97 da LPI, se refere a uma configuração visual distintiva ou resultado visual original (parágrafo único).</i></p> <p>Sugestão: <i>O resultado visual original poderá ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da LPI. Sugerimos a nova redação: “Tal resultado refere-se à combinação de configurações ou partes de configurações que já se encontram no estado da</i></p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita.</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p>Originalidade</p> <p><i>Qualidade do original; atributo resultante da configuração visual que diferencia um desenho industrial - por seu caráter individual, distintivo - de configurações visuais anteriores.</i></p> <p><i>O requisito da originalidade estabelece que o desenho industrial deverá ter uma configuração visual distintiva, ou seja, deve possuir características que tornem sua aparência singular frente a configurações anteriores. Não basta, portanto, que o desenho industrial simplesmente não seja idêntico aos predecessores: deve diferenciar-se visualmente de maneira substancial em relação a outros desenhos industriais anteriores.</i></p> <p><i>O resultado visual original poderá ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos, nos termos do</i></p>

			<p><i>técnica, desde que não estejam registradas sob titularidade de terceiros". Para que este resultado visual seja considerado original, tal combinação deve resultar em uma configuração suficientemente distintiva em relação a configurações anteriores.</i></p> <p>Justificativa Nos termos do parágrafo único do Art. 97 da LPI não há ou é prevista qualquer restrição de elementos que podem ser combinados para proporcionar uma configuração visual distintiva. O DI poderia incorporar o Registro de terceiros, se a forma plástica ou conjunto de linhas e cores apresentar originalidade. Para que esse objeto possa ser explorado, de fato o Titular precisaria de autorização (ou aguardar que o primeiro Registro de DI expire), mas esse fato por si só não deveria impedir que o Registro do novo objeto (que incorpora DI Registrado) seja indeferido. Em patentes, essa situação é plenamente possível com a situação de patentes dependentes.</p>	<p><i>parágrafo único do art. 97 da LPI. Tal resultado refere-se à combinação de configurações ou partes de configurações que já se encontram no estado da técnica. Para que este resultado visual seja considerado original, tal combinação deve resultar em uma configuração distintiva em relação a configurações anteriores.</i></p>
018	Patrícia Rocha Saboia	2.5 Requisitos legais	<p>Em Tipo de Fabricação Industrial, vale a pena dizer que a característica do material não importa para a reprodutibilidade, mas também não faz parte do escopo da proteção.</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>A análise da reprodutibilidade do desenho industrial leva em consideração as limitações impostas pelo tipo de material e pelo processo produtivo. Não é exigida reprodutibilidade plena em desenhos industriais que apresentem, por exemplo, texturas resultantes de características dos materiais com os quais os objetos serão fabricados. Cabe ressaltar que as características físicas dos materiais não fazem parte do escopo de proteção.</i></p>
019	Claudia Lopes Tolentino	2.5 Requisitos legais	<p>Novidade</p>	<p><i>Vide 016, 017 e 018</i></p>

Requisito de caráter objetivo e comparativo; qualidade do novo, refere-se a tudo aquilo que não era conhecido antes do momento do depósito.

Originalidade

Qualidade do original; ato criativo autoral que diferencia a obra de configurações visuais ornamentais anteriores.

O requisito originalidade estabelece que a criação deverá ter uma configuração visual ornamental distintiva, ou seja, deve possuir características que tornem sua aparência ornamental singular frente a configurações anteriores. Não basta, portanto, que a obra simplesmente não seja idêntica aos predecessores, sua aparência externa deve se diferenciar de maneira substancial de outras anteriores. Não pode ser uma imitação substancial que induza o consumidor a erro ou confusão.

O resultado visual original poderá ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da LPI. Tal resultado refere-se à combinação de bi e/ou tridimensionais no estado da técnica, desde que não estejam registrados sob titularidade de terceiros. Para que o resultado visual seja considerado original, tal combinação deve resultar em um aspecto suficientemente distintivo, diferente das configurações anteriores.

Configuração externa

Requisito relativo à visibilidade da forma plástica, sendo excluídos elementos internos, mesmo que visíveis externamente, e os visíveis, apenas, com a desmontagem do objeto. Para mais informações sobre o exame da configuração externa, ver item 5.3.1.2 identificação das características visuais da aparência externa da criação (Aspectos visuais da configuração externa).

			<p>Tipo de fabricação industrial</p> <p>A criação depositada se destina a servir de modelo para a fabricação industrial. Assim, é essencial que não tenha sido concebida para confecção manual. A questão a ser tratada neste item é a diferença entre manufatura e artesanato. Não tem relação com forma de expressão do autor. A proteção denominada desenho industrial, segundo o art. 94, é assegurada ao autor, ou seja, é autoral e a “originalidade” tem uma relação direta com expressão do autor da criação.</p> <p>Para que a criação possa servir de protótipo/modelo para fabricação industrial, ela deve estar apta a ser multiplicada industrialmente, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade.</p> <p>A análise da reprodutibilidade da criação deve considerar as limitações impostas pelo material/matéria-prima e pelo processo de produção. Texturas relacionadas à matéria-prima empregada na fabricação são efeitos técnicos. Não são atos criativos ornamentais, neste caso, a identidade das peças não considerará variações de texturas resultantes de características dos materiais com os quais os objetos serão fabricados.</p> <p>Exemplo: A análise da reprodutibilidade de um objeto de madeira não levará em conta que a textura dos veios de madeira, que se altera em cada produto reproduzido. O mesmo se aplica às texturas de pedra, superfícies de concreto, etc.</p> <p>Característica inerente ao processo produtivo e matéria-prima é efeito técnico. A máquina reproduz a criação humana, registrável se ornamental.</p>	
020	Associação Brasileira dos Agentes da	2.5 Requisitos legais	Novidade	<i>Vide 016 e 017</i>

	<p>Propriedade Industrial – ABAPI</p>	<p>Sugestão de redação: “A novidade é um requisito de caráter objetivo e comparativo; qualidade do novo, refere-se a tudo aquilo que não era conhecido antes do momento do depósito ou da data de prioridade.</p> <p>O desenho industrial será considerado novo quando não estiver compreendido no estado da técnica, ou seja, tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio. Entretanto, não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12 da LPI.</p> <p>Para aferição unicamente da novidade, as figuras de um pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, serão consideradas como incluídas no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.”</p> <p>----- -----</p> <p>Originalidade Com relação ao item da Originalidade, de forma a evitar desentendimento acerca do que seria considerado original perante o estado da técnica, o trecho “configuração suficientemente distintiva” deveria ser reescrito para “configuração distintiva”.</p>	
--	---	---	--

			<p>Sugerimos adicionalmente a remoção do trecho “desde que não estejam registradas sob titularidade de terceiros”, já que não há previsão legal para o mesmo. De forma breve, ninguém está proibido de evoluir a arte técnica dos desenhos industriais. No caso de partes de configurações, que já se encontram no estado da técnica sob titularidade de terceiros, o registro deve ser concedido normalmente nos termos do Art. 106 da LPI. Porém, para melhor esclarecer, diferentemente de marcas o registro de desenho industrial não autoriza o uso do desenho registrado conforme Art. 42 da LPI. Nesse caso, o terceiro titular de uma parte de configuração incluída em um registro concedido posteriormente, como de praxe, poderá seguir a via extrajudicial e/ou judicial para negociar alguma licença ou impedir o uso do desenho registrado por infração de seu registro, caso o objeto do registro concedido posteriormente venha a ser comercializado.</p>	
021	Gabriel Francisco Leonardos	4.1 O que é o exame formal	<p>Com relação ao item 4.1, entende-se que há relativização de quais dados informados pelo requerente estão sendo verificados (uma vez que esclarece que “são verificados alguns dados informados”), e ainda, uma vez que o exame formal preliminar de Desenhos industriais estabelecido pelo Arts. 102 e 103 da LPI prescrevem a análise do que consta no Art. 101, considera-se relevante especificar o que é avaliado no exame formal. Dessa forma, sugere-se o seguinte trecho para substituição do segundo parágrafo deste item 4.1.</p> <p>Sugestão de redação:</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><i>O texto da minuta foi melhorado conforme indicações na sugestão de maneira a melhor esclarecer o escopo de atuação no exame formal</i></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Em atendimento ao disposto no Art. 101 da LPI, o exame formal verificará se o pedido de registro contém, nas condições estabelecidas pelo INPI: requerimento; relatório descritivo, se for o caso; reivindicações, se for o caso; desenhos ou fotografias; campo de aplicação do objeto; e o pagamento da retribuição relativa ao depósito.</i></p>

			<p>"No exame formal será verificado apenas se o pedido de registro contém: (i) requerimento; (ii) relatório descritivo, se for o caso; (iii) reivindicações, se for o caso; (iv) desenhos ou fotografias; (v) campo de aplicação do objeto; e (vi) comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito em atendimento ao disposto no Art. 101 da LPI. Assim, atendendo aos dados mínimos elencados no Art. 101, o pedido será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação. Caso contrário, o pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, o INPI estabelecerá exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente."</p> <p>Acreditamos que essa redação sugerida dará a devida segurança administrativa e jurídica aos requerentes, pois deixa pacificado conforme disposto na LPI – Art. 101, os elementos que podem levar a petição a ser considerada inexistente. Atualmente, de forma indevida, observamos exigências sob código de despacho 30, para casos em que o pedido atende ao Art. 101, porém está com numeração de página ou figuras incorretas. Nesses casos, o requerente sofre uma penalidade muito alta, como a possibilidade de a petição ser considerada inexistente, para algo não previsto na LPI e que deveria ser tratado apenas no âmbito do § 3º do Art. 106 através de exigências sob código de despacho 34.</p>	<p><i>Caso estas condições sejam atendidas, a notificação de depósito do pedido de registro é publicada na Revista da Propriedade Industrial (RPI).</i></p> <p><i>Caso o exame formal aponte que o pedido não atende formalmente ao disposto no Art. 101, será formulada exigência formal, que será publicada na RPI, devendo ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 103 da LPI, sob a pena do pedido de registro ser considerado inexistente.</i></p> <p><i>Assim, é imprescindível que o requerente acompanhe o andamento do pedido de registro nas publicações na Revista da Propriedade Industrial, disponibilizada eletronicamente no portal do INPI.</i></p> <p><i>Em complemento ao exame formal, realiza-se também a verificação preliminar de dados informados pelo requerente no formulário, tais como, apresentação de prioridade e/ou de procuração, solicitação de sigilo do pedido de registro, solicitação de sigilo do autor e demais documentos anexados pelo peticionário.</i></p>
022	Makoto Fukuoka	4.1 O que é o exame formal	<p>Pedimos uma prolongação do prazo dentro do qual se podem cumprir os trâmites no caso de falhas encontradas no formulário de pedido de registro.</p>	<p><u>Sugestão negada.</u></p> <p>Prazo estipulado por lei, não é possível alterar via</p>

			<p>(Motivo)</p> <p>Consideramos que a condição de dentro do prazo de 5 dias a partir da publicação na RPI das falhas encontradas no formulário de pedido de registro é muito rigorosa, particularmente para os requerentes estrangeiros. Tendo em vista a conveniência para os requerentes, pedimos uma prolongação do prazo dentro do qual se podem cumprir os trâmites.</p>	procedimento administrativo.
023	Leonardo da Silva Amaral	4.1 O que é o exame formal	<p>Sugestão: Caso estas condições sejam atendidas, a <u>notificação de depósito do</u> pedido de registro é publicado <u>publicada</u> na Revista da Propriedade Industrial (RPI).</p> <p>Justificativa A redação proposta é ambígua/incorreta pois diz que o próprio pedido será publicado. Na primeira Revisão do Manual de Desenhos Industriais, havia uma redação mais clara de que o que ocorre é a publicação da notificação de depósito. Além disso, o Art. 106 diz que o pedido de registro é publicado (e simultaneamente concedido) se houver atendimento dos artigos 100, 101 e 104 da LPI que só ocorre na etapa de exame técnico.</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Caso estas condições sejam atendidas, a notificação de depósito do pedido de registro é publicada na Revista da Propriedade Industrial (RPI).</i></p>
024	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	4.1 O que é o exame formal	<p>Com relação ao item 4.1, entende-se que há relativização de quais dados informados pelo requerente estão sendo verificados (uma vez que esclarece que “são verificados alguns dados informados”), e ainda, uma vez que o exame formal preliminar de Desenhos industriais estabelecido pelo Arts. 102 e 103 da LPI prescrevem a análise do que consta no Art. 101, considera-se relevante especificar o que é avaliado no exame formal. Dessa forma, sugere-se o</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><i>Vide 021.</i></p>

seguinte trecho para substituição do segundo parágrafo deste item 4.1.

Sugestão de redação:

“No exame formal será verificado apenas se o pedido de registro contém: (i) requerimento; (ii) relatório descritivo, se for o caso; (iii) reivindicações, se for o caso; (iv) desenhos ou fotografias; (v) campo de aplicação do objeto; e (vi) comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito em atendimento ao disposto no Art. 101 da LPI. Assim, atendendo aos dados mínimos elencados no Art. 101, o pedido será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação. Caso contrário, o pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, o INPI estabelecerá exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.”

Acreditamos que essa redação sugerida dará a devida segurança administrativa e jurídica aos requerentes, pois deixa pacificado conforme disposto na LPI – Art. 101, os elementos que podem levar a petição a ser considerada inexistente. Atualmente, de forma indevida, observamos exigências sob código de despacho 30, para casos em que o pedido atende ao *Art. 101*, porém está com numeração de página ou figuras incorretas. Nesses casos, o requerente sofre uma penalidade muito alta, como a possibilidade de a petição ser considerada inexistente, para algo não previsto na LPI e que deveria ser tratado apenas no

			<p>âmbito do § 3º do Art. 106 através de exigências sob código de despacho 34.</p>	
025	International Trademark Association - INTA	4.1 O que é o exame formal	<p>O exame formal é a etapa em que são reunidas as condições formais necessárias à continuidade do pedido de registro de desenho industrial. Se essas condições forem atendidas, o pedido é publicado na Revista de Propriedade Industrial (“RPI”).</p> <p><u>No exame formal verifica-se o seguinte: alguns dos dados informados no formulário de registro pelo requerente, reivindicação de prioridade, procuração, pedido de sigilo do pedido, pedido de sigilo do autor, e os desenhos ou figuras do objeto reivindicado, bem como outros documentos anexados pelo requerente.</u></p> <p>Se o exame formal identificar alguma inconsistência na apresentação do pedido, será emitida uma exigência, que será publicada no RPI, devendo ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 103 da LPI, sob pena de o pedido ser considerado inexistente.</p> <p>Dessa forma, é fundamental o acompanhamento do pedido de desenho industrial por meio de publicações na Revista de Propriedade Industrial, disponível eletronicamente no portal do INPI</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>Não está claro na Seção 4.1 se a apresentação do documento de prioridade deve ser uma cópia oficial fornecida pelo país membro onde o desenho foi requerido pela primeira vez ou uma cópia simples dos documentos que comprovem essa prioridade.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita.</u></p> <p><i>A redação foi alterada de maneira a esclarecer que apenas a cópia do documento oficial de prioridade será aceita.</i></p> <p><i>O texto foi alterado para incluir a informação que, no processo de registro de desenhos industriais no INPI, serão aceitos documentos de prioridade de desenhos industriais apresentados por meio do sistema WIPO-DAS. Tal alteração entrará em vigor a partir da publicação da 2ª Edição do Manual de Desenhos Industriais.</i></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>DAS - WIPO Digital Access Service</i></p> <p><i>O Brasil integra o sistema DAS – WIPO Digital Access Service para compartilhamento digital de documentos de prioridade. Em relação ao registro de desenhos industriais, o INPI atua como escritório de depósito (depositing office) e como escritório de acesso (accessing office).</i></p> <p><i>Assim, enquanto escritório de depósito, o INPI disponibiliza o documento digital oficial de prioridade para que escritórios integrantes do sistema DAS – WIPO Digital Access Service possam acessá-lo por meio de código fornecido pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI.</i></p> <p><i>Enquanto escritório de acesso, o INPI aceita a apresentação do código DAS – WIPO Digital Access</i></p>

Seria útil especificar que uma cópia certificada/oficial é necessária para reivindicar prioridade, conforme mencionado no último parágrafo da Seção 4.2.3. Por outro lado, a INTA incentiva o INPI a considerar uma cópia simples dos documentos de pedido de registro de um país membro como evidência para a prioridade. O artigo 4(c)(3) da Convenção de Paris não exige expressamente que a prioridade seja comprovada por “cópia oficial” (cópia emitida diretamente ou fornecida pelo órgão responsável correspondente do país onde ocorreu o primeiro pedido de registro) ou cópia emitida diretamente. Em vez disso, a Convenção de Paris exige simplesmente “a cópia do pedido previamente apresentado”.

A INTA incentiva fortemente o INPI a aderir ao WIPO Digital Access Service (DAS), um sistema eletrônico que permite a troca segura de documentos prioritários e similares entre os Institutos de Propriedade Industrial. O sistema WIPO DAS permite que os Comentado [BV1]: Submission events ? requerentes e os Institutos da Propriedade Industrial cumpram os requisitos dos documentos prioritários obtendo apenas o Código DAS e eliminando a obrigação de solicitar e apresentar as cópias em papel autenticadas dos documentos de um Instituto da Propriedade Industrial e, posteriormente, enviar esses documentos a outros Institutos da Propriedade Industrial.

Ademais, consideramos importante que as Diretrizes Propostas especifiquem os documentos e informações exatas que o requerente deve

Service para acesso ao documento digital oficial de prioridade.

Para mais informações sobre a apresentação do código DAS – WIPO Digital Access Service no pedido de registro de desenhos industriais, ver item 5.2.2 Análise do documento comprobatório de prioridade (DAS – WIPO Digital Access Service).

5.2.2 DAS - WIPO Digital Access Service

O Brasil integra o sistema DAS – WIPO Digital Access Service para compartilhamento digital de documentos de prioridade.

Enquanto escritório de acesso, o INPI aceita a apresentação do código DAS – WIPO Digital Access Service para acesso aos documentos digitais oficiais de prioridade. Esses documentos devem conter o número de identificação, a data de depósito e a reprodução das figuras do desenho industrial. O requerente tem até 90 dias, contados da data do depósito, para apresentar o código DAS – WIPO Digital Access Service.

A apresentação de documentação hábil de prioridade por meio do código DAS – WIPO Digital Access Service enseja a obrigatoriedade da declaração que o pedido depositado no Brasil está fielmente contido no documento de origem, em substituição à apresentação da tradução simples.

			apresentar ao INPI ao requerer o registro. Recomendamos especificar exemplos de diferentes tipos de pedidos, como pedidos com prioridades, pedidos com documentos de cessão, etc. O objetivo é deixar as regras claras para obter um sistema mais abrangente e amigável.	
026	Gabriel Francisco Leonardos	4.2 Procedimentos do exame formal	Sugestão de redação: “O exame formal compreende a verificação dos dados e documentos constantes do pedido de registro nos termos do Art. 101 da LPI, a fim de verificar sua conformidade. Nesta etapa, é efetuada a apreciação dos itens abaixo, seguindo as orientações apresentadas:”	<u>Sugestão aceita.</u> <i>Texto alterado para:</i> <i>O exame formal compreende a verificação dos dados e documentos constantes do pedido de registro, nos termos do Art. 101 e 103 da LPI, a fim de verificar sua conformidade. No exame formal é efetuada a apreciação dos itens listados a seguir, conforme as orientações apresentadas.</i>
027	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	4.2 Procedimentos do exame formal	Sugestão de redação: “O exame formal compreende a verificação dos dados e documentos constantes do pedido de registro nos termos do Art. 101 da LPI, a fim de verificar sua conformidade. Nesta etapa, é efetuada a apreciação dos itens abaixo, seguindo as orientações apresentadas:”	<u>Sugestão aceita.</u> <i>Vide 026.</i>
028	---	4.2.1 Dados de protocolo	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
029	---	4.2.2 Dados do requerente	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
030	Gabriel Francisco Leonardos	4.2.3 Prioridade	Sugestão de redação: A prioridade deverá ser reivindicada no ato do depósito, conforme disposições do art. 99 c/c art. 16 § 1º da LPI, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito do pedido de registro de desenho industrial. Não se conhecerá da petição que apresentar o documento comprobatório de	<u>Sugestão parcialmente aceita</u> <i>A redação do item foi alterada de maneira a esclarecer que não há possibilidade de realização de exigência formal para documentação de prioridade.</i>

			<p>uma prioridade que não foi reivindicada ou suplementada em até 60 dias da data do depósito.”</p> <p>Além disso, em respeito ao Art. 103 da LPI, esse item deveria ser movido para o capítulo 5 do Manual. já que não há previsão legal para uma exigência formal (código de despacho 30) em relação ao teor proposto no item 4.2.3.</p>	
031	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	4.2.3 Prioridade	<p>Sugestão de redação:</p> <p>“A prioridade deverá ser reivindicada no ato do depósito, conforme disposições do art. 99 c/c art. 16 § 1º da LPI, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito do pedido de registro de desenho industrial. Não se conhecerá da petição que apresentar o documento comprobatório de uma prioridade que não foi reivindicada ou suplementada em até 60 dias da data do depósito.”</p> <p>Além disso, em respeito ao Art. 103 da LPI, esse item deveria ser movido para o capítulo 5 do Manual. já que não há previsão legal para uma exigência formal (código de despacho 30) em relação ao teor proposto no item 4.2.3</p>	<i>Vide 030</i>
032	International Trademark Association - INTA	4.2.3 Prioridade	<p>A prioridade deve ser reivindicada no ato do pedido, de acordo com o disposto no art. 99 conjugado com o art. 16 § 1 da LPI, e poderá ser complementada em um prazo de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do pedido de registro do desenho industrial. Não será considerada a petição que apresente documento comprovativo de prioridade quando esta não for reivindicada no formulário de registro.</p> <p><u>A partir da data de depósito do pedido de desenho industrial, iniciar-se-á o prazo de 90 dias para a</u></p>	<p><u>Sugestão negada.</u></p> <p><i>A avaliação quanto à qualidade das figuras do documento de prioridade é realizada no exame técnico.</i></p>

apresentação do documento de prioridade, contendo os desenhos ou fotografias do desenho industrial constantes da prioridade, a cessão (se aplicável) e a tradução simples (podem ser declaradas no requerimento ou apresentadas separadamente), sob pena de publicação da perda de prioridade reivindicada.

No momento do exame formal, será verificado se os dados de identificação de prioridade correspondem aos dados solicitados no formulário de registro. Em caso de discrepâncias pontuais entre os dados declarados no formulário de registro (número, país e data) e as constantes da documentação, prevalece o que consta do documento prioritário, sendo feitas as devidas correções no sistema.

Atenção: em relação ao sistema “DAS - WIPO Digital Access Service”, o Brasil aderiu como “Instituto Depositário”. Isso significa que começamos a disponibilizar o documento digital através do WIPO DAS para outros Institutos (“Institutos Credenciados”) para acessá-lo por meio do código DAS. Como ainda não somos um “Instituto Credenciado”, não acessamos o documento de prioridade por meio do código DAS fornecido por outros países. Assim, para pleitear a prioridade dos desenhos industriais depositados no exterior, ainda é necessária a apresentação da cópia autenticada do documento de prioridade expedido pelo Instituto que fez o pedido de registro. Se for informado apenas o código DAS, será publicada a perda da prioridade.

Comentários INTA:

			As Diretrizes Propostas devem esclarecer os requisitos para a validade da imagem e fotografias que serão utilizadas para comprovar a prioridade, uma vez que cada jurisdição possui requisitos próprios. Isso se justifica pelo fato de que o Brasil não é um “Instituto credenciado” no âmbito do “DAS – WIPO Digital Access Service” e, portanto, o INPI não tem acesso ao documento prioritário por meio de o Código DAS fornecido por outros países.	
033	Makoto Fukuoka	4.2.4 Sigilo do pedido	Desejamos que o prazo de diferimento de publicação seja de 30 a 36 meses. (Motivo) O atual prazo de diferimento de publicação de 180 dias é notavelmente curto, comparado com o de outros países (Japão: 3 anos, Coreia do Sul: 3 anos, UE: 30 meses). Pedimos uma prolongação do prazo desde o ponto de vista da harmonização internacional.	<u>Sugestão negada.</u> <i>O prazo de diferimento é estipulado por lei e não pode ser alterado por procedimento administrativo.</i>
034	Gabriel Francisco Leonardos	4.2.5 Autor	Sugestão de redação: “Ensejará a publicação de exigência formal nos termos do Art. 103 da LPI, quando: (i) o preenchimento do campo autor como pessoa jurídica ou (ii) o preenchimento incompleto (nome sem sobrenome).” Apenas para esclarecer, como pontuado no 3º parágrafo do item 4.2.5, a apresentação de documento de cessão é opcional. Esta será obrigatória apenas quando envolver a cessão da prioridade, conforme previsto no § 6º do Art. 16.	<u>Sugestão aceita.</u> <i>Vide 035.</i>
035	Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal	4.2.5 Autor	O trecho “A apresentação de documento de cessão é opcional quando o titular é diferente do autor, mesmo em casos de cessão ou vínculo	<u>Sugestão aceita.</u> <u>Redação alterada para:</u>

			empregatício e a ausência deste documento não ocasiona publicação de exigência” está confuso e não é esclarecido através das duas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação do documento de cessão. A sugestão é que seja excluído o acima citado e seja disposto através de tópicos apenas as hipóteses em que seja obrigatória a apresentação do documento, revisando a redação atribuída para a segunda situação.	<p>Cessão</p> <p><i>A apresentação de documento de cessão do autor é obrigatória apenas em caso de prioridade de titularidade do autor reivindicada em depósito nacional de titularidade de terceiro, seja pessoa física ou jurídica, conforme disposto no §6 do artigo 16 da LPI.</i></p>
036	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	4.2.5 Autor	<p>Sugestão de redação: “Ensejará a publicação de exigência formal nos termos do Art 103 da LPI, quando: (i) o preenchimento do campo autor como pessoa jurídica ou (ii) o preenchimento incompleto (nome sem sobrenome).”</p> <p>Apenas para esclarecer, como pontuado no 3º parágrafo do item 4.2.5, a apresentação de documento de cessão é opcional. Esta será obrigatória apenas quando envolver a cessão da prioridade, conforme previsto no § 6º do Art. 16.</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><i>Vide 035.</i></p>
037	International Trademark Association - INTA	4.2.5 Autor	<p>O autor, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610, de 02 de fevereiro de 1998, é o responsável pela criação do desenho industrial, mas não necessariamente o requerente do pedido, pois pode ceder ou transferir seus direitos patrimoniais para outra pessoa física ou jurídica ou, ainda, ter desenvolvido o objeto na qualidade de empregado.</p> <p>Em todos os casos, o nome completo e qualificação do autor, necessariamente pessoa física (pessoa natural), deve ser incluída no formulário de pedido de registro.</p> <p>A apresentação do documento de cessão é facultativa quando o requerente for um terceiro</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><i>Vide 035.</i></p>

que não o autor, mesmo nos casos de cessão ou vínculo empregatício, e a ausência deste documento não resulta na publicação de uma exigência.

A apresentação de documento de cessão é obrigatória em dois casos:

Preenchimento do campo do autor como pessoa jurídica, ou preenchimento incompleto (nome sem sobrenome), resultarão na publicação de uma exigência.

Para os casos de sigilo autoral, deverá ser apresentado documento assinado pelo requerente, contendo o nome e a qualificação do autor, bem como declaração do próprio autor, solicitando a não divulgação de seu nome. Este documento será apresentado por meio de um formulário específico de petição (GRU 152 - Pedido de sigilo do nome do autor - gratuito).

O modelo para esse tipo de solicitação está disponível no portal do INPI. A não observância desta diretriz resultará na publicação de uma exigência.

As inclusões ou exclusões de autores poderão ser realizadas por meio da petição “155 - Correção de dados no processo por falha do interessado”, e só serão aceitos se solicitados pelo requerente, mediante comprovação assinada pelo requerente, reconhecendo (ou não) a pessoa física como autor e solicitando a inclusão/exclusão no pedido/registro.

			<p>As solicitações de inclusão ou exclusão feitas após a concessão do registro devem aguardar a publicação do despacho de retificação para que o pedido de nova certidão de registro possa ser emitida. Este serviço será prestado mediante o pagamento de uma cópia do certificado.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>Divergência constatada no quarto parágrafo da Cláusula 4.2.5: As Diretrizes Propostas não indicam os casos em que a apresentação do documento de cessão é obrigatória. A identificação dos eventos de submissão é importante para esclarecer os documentos e procedimentos necessários para instruir o exame do pedido de desenho industrial durante o processo de registro.</p>	
038	Gabriel Francisco Leonardos	4.2.6 Procuração	<p>Em respeito ao Art. 103 da LPI, esse item deveria ser movido para o capítulo 5 do Manual, já que não há previsão legal para uma exigência formal (código de despacho 30) em relação ao teor proposto no item 4.2.6. O não atendimento ao Art. 216 ensejará no arquivamento definitivo publicado através de ato próprio diferente da exigência formal.</p> <p>A verificação da GRU deveria constar em um item específico fora do item 4.2.6.</p>	<p><u>Sugestão negada.</u></p> <p><i>O texto do item 4.2.6 da minuta não faz referência à realização de exigência formal.</i></p>
039	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	4.2.6 Procuração	<p>Em respeito ao Art. 103 da LPI, esse item deveria ser movido para o capítulo 5 do Manual, já que não há previsão legal para uma exigência formal (código de despacho 30) em relação ao teor proposto no item 4.2.6. O não atendimento ao Art. 216 ensejará no arquivamento definitivo publicado através de ato próprio diferente da exigência formal.</p>	<p><u>Sugestão negada.</u></p> <p>A sugestão ensejou melhorias na redação do item.</p>

			A verificação da GRU deveria constar em um item específico fora do item 4.2.6.	
040	---	4.2.7 Desenhos ou fotografias	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
041	---	4.2.8 Anexos	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
042	International Trademark Association - INTA	4.2.9 Exame do cumprimento de exigência formal	<p>O cumprimento da exigência deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do despacho na RPI, nos termos do art.103 da LPI, utilizando o código de serviço GRU 104.</p> <p>Visando o aproveitamento dos atos da parte, qualquer tipo de petição poderá ser aceita em resposta à exigência formal, desde que apresentada dentro do prazo. Ao receber a resposta do requerente, será verificado se o mesmo foi cumprido no prazo legal e se foi cumprido satisfatoriamente.</p> <p>Caso a exigência tenha sido respondida dentro do prazo, mas não tenha sido integralmente cumprida, uma nova exigência será emitida.</p> <p>Serão considerados inexistentes os pedidos cujas exigências formais não forem cumpridos dentro do prazo legal, nos termos do art. 103 da LPI.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>Recomendamos a inserção de um novo parágrafo que permita ao requerente solicitar unilateralmente a renovação do prazo para cumprimento da exigência quando devidamente justificado. A possibilidade de renovação do prazo ocorreria</p>	<u>Sugestão negada.</u>

			apenas quando o requerente justificasse a prorrogação. Tal procedimento semelhante já existe no INPI para averbação de contratos de licenciamento. Nesse procedimento de averbação, as partes podem solicitar mais tempo para reunir e fornecer informações ao examinador do INPI.	
043	---	5.1 Análise da procuração	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
044	---	5.2 Análise da reivindicação de prioridade	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
045	---	5.2.1 Reivindicação de prioridade suplementar	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
046	Gabriel Francisco Leonardos	5.2.2 Análise do documento comprobatório de prioridade	Sugestão de redação: “Nos casos em que o documento de prioridade apresentar dados ou reproduções de desenhos industriais sem qualquer relação com a matéria reivindicada, também será formulada exigência para apresentação do documento de prioridade adequado à matéria do depósito nacional, em aproveitamento dos atos da parte, nos termos do art. 220 da LPI.”	<u>Sugestão aceita</u> <u>Redação alterada para:</u> <i>Nos casos em que o documento de prioridade apresentar dados ou reproduções de desenhos industriais sem qualquer relação com a matéria reivindicada, também será formulada exigência para apresentação do documento de prioridade adequado à matéria do depósito nacional, em aproveitamento dos atos da parte, nos termos do art. 220 da LPI.</i>
047	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.2.2 Análise do documento comprobatório de prioridade	Sugestão de redação: Nos casos em que o documento de prioridade apresentar dados ou reproduções de desenhos industriais sem qualquer relação com a matéria prioridade reivindicada, também será formulada exigência para apresentação do documento de prioridade adequado à matéria do depósito nacional, em aproveitamento dos atos da parte, nos termos do art. 220 da LPI.	<i>Vide 046</i>

048	Gabriel Francisco Leonardos	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>Sugestão de Redação: “A matéria reivindicada nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder visualmente à forma ilustrada nas figuras constantes no documento de prioridade, desde que as figuras da prioridade não possuam elementos não permitidos para depósito. Neste caso, serão aceitas alterações nas figuras para adequação das figuras, sem alteração da matéria do pedido.”</p> <p>Nesse ponto, solicitamos a revisão do item 5.2.3 e sua reformulação, para que considere os apontamentos a seguir. Desde já, nos colocamos à disposição para debater e esclarecer sobre as condições para a manutenção da prioridade, tanto presencialmente como por reunião pela via digital.</p> <p>Esclarecemos que a matéria reivindicada nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder visualmente à forma ilustrada nas figuras constantes no documento de prioridade, desde que as figuras da prioridade não possuam elementos não permitidos para depósito. Neste caso, serão aceitas alterações nas figuras para adequação das figuras, sem que sejam consideradas alteração da matéria do pedido em relação a prioridade.</p> <p>Caso o desenho industrial reivindicado nas figuras da prioridade não corresponda ao desenho industrial reivindicado nas figuras do pedido nacional, será avaliado se a “característica ornamental preponderante” do objeto do pedido e da prioridade reivindicada são as mesmas. O objeto depositado no Brasil deve ser observado como o somatório de todas suas características,</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>Conforme PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a reivindicação nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder integralmente à reivindicação nas figuras do desenho industrial do documento de prioridade.</p> <p>Da mesma maneira, não se admite que a configuração reivindicada no depósito nacional seja modificada para corresponder ao documento de prioridade.</p>
-----	-----------------------------	---	---	--

			<p>sendo levado em conta que elementos visuais de menor impacto da prioridade podem ser desconsiderados, caso não sejam relevantes para a forma e aparência geral do objeto, em consonância com o item o item 5.3.1.3 (identificação das características ornamentais.).</p> <p>Considerando a existência de eventuais diferenças na forma de apresentação das figuras da prioridade do país de origem e das figuras apresentadas no INPI, será aceita a prioridade conforme depósito original sem ensejar a perda de prioridade. As possíveis eventuais diferenças não devem ser motivação para perda de prioridade, sendo emitida exigência para adequação das figuras à praxe nacional, sem que represente alteração de matéria.</p>	
049	Tadeu Silva Pereira	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>No presente item, manteve-se para casos em que as figuras apresentadas no depósito divergem das figuras da prioridade requerer a apresentação de um documento de prioridade conforme o depósito apresentado, não sendo permitida qualquer alteração nas figuras apresentadas. O procedimento citado não se mostra lógico, uma vez que ao requerer uma prioridade entende-se que não se trata de um depósito puramente novo, mas sim a extensão de um primeiro depósito em um primeiro território para um segundo território, ou seja, a continuação de um processo já existente e de matéria definida e imutável, neste sentido a matéria de maior valor é aquela apresentada primeiramente, ou seja, a prioridade, é ela que define o escopo de proteção do processo e não o contrário.</p> <p>Não obstante, não permitir que o depósito nacional seja corrigido para refletir a matéria da prioridade, na maioria das vezes resulta em dois problemas os</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A proteção do desenho industrial no Brasil é territorial. Assim, a solicitação de proteção de um desenho industrial no Brasil não é a continuação de um processo existente, e sim o início de um processo no território brasileiro. Da mesma maneira, a afirmação que a prioridade que definiria o escopo da proteção também não procede, visto que o escopo da proteção no Brasil é definido pelas figuras apresentadas no depósito nacional.</p> <p>A possibilidade de alteração da prioridade por meio de exigência técnica visa oportunizar uma solução, por exemplo, aos casos onde o requerente tenha apresentado um documento que não corresponde à matéria do depósito nacional.</p>

			<p>quais não podem mais ser sanados por falta de tempestividade, pois nos casos em que a exigência é publicada após 6 meses da data de depósito da prioridade (que é a matéria que se pretende obter proteção no território nacional) a depositante perde o direito de apresentar um novo depósito tal qual a prioridade e reivindica-la, assim como não é possível reivindicar outro documento como prioridade caso já se tenha passado 6 meses de seu depósito. Em outras palavras, impedir a correção das figuras apresentadas no depósito para harmoniza-las conforme a prioridade e requerer a apresentação de uma nova prioridade na grande maioria das vezes resultará em uma exigência nati-morta, impossível de ser corrigida, restando em um depósito que não reflete o design para o qual a depositante pretende obter proteção.</p>	
050	Patrícia Rocha Saboia	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>Não vejo problema de correspondência de imagens para manter a prioridade unionista se houver forma de representação distinta, por exemplo, uma imagem “renderizada” e a outra em traço, contanto que a forma do objeto seja a mesma.</p> <p>Em recursos há muitos casos em que o titular apresenta documento trocado por engano no depósito nacional. Acho que deveria poder alterar o conjunto de imagens do depósito nacional, não se trata de alteração de matéria: às vezes fazem exigência de correspondência com a PU e a correção deve ser feita no depósito, é correção da representação.</p>	<p><u>Sugestão aceita.</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>O tipo de representação (ex.: desenho, renderização ou fotografia) utilizado nas figuras da prioridade deve ser, preferencialmente, o mesmo utilizado nas figuras do pedido nacional.</i></p>
051	Claudia Lopes Tolentino	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>As figuras ou os desenhos – A criação depositada só será considerada desenho industrial depois de examinada e registrada, antes é apenas uma obra desenhada, um projeto voltado para a industrialização. O depósito da figura de um bolo confeitado não será jamais protegido por desenho</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><i>De acordo com a LPI:</i></p>

industrial - depositados no Brasil devem corresponder integralmente à reivindicação das figuras presentes no documento de prioridade. Caso as figuras ou desenhos reivindicados na prioridade não correspondam às figuras do pedido nacional, será feita uma exigência, oportunizando a apresentação do documento de prioridade correspondente. O cumprimento insatisfatório da exigência de apresentação de prioridade correspondente ensejará a perda da prioridade. A forma de representação das figuras ou desenhos da prioridade (ex.: ilustração, renderização ou fotografia) deve ser, preferencialmente, a mesma utilizada nas figuras do pedido nacional. Caso as figuras do pedido nacional apresentem algum tipo de representação diversa daquele das figuras da prioridade, poderá o examinador formular exigência para apresentação de figuras idênticas às da prioridade [...]

Pedido de registro com mais de uma criação ou mais de vinte variações.

O pedido de desenho industrial (repetitivo) deve conter apenas uma criação. São permitidas até 20 variações da mesma. Se o pedido nacional apresentar mais de uma criação, em mesmo documento do país de origem ou distribuída em várias prioridades, será publicada uma exigência para divisão do pedido. O pedido dividido aproveitará a(s) datas de prioridade(s) inicialmente reivindicada(s), desde que haja correspondência entre a(s) figuras do país de origem e a matéria do depósito nacional neste pedido.

O pedido dividido deverá conter apenas a(s) figuras do país de origem correspondente(s) as figuras apresentadas no depósito nacional original. Caso as figuras do documento do país de origem e

“Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...).

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”

A sugestão que a criação depositada só será considerada desenho industrial depois de examinada e registrada não procede. Não há menção legal, na LPI, a obras, criações ou à necessidade de que um objeto ou produto seja examinado e registrado para que seja definido como desenho industrial para efeitos de proteção.

Redação alterada para:

Pedido de registro com mais de um desenho industrial ou mais de vinte variações.

O pedido de registro deve conter apenas um desenho industrial, permitidas até 20 variações. Se o pedido nacional apresentar mais de um desenho industrial, contidos em uma ou mais prioridades, será publicada exigência para divisão do pedido. O pedido dividido aproveitará a(s) prioridade(s) inicialmente reivindicada(s), desde que haja correspondência entre a(s) figuras da(s) prioridade(s) e a matéria depositada neste pedido.

			<p>apresentadas no depósito nacional original não correspondam às figuras presentes no pedido dividido, a reivindicação da prioridade será excluída de ofício, sem ensejar publicação de perda de prioridade.</p> <p>Se o pedido de registro nacional apresentar uma única criação com mais de vinte variações, mesmo que as criações estejam presentes no documento do país de origem, será publicada exigência para divisão do pedido. Os pedidos divididos aproveitarão a mesma data e figuras da prioridade inicialmente reivindicada.</p> <p>Se o pedido de registro nacional apresentar figuras de criações diferentes das variações presentes no documento do país de origem será publicada exigência para divisão do pedido. Nesse caso, a matéria que não conste na prioridade deverá ser depositada em pedido dividido, sem direito à reivindicação da data da prioridade solicitada.</p>	
052	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>Nesse ponto, solicitamos a revisão do item 5.2.3 e sua reformulação, para que considere os apontamentos a seguir. Desde já, nos colocamos à disposição para debater e esclarecer sobre as condições para a manutenção da prioridade, tanto presencialmente como por reunião pela via digital.</p> <p>Esclarecemos que a matéria reivindicada nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder visualmente à forma ilustrada nas figuras constantes no documento de prioridade, desde que as figuras da prioridade não possuam elementos não permitidos para depósito. Neste caso, serão aceitas alterações nas figuras para adequação das figuras, sem que sejam consideradas alteração da matéria do pedido em relação a prioridade.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Conforme PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a reivindicação nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder integralmente à reivindicação nas figuras do desenho industrial do documento de prioridade.</i></p> <p><i>Da mesma maneira, não se admite que a configuração reivindicada no depósito nacional seja modificada para corresponder ao documento de prioridade.</i></p> <p><i>Avaliar quanto à possibilidade de aceitar prioridade com representações diferentes daquela do depósito.</i></p>

			<p>Caso o desenho industrial reivindicado nas figuras da prioridade não corresponda ao desenho industrial reivindicado nas figuras do pedido nacional, será avaliado se a “característica ornamental preponderante” do objeto do pedido e da prioridade <u>reivindicada</u> são as mesmas. O objeto depositado no Brasil deve ser observado como o somatório de todas suas características, sendo levado em conta que elementos visuais de menor impacto da prioridade podem ser desconsiderados, caso não sejam relevantes para a forma e aparência geral do objeto, em consonância com o item o item 5.3.1.3 (identificação das características ornamentais.).</p> <p>Considerando a existência de eventuais diferenças na forma de apresentação das figuras da prioridade do país de origem e das figuras apresentadas no INPI, será aceita a prioridade conforme depósito original sem ensejar a perda de prioridade. As possíveis eventuais diferenças não devem ser motivação para perda de prioridade, sendo emitida exigência para adequação das figuras à praxe nacional, sem que represente alteração de matéria.</p>	
053	International Trademark Association - INTA	5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade	<p>A reivindicação das figuras do desenho industrial requeridas no Brasil deve corresponder integralmente à reivindicação das figuras do desenho industrial do documento de prioridade.</p> <p>Se o desenho industrial reivindicado nas figuras de prioridade não corresponder ao desenho industrial reivindicado nas figuras do pedido nacional, serão emitidas exigências dando a oportunidade de apresentar o documento de prioridade correspondente. O cumprimento insatisfatório da</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>O texto da minuta não exige que as figuras do documento de prioridade possuam a mesma qualidade gráfica das que se exige para o depósito nacional.</i></p> <p><i>Conforme o parágrafo 6º do presente item, basta que as figuras da prioridade possibilitem a aferição da correspondência com a matéria do depósito nacional para que sejam aceitas.</i></p>

exigência para apresentação da prioridade correspondente acarretará a perda da prioridade.

O tipo de representação (ex.: desenho, renderização ou fotografia) utilizado nas figuras prioritárias deve ser preferencialmente o mesmo utilizado nas figuras do pedido nacional. Se as figuras do pedido nacional apresentarem algum tipo de representação diferente das figuras prioritárias, o examinador poderá emitir uma exigência para apresentação de figuras com o mesmo tipo de representação utilizado nas figuras prioritárias.

Caso as figuras prioritárias apresentem cores ou combinações de cores, hachuras ou pontos na representação do objeto, recomenda-se que as figuras do pedido nacional sejam representadas da mesma forma, com os mesmos recursos de representação.

Não se admite que a configuração reivindicada no processo nacional seja modificada para corresponder ao documento de prioridade. Para maiores informações sobre alterações de matéria, vide item 5.3.1.1(a) Identificação do objeto ou produto (Representação de figuras).

Se a baixa qualidade das figuras prioritárias não permitir a avaliação da correspondência do desenho industrial prioritário com o reivindicado nas figuras do pedido nacional, será emitida uma exigência para que o documento prioritário seja rerepresentado com qualidade gráfica que permita tal avaliação. A impossibilidade de avaliar a correspondência com o desenho industrial do

Apenas nos casos onde a aferição não é possível será formulada exigência para que o documento de prioridade seja rerepresentado com qualidade gráfica que permita tal aferição. Tal exigência, já utilizada no âmbito da primeira ed. do Manual de Desenhos Industriais, se mostra útil quando a prioridade apresentada resulta, por exemplo, de digitalização de documento impresso. Nesse caso, a qualidade da digitalização (ou da impressão) pode prejudicar a aferição da correspondência com o depósito nacional. Assim, oportuniza-se ao requerente a apresentação de documento com nova digitalização que permita a aferição da correspondência.

pedido nacional acarretará na publicação da perda da prioridade unionista.

Comentários INTA:

O parágrafo 3º e demais enunciados das Diretrizes Propostas não tratam sobre como adaptar as figuras e imagens contidas no documento prioritário quando as figuras não apresentarem a mesma qualidade gráfica e ornamental exigida pelo INPI. De acordo com a INTA, as Diretrizes Propostas devem especificar os requisitos que a imagem/figura deve atender ou a faixa de qualidade das imagens e fotografias que seria aceitável pelo INPI para ter um documento comprobatório adequado à prioridade, e que a imagem/figura não tenha sombras nem brilhos e fundo neutro.

O INPI deve esclarecer seus requisitos para aceitar os pedidos de desenho e fotografias que comprovarão a prioridade.

O parágrafo 6º ignora o fato de que não é possível modificar a qualidade gráfica dos documentos oficiais da prioridade. Recomenda-se, portanto, que o parágrafo 6º seja excluído. Conforme mencionado acima, caso seja obrigatório ao requerente apresentar as mesmas figuras da prioridade, o INPI deverá aceitar as imagens sem restrições. Entendemos que o INPI não pode solicitar que o documento de prioridade atinja as mesmas características do pedido brasileiro porque os requisitos para o documento de prioridade dependem das regras da jurisdição da prioridade. A única exigência que o INPI deve solicitar na via

			da prioridade é que o pedido represente o mesmo objeto com as mesmas características da via prioritária.	
054	Claudia Lopes Tolentino	5.3 Exame substantivo	Refere-se ao exame da criação depositada quanto à registrabilidade segundo o previsto no art. 106 da LPI.	<u>Sugestão negada</u> <i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</i>
055	Claudia Lopes Tolentino	Item 5.3.1 Exame de registrabilidade	<p>Analisa e interpreta as figuras depositadas e demais dados do pedido identificando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a natureza da criação; • as características visuais da criação; • a relevância dos aspectos ornamentais da criação, se houver. <p>Ao final dessa análise o examinador deverá decidir quanto à registrabilidade da criação (Não pode ser chamado de desenho industrial nesse momento, ainda está em análise). Caso o examinador tenha dúvidas quanto à registrabilidade da obra depositada, poderá publicar uma exigência técnica para solicitar esclarecimentos ao requerente.</p> <p>Caso decida que a criação não pode ser protegida por se enquadrar nas vedações previstas no art. 100 da LPI, o pedido será indeferido nos termos do § 4º do art. 106 da LPI. Para mais informações sobre criações não registráveis, ver item 5.3.2 Criações não registráveis por desenho industrial. Caso fique constatado que o conteúdo do pedido consiste em obra puramente artística, o mesmo não será protegido nos termos do art. 98 da LPI. O pedido será concedido e um Processo Administrativo de Nulidade será instaurado de ofício, nos termos do art. 113 da Lei. Para mais informações sobre Processos Administrativos de Nulidade de Ofício, ver item 5.4.4 Processo Administrativo de Nulidade de Ofício.</p>	<u>Sugestão negada</u> <i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar, ou ainda à necessidade de que um objeto ou produto seja examinado e registrado para que seja definido como desenho industrial.</i>

056	Leonardo da Silva Amaral	5.3.1.1 Identificação do objeto ou produto	<p>a. Representação nas Figuras - Sugestão: A matéria representada não pode sofrer acréscimos ou alterações no decorrer do processo de registro, com exceção daquelas oriundas de correções solicitadas pelo examinador no decorrer do exame <u>ou para sanar erros grosseiros e inequívocos.</u></p> <p>Caso o requerente altere ou modifique o desenho industrial sem que a alteração decorra de solicitação publicada <u>ou para sanar erros grosseiros e inequívocos</u> em exigência, será declarada a alteração da matéria inicialmente reivindicada. Nesse caso, será formulada exigência técnica para descarte das figuras alteradas e reapresentação de figuras do desenho industrial originalmente depositado.</p> <p>Caso a alteração de matéria tenha ocorrido no cumprimento de exigência técnica, nova exigência será publicada e as figuras do desenho industrial originalmente depositado deverão ser reapresentadas levando em conta as solicitações publicadas na exigência imediatamente anterior à alteração de matéria.</p> <p>Justificativa A atual redação não possibilita a correção de inconsistências eventualmente identificadas durante a revisão realizada para o cumprimento de exigência.</p> <p>b. Indicação do objeto ou produto no título do pedido - Sugestão: Caso o título inclua expressões como “Disposição ornamental aplicada em...”, “Configuração aplicada a/em...” ou “Padrão ornamental aplicado</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>Representação das figuras:</p> <p><i>A sugestão de inclusão do texto “ou para sanar erros grosseiros e inequívocos” pode dar margem a diversas situações, uma vez que o mesmo não possui uma definição precisa de seu significado. Dessa maneira, o requerente poderia realizar até mesmo a substituição completa da matéria depositada com a alegação de “sanar erros grosseiros e inequívocos”.</i></p> <p><i>Entendemos que a revisão de erros grosseiros e inequívocos deve ocorrer antes do depósito, e não ao longo do processo de registro.</i></p> <p>Indicação do objeto ou produto no título do pedido</p> <p><i>A 2ª. Edição do Manual de Desenhos Industriais estabelece novas diretrizes possibilitadas pelos novos sistemas de peticionamento e de exame, que permitirão a edição ex officio dos dados bibliográficos do pedido para adequação aos procedimentos administrativos sem que haja necessidade de correções nos documentos a serem emitidos após a concessão do registro.</i></p>
-----	--------------------------	---	---	--

			<p>a/em...”, ou outras que não constituam apenas a indicação do objeto ou produto, as mesmas serão excluídas de ofício.</p> <p>Caso o título inclua expressões que não constituam apenas a indicação do objeto haverá exigência técnica para correção.</p> <p>Justificativa</p> <p>De acordo com essa redação haverá exclusão de ofício das expressões que não indiquem o objeto. Contudo, o que ocorrerá com o título no relatório e na reivindicação? Haverá concessão com inconsistência?</p>	
057	Patrícia Rocha Saboia	5.3.1.1 Identificação do objeto ou produto	<p>Acho inadequado falar em “objeto ou produto”. Melhor adotar só a nomenclatura de objeto. “O título deverá indicar um único objeto tridimensional (ainda que no plural)” – melhor indicar o objeto sempre no singular, já que a LPI determina que o pedido deve se referir a um único objeto (art. 104). Por que não poderá mais utilizar “Configuração aplicada a/em...” ou “Padrão ornamental aplicado a/em” no título do pedido? Por que não pode fazer referência a “conjuntos”? Considero mais adequado aceitar conjunto do que dizer que xícara e pires são variações configurativas.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz distinção entre os termos “objeto” e “produto”, definindo que (grifo nosso):</i></p> <p><i>“Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”</i></p> <p><i>Desta forma, em consonância com o dispositivo legal, o desenho industrial deverá se referir a um objeto (caso seja tridimensional) ou à aplicação em um produto (caso seja bidimensional).</i></p> <p><i>Entretanto, com o intuito de melhorar o entendimento da norma, a redação do procedimento foi aperfeiçoada, em especial nos capítulos 2 e 5, de maneira a esclarecer que tanto a forma plástica de um objeto quanto o conjunto de linhas e cores devem se referir a um produto, seja este tridimensional ou bidimensional.</i></p>

				<p><i>No título do pedido constará apenas a indicação do produto. Nesse contexto, as expressões “configuração aplicada” e “padrão ornamental aplicado”, utilizadas para diferenciar produtos tridimensionais de bidimensionais, são irrelevantes.</i></p> <p><i>De acordo como Parecer n. 00017/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a referência a “conjuntos” não é permitida.</i></p> <p><i>Por fim, ao contrário do comentado, em nenhum momento a presente Minuta considera xícara e pires como variações configurativas, mas como um único produto complexo composto por partes sem interconexão.</i></p>
058	Claudia Lopes Tolentino	5.3.1.1 Identificação do objeto ou produto	<p>Item 5.3.1.1 Identificação da criação depositada</p> <p>Para a obtenção do registro, a criação deve se referir à aparência externa ornamental de um objeto/produto/mercadoria. Para as definições de objeto e produto, ver item 2.3 Definição de objeto e produto.</p> <p>A identificação da criação depende da adequação entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Figuras; • Título do pedido; • Campo de aplicação, indicado segundo a classificação de Locarno. <p>a.Figuras</p> <p>Devem definir a criação reivindicada e, conseqüentemente, o escopo da proteção. Dessa maneira, elas devem permitir entendimento claro e inequívoco da ornamentalidade, matéria para qual a proteção é almejada.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar, e faz distinção entre os termos “objeto” e “produto”, definindo que (grifo nosso):</i></p> <p><i>"Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial."</i></p> <p><i>Entretanto, com o intuito de melhorar o entendimento da norma, a redação do procedimento foi aperfeiçoada, em especial nos capítulos 2 e 5, de maneira a esclarecer que tanto a forma plástica de um objeto quanto o conjunto de linhas e cores devem se referir a um produto, seja este tridimensional ou bidimensional.</i></p>

Para identificar a criação ornamental, o examinador deverá considerar todas as figuras, incluindo os elementos reivindicados e os elementos ilustrativos, se houver.

As figuras depositadas não podem sofrer acréscimos ou alterações no decorrer do processo de registro, com exceção das oriundas de correções, solicitadas pelo examinador, no decorrer do exame.

Caso o requerente altere ou modifique as figuras depositadas, sem que a alteração decorra de solicitação publicada em exigência, será caracterizada como alteração da matéria inicialmente reivindicada. Nesse caso, será formulada uma exigência técnica para o descarte das alterações com a reapresentação das figuras originalmente depositadas.

Caso a alteração de matéria ocorra no cumprimento de exigência técnica, o processo sofrerá nova exigência e as figuras originalmente depositadas deverão ser reapresentadas, de acordo com a primeira exigência, anterior à alteração de matéria.

b. Título do pedido

Permite identificar a criação depositada. Determina se a criação é bi ou tridimensional. Não altera o escopo da proteção, permiti a compreensão das figuras depositadas e a catalogação dos pedidos. Deve ser claro e conciso. Recomenda-se a concordância com os itens listados na Classificação de Locarno. Confira aqui a lista de objetos e produtos da Classificação de Locarno.

De acordo com o disposto na LPI (grifo nosso):

“Art. 100. Não é registrável como desenho industrial: (...)

*II a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, **aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.**”*

Todos os desenhos industriais apresentam, em maior ou menor grau, características funcionais e ornamentais. No entanto, por vezes, a configuração de um objeto ou produto resulta essencialmente de imposições relacionadas a seu funcionamento, sem preocupações relacionadas à sua aparência ornamental, o que não se verifica com relação às interfaces gráficas.

Não há vedação legal à proteção, por desenho industrial, de fontes tipográficas ou a interfaces gráficas.

A família tipográfica é, de maneira geral, um produto bidimensional. Seu desenho industrial é constituído pelo conjunto de linhas e cores aplicado aos sinais gráficos (caracteres) que as compõem.

A interface gráfica é, de maneira geral, um produto bidimensional constituído por imagens geradas por computador. Trata-se de um conjunto de linhas e cores aplicado a sinais gráficos e layouts (ícones, telas de exibição etc.) exibidos em tela ou outros meios.

Para que o desenho industrial possa servir de tipo de fabricação industrial, sua configuração deve ser reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade, o que é perfeitamente possível para interfaces gráficas.

Caso o título não indique claramente a natureza da criação, será realizada exigência técnica para adequação do título do pedido.

No caso de tridimensionais, o título deverá indicar um único objeto (ainda que no plural).

Exemplos: Calçado; calçados; automóvel; automóveis; mesa; mesas e etc.

No caso de bidimensionais, o título deve indicar um único item da classe 32 de Locarno (ainda que no plural) e poderá indicar, de maneira complementar, o objeto no qual o padrão ornamental de linhas e cores será aplicado (ainda que no plural). A indicação do objeto no título não restringe a proteção bidimensional ao objeto indicado.

Exemplos: estampa para tecidos, ornamento aplicado em embalagem, padrão gráfico aplicado em interface gráfica para dispositivos móveis, etc.

O título do pedido deverá ser apresentado em língua portuguesa. O uso de diferentes idiomas será aceito em casos excepcionais, desde que reconhecidamente adotados no Brasil. Caso contrário, será realizada exigência técnica para esclarecimentos ou adequação do título do pedido.

Exemplos admitidos: notebook, lingerie, puff, dentre outros.

A indicação de objetos complexos, sem interconexão, ou de criações tais como: fontes tipográficas (famílias de fontes são protegidas, no Brasil, pela lei de direito do autor. Na maior parte dos casos, não são criações ornamentais para serem aplicadas em produtos, mas elementos funcionais que, combinados, tem a função de comunicar uma ideia) ou padrões gráficos ornamentais aplicados em interfaces gráficas dinâmicas (Intangíveis, no Brasil, são protegidos

Desta forma, é permitido o registro de famílias tipográficas e interfaces gráficas, desde que atendam à definição de desenho industrial delineada no art. 95 da LPI.

Ademais, a legislação brasileira admite a proteção concomitante de determinados direitos de propriedade industrial, como os de desenho industrial, por direito autoral, e vice-versa, conforme o caso.

		<p>pela Lei de direito do autor) ensejará orientações específicas quanto à maneira de apresentação das figuras no pedido de registro.</p> <p>Para mais informações sobre a apresentação de figuras de objetos complexos sem interconexão, ver item 5.3.11 Registro do desenho industrial de objeto complexo constituído de partes sem interconexão.</p> <p>Para mais informações sobre a apresentação de figuras de fontes tipográficas, ver item 5.3.4.11 pedidos de proteção para família tipográfica. (Famílias de fontes são protegidas pela lei de direito do autor. Não são criações ornamentais a serem aplicados em produtos, mas elementos funcionais que, combinados, tem a função de comunicar uma ideia)</p> <p>Para mais informações sobre a apresentação de figuras de padrão gráfico aplicado em interfaces gráficas dinâmicas (criações intangíveis, no Brasil, são protegidas pela lei de direito do autor), ver item 5.3.4.12 Registro do desenho industrial padrão gráfico aplicado em de interfaces gráfica de usuário (criações intangíveis, no brasil, são protegidas pela lei de direito do autor).</p> <p>Caso o título inclua expressões como “Disposição ornamental aplicada em...”, “Configuração aplicada a/em...” ou “Padrão ornamental aplicado a/em...”, ou outras que não constituam apenas a indicação da criação depositada, as mesmas serão excluídas de ofício.</p> <p>Não serão aceitos termos ou expressões que não constituam a exclusiva indicação da criação.</p> <p>Dentre as expressões que não serão aceitas, é possível citar [...]</p> <p>Caso o título do pedido indique corretamente a criação demonstrada nas figuras, mas incorra nas</p>	
--	--	---	--

			<p>situações listadas acima, poderá o examinador, de ofício, excluir as palavras ou expressões inadequadas, mantendo apenas a indicação do objeto ou produto. Caso o examinador tenha dúvidas quanto à adequação de palavras ou expressões no título, poderá fazer exigência para esclarecimentos ou ainda solicitar a correção do título.</p> <p>Caso não haja correspondência entre o título informado e a criação depositada, representada pelas figuras, ou ainda, se não for possível identificar a criação com a leitura do título, será formulada exigência para esclarecimentos e/ou alteração do título. Não é possível alterar as figuras do pedido para que se adequem ao título informado.</p>	
059	Patrícia Rocha Saboia	5.3.1.2 Identificação das características visuais da configuração externa do desenho industrial	<p>Depois deste trecho “Texturas (madeira, pedra etc.), acabamentos de superfície (fosco, polido, brilhante etc.) e aspectos visuais (opacidade, transparência, etc.) dos materiais integram as características visuais do desenho industrial” poderia incluir: “<u>entretanto, não fazem parte do escopo da proteção</u>”.</p> <p>Em “Aspectos visuais da configuração externa” o exemplo da garrafa com a caveira dentro é bom, mas o do frigobar o interior não é ornamental, poderia trocar por outro exemplo: computador Apple com carcaça do monitor transparente.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Texturas (madeira, pedra etc.), acabamentos de superfície (fosco, polido, brilhante etc.) e aspectos visuais (opacidade, transparência, etc.) dos materiais integram as características visuais do desenho industrial. Entretanto, o registro do desenho industrial não dá ao titular exclusividade sobre essas características por si, por não fazerem parte do escopo de proteção reivindicado.</i></p> <p>A análise dos aspectos visuais da configuração externa deve levar em conta o fato que alguns elementos, ainda que internos, se manifestam visualmente na configuração externa do objeto. Um exemplo é a configuração de um freezer com porta de vidro transparente, que permite que o aspecto visual do seu interior se manifeste na configuração externa do desenho industrial (...). Nesses</p>

				<p>casos, os elementos internos visíveis através do vidro também proporcionam aspecto visual na configuração externa.</p> <p>Elementos ornamentais acessíveis ao usuário por meio de aberturas, portas ou compartimentos também serão considerados parte da configuração visual externa do desenho industrial.</p> <p>A afirmação que o arranjo visual do interior do refrigerador com porta transparente não é ornamental não procede. Dessa maneira, o exemplo será mantido.</p>
060	Claudia Lopes Tolentino	5.3.1.2 Identificação das características visuais da configuração externa do desenho industrial	<p>Item 5.3.1.2 Identificação das características visuais ornamentais na aparência da criação depositada</p> <p>As características visuais da criação incluem forma, desenho e algumas texturas, desde que ornamentais e oriundas de ato criativo (precisa ser oriundo de atividade humana criativa), que proporcionem aspecto visual na aparência externa de objeto/produto/manufatura.</p> <p>Cor não é atividade criativa, mas efeito técnico. Também são efeitos técnicos, texturas oriundas de características das matérias-primas utilizadas na fabricação.</p> <p>Forma A forma é o principal elemento distintivo.</p> <p>Cor A combinação de cores (A cor única não é atividade criativa ornamental. É apenas uma cor conhecida e disponível para uso por qualquer pessoa. Não diferencia nada) integra as características visuais ornamentais da criação. O registro que empregue determinada cor ou</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</p> <p>Ao contrário do afirmado, não há desacordo entre este item e o item 5.4.1.2.</p> <p>Objetos ou produtos que variem entre si apenas por meio de distintos esquemas de cores podem ser apresentados como variações configurativas por possuírem aspectos visuais que permitem diferenciação na aparência de sua configuração. Entretanto, tal diferenciação não significa que tais variações sejam originais. É evidente que a mera alteração na combinação de cores, mantendo-se a mesma forma, não é suficiente para afastar a similaridade. Incluir variações por alteração de cor em um pedido é justamente admitir que aquelas variações são oriundas de um mesmo projeto, ou seja, que constituem o mesmo desenho industrial e não possuem originalidade entre si.</p> <p>Sem prejuízo, ressalta-se que a simples apresentação da configuração em tons de cinza ou sem a aplicação de</p>

combinação de cores não oferece exclusividade do uso da cor em si ao titular.

O emprego de diferentes cores em mesma forma plástica pode ser recepcionada como variação, nos termos do art. 104 da LPI. Para mais informações sobre variação de configuração decorrente do uso de cores, ver item 5.3.3 Exame quanto à unidade da criação (Variações decorrentes de mudança de cor ou combinação de cores).

Atenção!

A definição deste item está em desacordo com o item 5.4.1.2 Exame da originalidade, subitem Cor, quando este define que: “A mera diferença de cor ou combinação de cores não constitui elemento diferenciador suficiente para garantir a originalidade de uma criação. Assim, caso o elemento diferenciador de dois bi ou tridimensionais seja, unicamente, a cor ou a combinação de cores, será constatada a ausência de originalidade.”

Não é razoável que o Manual se contradiga, aceitando cor como variação. Basta uma figura em tons de cinza ou linhas contínuas para proteger o ato criativo ornamental. A cor aplicada não altera o ato criativo, apenas insere cor nele.

O mesmo entendimento é utilizado para a marca que, depositada em tons de cinza, pode ser utilizada em qualquer cor.

Entretanto, o registro repetitivo não dá ao titular exclusividade sobre essas características por si. O registro repetitivo não garante a exclusividade sobre qualquer cor ou material que o constitua.

Material é efeito técnico, infringe ao exposto no inc. II do art. 100 da LPI. Da mesma maneira, são efeitos técnicos as características dos materiais (ex.: condutividade, dureza, ductibilidade etc.) e

cores já oferece proteção à mesma independente da apresentação dessas variações no pedido. Assim, cabe ao requerente escolher como deseja apresentar seu desenho industrial, sem prejuízo à extensão da proteção.

De acordo com o disposto na LPI (grifo nosso):

“Art. 100. Não é registrável como desenho industrial: (...)

II a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, **aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.**”

A alegação que o art. 100 impeça a proteção de material não procede, uma vez que o artigo é destinado a tornar irregistrável a forma do objeto determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais”. Material, cor ou textura, por si (sem uma configuração que o defina) não podem ser considerados forma de um objeto e fogem ao escopo do artigo 100. Da mesma maneira, a afirmação que um efeito técnico infringe o art. 100 não procede, uma vez que efeito técnico não constitui a forma de um objeto. Para além do afirmado, esclarecemos que qualquer característica visual de um objeto ou produto é decorrente de efeito técnico oriundo da técnica de fabricação. A afirmação que a simples existência de tal efeito infringe o art. 100 enseja na irregistrabilidade de todo e qualquer desenho industrial.

Cabe ressaltar que em nenhum momento a minuta afirma a possibilidade de proteção, por si, de material, cor ou textura. É certo afirmar que as mesmas escapam à definição de desenho industrial (uma vez que não apresentam configuração por si). Pelos mesmos motivos,

não fazem parte do escopo de proteção de desenho industrial. **Esse parágrafo contradiz a possibilidade do uso de cor como variação da criação também.**

O emprego de texturas na aparência externa de um produto pode ser protegido desde que as texturas sejam oriundas de ato criativo ornamental, ou seja, resultem de criação do autor padrão gráfico aplicado em. Neste caso, elas podem ensejar variações nos termos do art. 104 da LPI. Para mais informações sobre variação de configuração decorrente do uso de texturas ornamentais ver item 5.3.3 Exame quanto à unidade da criação depositada (Variações decorrentes de uso de textura ornamental)

Texturas e cores são, de modo geral, efeitos técnicos oriundos da escolha da matéria-prima para a fabricação, ou seja, são características essencialmente técnicas. Não são atividades humanas criativas de natureza ornamental.

A LPI, para a proteção denominada desenho industrial, não trata de materiais nem de formas de produção. DI protege atividade autoral aplicada em produtos destinados a reprodução industrial, por isso exige originalidade – característica relacionada à origem, ou seja, ao autor da obra. Aceitar depósito de variações decorrentes de efeitos técnicos é improdutivo porque a atividade humana ornamental e criativa se repete em todas as variantes. Variantes que demonstram exclusivamente efeito técnico não aumentam a proteção e ainda dificultam o depósito porque a apresentação de múltiplas figuras resulta em erros, inviabilizando o registro. Procedimento desnecessário e pouco produtivo.

Aspectos visuais ornamentais

características como ductibilidade, dureza, condutividade etc. também não atendem à definição de desenho industrial e, por isso, não são protegidas (fato também ressaltado na minuta).

Por fim, é necessário esclarecer que características visuais do material (ex. tratamento de superfície, translucidez, cor e texturas, entre outros) podem integrar a configuração ornamental em um desenho industrial. A seleção da combinação de cores, do tipo de tratamento a ser aplicado na superfície, da translucidez do material - entre outras características visuais - são atividades que apresentam em algum grau de criatividade e não há razão para impedir sua inclusão no pedido. Não custa repisar, aqui, o que já está delineado na minuta: a presença dessas características visuais num desenho industrial registrado não garante exclusividade sobre as mesmas.


Pelos motivos expostos acima as sugestões quanto aos exemplos também são negadas.

O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais ornamentais que se manifestam na aparência externa do objeto/produto/mercadoria. Não há proteção para características visíveis, apenas, quando o objeto é desmontado.

A análise dos aspectos visuais ornamentais não considera os elementos internos que se manifestam externamente por meio de características da matéria-prima empregada na fabricação. Um exemplo é a configuração de um freezer com porta de vidro transparente, que permite que o interior se manifeste externamente no objeto. Trata-se de um efeito técnico, provocado pela escolha do vidro na confecção da porta do freezer. Essa escolha é de natureza funcional, pois objetiva transparecer os produtos que estão nas prateleiras do refrigerador, evitando a abertura durante a escolha dos mesmos, aumentando a temperatura interna do freezer.

Da mesma maneira, a visão do interior de uma garrafa de vidro ou acrílico transparente é efeito técnico utilizado na fabricação da mesma, mas, algumas vezes, deixa transparecer um elemento posicionado no interior da peça. Não obstante proporcionar aspecto visual interessante, a parte externa do produto não é criativa. Esses objetos devem ser avaliados individualmente quanto à forma de produção, avaliando a possibilidade de inclusão dos mesmos no art. 98 da LPI.


Elementos ornamentais internos acessíveis ao usuário por características da matéria-prima empregue na fabricação, de modo geral, não podem ser considerados oriundos da forma plástica ornamental externa porque estão dentro do produto. Esses objetos, de modo geral, têm cunho artístico e, mesmo visíveis ao consumidor e

			<p>atraentes, não o fidelizam. São consumidos pela beleza, como a arte. A doutrina americana considera este tipo de atrativo de funcionalidade estética - características que faz com que o consumidor adquira apenas um produto. Não o fideliza para nova compra. Está mais para o art. 98 da LPI.</p> <p>A proteção denominada desenho industrial tem a função de atrair o consumidor para a aquisição de determinado produto pela sua aparência exterior. Satisfeito, o consumidor volta a comprá-lo, mantendo-se fiel à primeira compra.</p> <p style="text-align: center; color: red;">Sugiro substituição dos dois exemplos.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: flex-start;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; font-size: 8px;"> <p>Efeito técnico, oriundo da técnica de fabricação. Possibilidade de infringir o art. 98 da LPI. Esses casos devem ser avaliados individualmente com pesquisa sobre a técnica de fabricação.</p> <p>Pode ser entendido como Funcionalidade estética (USPTO). não fideliza o consumidor, art. 98 da LPI.</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p style="font-size: 8px;">Aspectos visuais internos que se manifestam na cor externa do desenho industrial</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; font-size: 8px;"> <p>A porta de vidro é essencialmente funcional e a parte interna do produto não pode ser protegida, segundo o art. 95 da LPI.</p> <p>A parte interna visível na figura também não é ornamental.</p> </div> </div>	
061	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.1.2 Identificação das características visuais da configuração externa do desenho industrial	<p>Sugestão de redação:</p> <p><i>“As características visuais da forma plástica ornamental de um desenho industrial incluem a forma e, caso haja, a textura e/ou o acabamento de superfície, desde que proporcionem aspecto visual na aparência externa de sua configuração. As cores serão incluídas na identificação das características visuais, apenas quando o desenho industrial se referir ao conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto.”</i></p> <p>Além disso, no item referente “Aspectos visuais da configuração externa”, o primeiro parágrafo “O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja,</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>As cores são parte componente das características visuais de um objeto ou produto, não se limitando apenas aos conjuntos ornamentais de linhas e cores (bidimensionais), mas também às formas plásticas (tridimensionais), que podem ser apresentadas como variações configurativas de um mesmo objeto.</p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Aspectos visuais da configuração externa</i></p> <p><i>O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja, não há proteção para as características visíveis apenas caso o objeto seja</i></p>

			<p><i>não há proteção para as características visíveis, apenas caso o objeto seja desmontado.” não está claro.</i></p> <p>Acredita-se que o redator quis dizer que as características visíveis somente ao desmontar um objeto não são passíveis de proteção, no entanto, não é o que está descrito no trecho. Entende-se, portanto, que este trecho deva ser melhor apresentado.</p> <p>Sugestão de redação: <i>“O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja, não há proteção para objetos cujas características visíveis sejam perceptíveis apenas caso o objeto seja desmontado.”</i></p>	<i>desmontado.</i>
062	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.1.3 Identificação das características ornamentais	<p>Sugestão de redação: <i>“As características visuais da forma plástica ornamental de um desenho industrial incluem a forma e, caso haja, a textura e/ou o acabamento de superfície, desde que proporcionem aspecto visual na aparência externa de sua configuração. As cores serão incluídas na identificação das características visuais, apenas quando o desenho industrial se referir ao conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto.”</i></p> <p>Além disso, no item “Aspectos visuais da configuração externa”, o primeiro parágrafo <i>“O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja, não há proteção para as características visíveis,</i></p>	<i>Vide 061</i>

			<p><i>apenas caso o objeto seja desmontado.” não está claro.</i></p> <p>Acredita-se que o redator quis dizer que as características visíveis somente ao desmontar um objeto não são passíveis de proteção, no entanto, não é o que está descrito no trecho. Entende-se, portanto, que este trecho deva ser melhor apresentado.</p> <p>Sugerimos a seguinte redação: “<i>O registro de desenho industrial protege apenas as características visuais que se manifestam na aparência externa do desenho industrial, ou seja, não há proteção para objetos cujas características visíveis sejam perceptíveis apenas caso o objeto seja desmontado.</i>”</p>	
063	Patrícia Rocha Saboia	5.3.1.3 Identificação das características ornamentais	Retiraria a frase: “É o caso da área de rosca de um parafuso, por exemplo”. A cabeça do parafuso também é funcional.	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A cabeça de um parafuso não possui, necessariamente, uma característica essencialmente funcional.</p> <p>Embora em sua maioria parafusos sejam objetos cuja forma é ditada essencialmente por considerações técnico-funcionais, casos há em que não é possível ignorar o aspecto ornamental, como nos exemplos abaixo.</p>



				 <p>Por outro lado, as roscas dos parafusos são sempre ditadas por questões técnicas, para que possam permitir a inserção do mesmo no material a que se destinam.</p> <p>De todo modo, ainda que haja algum aspecto ornamental na configuração externa, se essas características não preponderam sobre o que se observa como técnico ou funcional, tal configuração não pode ser registrada como desenho industrial.</p>
064	Claudia Lopes Tolentino	5.3.1.3 Identificação das características ornamentais	A proteção denominada desenho industrial protege características ornamentais externas de objetos/produtos/manufaturas, art. 95 da LPI, especificamente, as formas plásticas (moldáveis) e de padrões de linhas e cores (desenhos) de natureza ornamental.	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</p>

			<p>A identificação das características ornamentais deve levar em consideração os recursos utilizados para a representação das figuras depositadas (ex.: linhas tracejadas, colorização), que são analisadas para identificação das características externas ornamentais.</p> <p>Para mais informações quanto às formas de representação da criação, ver item 5.3.4 Exame da representação.</p> <p>Nem todas as características visuais externas de um objeto/produto/mercadoria podem ser consideradas ornamentais. A vista inferior de um sofá ou a vista posterior de um guarda-roupa geralmente não apresentam características ornamentais, assim como, alguns objetos/produtos/mercadorias possuem características visuais essencialmente ditadas pela técnica de produção e/ou pela função. Esse o caso do parafuso, por exemplo.</p> <p>Há casos em que o efeito técnico e a funcionalidade predominam, no entanto, o objeto/produto/mercadoria ainda apresenta algum grau de ornamentalidade. Nesta situação, se considera a criação não registrável.</p>	
065	Claudia Lopes Tolentino	5.3.2 Desenhos industriais não registráveis	<p>Item 5.3.2 Criações não registráveis</p> <p>O exame de registrabilidade deve avaliar se a criação depositada incide nas situações determinadas pelo artigo 100 da Lei de Propriedade Industrial [...]</p> <p>Caso existam dúvidas quanto à registrabilidade, poderá ser feita exigência para solicitação de esclarecimentos ao requerente, que devem incluir, dentre outros, argumentos quanto à existência de características ornamentais na criação. A função</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</p> <p>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</p>

			<p>da criação não é importante para o exame da ornamentalidade.</p> <p>Caso os esclarecimentos apresentados pelo requerente não permitam reconhecer a registrabilidade da criação depositada, o pedido será indeferido.</p> <p>Contra a decisão de indeferimento cabe interposição de recurso administrativo. Para mais informações sobre recursos administrativos, ver item 7 Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.</p> <p>Caso o pedido de registro inclua mais de uma criação e alguma delas constitua matéria não registrável nos termos do art. 100 da LPI, o pedido de registro estará sujeito à divisão, conforme disposto no item 5.3.3.1 Divisão do pedido de registro de desenho industrial.</p>	
066	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.2.1 Contrário à moral e aos bons costumes	<p>No trecho “Não será objeto de registro o desenho industrial que constituir ou contiver elementos obscenos ou apologia ao crime, bem como aquele que denegrir, difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos.”, sugerimos a remoção do termo “denegrir”, uma vez que hoje tal termo é entendido como uma palavra de conotação racista.</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Não será objeto de registro o desenho industrial que constituir ou contiver elementos obscenos ou apologia ao crime, bem como aquele que difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos.</i></p>
067	Leonardo da Silva Amaral	5.3.2.1 Contrário à moral e aos bons costumes	<p>Sugestão:</p> <p>Não será objeto de registro o desenho industrial que constituir ou contiver elementos obscenos ou apologia ao crime, bem como aquele que denegrir, difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos.</p> <p>Justificativa</p> <p>Termo desnecessário e de cunho racista.</p>	Vide 066

068	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.2.1 Contrário à moral e aos bons costumes	No trecho “Não será objeto de registro o desenho industrial que constituir ou contiver elementos obscenos ou apologia ao crime, bem como aquele que <u>denegrir</u> , difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos.”, sugerimos a remoção do termo “denegrir” desta frase, uma vez que hoje tal termo é entendido como uma palavra de conotação racista.	<i>Vide 066</i>
069	Patrícia Rocha Saboia	5.3.2.2 Forma comum ou vulgar	Os exemplos dizem respeito mais ao conceito de forma vulgar. Poderia explicar separadamente os conceitos, mostrar a forma comum de determinados objetos como um copo, uma taça.	<u>Sugestão aceita</u> Novos exemplos serão incluídos neste item, conforme sugestão apresentada.
070	Claudia Lopes Tolentino	5.3.2.2 Forma comum ou vulgar	<p>Forma comum: utilizada por outras empresas ou regidas por normas técnicas (Ex.:ABNT); Forma vulgar: disponível ao vulgo, ou seja, à população. Forma conhecida pela sociedade antes do depósito do pedido. Não há nenhum tipo de esforço criativo ornamental por parte do autor para diferenciá-la do estado da técnica, reprodução de forma conhecida sem nenhuma característica visual que a torne distintiva.</p> <p>Formas geométricas (três dimensões) e figuras geométricas (duas dimensões) são patrimônios públicos, por isso, consideradas formas disponíveis ao vulgo. Não podem ser concedidas à título exclusivo sem prejudicar a sociedade.</p> <p>Exemplos: Figuras geométricas planas: triângulo, quadrado, retângulo, círculo, pentágono, hexágono, heptágono, octógono, eneágono, decágono, undecágono, dodecágono, tridecágono, isodecágono e etc.</p> <div data-bbox="779 1390 1375 1453" style="text-align: center;"> </div> <p style="text-align: center; font-size: small;">Formas Planas</p>	<u>Sugestão negada</u> <i>Em relação às formas geométricas básicas, o entendimento apresentado na sugestão é o mesmo da presente minuta, cuja redação será mantida.</i> <i>Os fractais, por sua vez, são padrões cujo visual pode ser protegido desde que imbuídos de caráter ornamental.</i> <i>As formas regidas por normas técnicas obedecem a imposições que, conforme o próprio nome da norma esclarece, são de caráter técnico. Dessa maneira, entendemos que as mesmas podem ser consideradas irregistráveis no âmbito das formas essencialmente técnico-funcionais.</i>

Formas geométricas: cone, cilindro, pirâmide, tetraedro, octaedro, dodecaedro, icosaedro, cubo, paralelepípedo, esfera e etc.



Figuras Espaciais

Factais: figuras geométricas não clássicas formadas pela multiplicação de um módulo que reproduz a aparência do todo (padrão repetitivo). São padrões matemáticos formados pela natureza. Exemplo: o floco de neve.

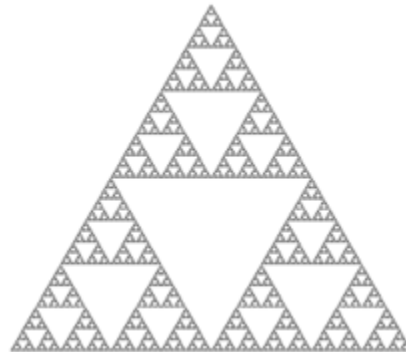
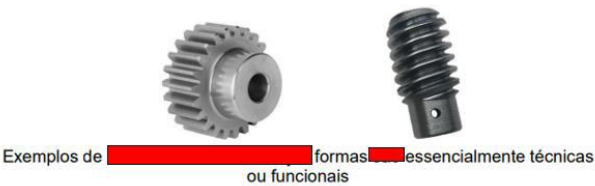


			Figura 1 Fractal do floco de neve e do triângulo de Sierpinski.	
071	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.2.3 Forma essencialmente técnica ou funcional	Sugestão de redação: “Todos os desenhos industriais apresentam, em maior ou menor grau, características funcionais e ornamentais. Desta forma, havendo algum aspecto ornamental na configuração externa, mesmo que essas características não preponderam sobre o que se observa como técnico ou funcional, tal configuração poderá ser registrada como desenho industrial. A presença de características funcionais no desenho industrial não confere qualquer tipo de direito de exclusividade sobre essa característica técnica ao titular do registro.”	<u>Sugestão negada</u> <i>O art. 100 da LPI afirma que não é registrável como desenho industrial, objeto cuja forma seja “determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.”</i> <i>Pequenos aspectos ornamentais apenas à configuração externa de um objeto podem não ser suficientes para que o mesmo perca sua característica essencialmente técnica.</i> <i>Nesses casos, ainda que o desenho industrial apresente alguma ornamentabilidade, caso fique constatado que as características visuais da forma são essencialmente ditadas pela função, considera-se o desenho industrial não registrável.</i>
072	Claudia Lopes Tolentino	5.3.2.3 Forma essencialmente técnica ou funcional	Objetos/Produtos/mercadorias apresentam, em maior ou menor grau, características técnicas e funcionais. No entanto, por vezes, a aparência externa dos mesmos resulta, essencialmente, de imposições relacionadas ao processo de fabricação e a funcionalidade, sem suficientes preocupações relacionadas à sua aparência ornamental. Nessas situações, ainda que haja algum aspecto ornamental na aparência externa, se essa característica não prepondera sobre o que se observa como técnico ou funcional, tal configuração não pode ser registrada por desenho industrial. Assim, ainda que detalhes ornamentais sejam inseridos na aparência externa de um objeto/produto/mercadoria ditado, principalmente, basicamente, primordialmente, essencialmente, por considerações técnico-funcionais, ele não será	<u>Sugestão negada</u> <i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “objetos”, “produtos”, “mercadorias” ou qualquer outro termo similar.</i> <i>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</i>

			registrável.	
			 <p>Exemplos de [redacted] formas essencialmente técnicas ou funcionais</p>	
073	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.2.3 Forma essencialmente técnica ou funcional	<p>Sugestão de redação:</p> <p>Todos os desenhos industriais apresentam, em maior ou menor grau, características funcionais e ornamentais. Desta forma, havendo algum aspecto ornamental na configuração externa, que mesmo de um ponto de vista quantitativo representem um pequena porção do desenho industrial reivindicado, deverão ser avaliados sob a ótica de sua relevância no desenho industrial reivindicado, tal configuração poderá ser registrada como desenho industrial. A presença de características funcionais no desenho industrial não confere qualquer tipo de direito de exclusividade sobre essa característica técnica ao titular do registro.</p>	<i>Vide 071</i>
074	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.3 Exame quanto à unidade do desenho industrial	<p>Para o item “Variações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores em objetos tridimensionais”</p> <p>Sugestão de redação:</p> <p>“Representações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores em objetos tridimensionais</p> <p>É permitido proteger, num mesmo registro, o desenho industrial de um objeto cujas representações variam em decorrência da utilização (ou não) de cor, de alterações na cor ou de alterações na combinação de cores. Cada configuração (por exemplo, com cor e sem cor) não será considerada uma variação do desenho industrial, sendo apenas uma forma de</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Cores per se não são passíveis de proteção por desenho industrial.</i></p> <p><i>Porém, a utilização (ou não) de esquemas de cores distintos na representação de um determinado objeto ou produto, gerando uma série de configurações distintas, é uma decisão exclusiva do depositante.</i></p> <p><i>De forma similar, o uso de texturas ou tratamento de superfícies distintos para representar um determinado objeto gera uma série de configurações distintas. Uma garrafa opaca possui configuração visual distinta de uma garrafa transparente, embora ambas possuam a</i></p>

			<p>representação com cores distintas. Assim, o escopo de proteção do desenho industrial compreenderá a forma ornamental tridimensional do objeto, independente de qualquer variação de cor existente, não estando o escopo limitado às cores das representações apresentadas. Desta forma, as figuras de cada representação deverão ser numeradas de maneira contínua dentro da variação à qual pertence. Por exemplo, para um objeto que possua duas variações, cada uma com sete vistas ortogonais e uma representação de cor, a numeração deverá ser a seguinte:</p> <p>1ª variação: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, sendo a figura 1.8 a representação colorida referente ao objeto da primeira variação. 2ª variação: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, sendo a figura 2.8 a representação colorida referente ao objeto da segunda variação. Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras.”</p> <p>Aplicar as mesmas sugestões acima ao item: Variações decorrentes de uso de textura, mudança de tratamento de superfície ou de características visuais de materiais (sugere-se alterar para “Representações decorrentes de uso de textura, mudança de tratamento de superfície ou de características visuais de materiais”)</p>	<p><i>mesma forma. Novamente, sua utilização (ou não) é uma decisão exclusiva do depositante.</i></p> <p><i>Neste caso, a apresentação de tais configurações visuais, de cor, textura ou tratamento de superfícies, num mesmo pedido, serão tratadas como variações de um mesmo objeto, devendo ser numeradas como tal.</i></p>
075	Leonardo da Silva Amaral	5.3.3 Exame quanto à unidade do desenho industrial	<p>Variações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores Sugestão: É permitido proteger, num mesmo registro, o desenho industrial de objetos cujas configurações <u>se diferenciam</u> variam em decorrência da</p>	Vide 074

			<p>utilização (ou não) de cor, de alterações na cor ou de alterações na combinação de cores.</p> <p>Cada configuração (por exemplo, com cor e sem cor) será considerada uma variação do desenho industrial.</p> <p>As figuras <u>com alterações de cor ou combinação de cores de cada variação</u> serão numeradas <u>sequencialmente de maneira específica</u>. Ex.: 1^a variação: 1.1, 1.2, 1.3... etc.; 2^a variação: 2.1, 2.2, 2.3... etc. Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras.</p> <p>Justificativa O escopo de proteção do desenho industrial tridimensional compreende a sua forma e toda e qualquer variação de cor existente. Portanto, alterações de cor ou combinação de cor não representam variações do objeto do desenho industrial e, dessa forma, não devem ser descritas como variações.</p>	
076	Claudia Lopes Tolentino	5.3.3 Exame quanto à unidade do desenho industrial	<p>Item 5.3.3 Exame quanto à unidade da criação</p> <p>É necessário aferir se o pedido de registro apresenta apenas uma única criação, forma plástica/tridimensional/coisa material/artigo de comércio, conforme estabelecido no caput do art. 104:</p> <p>Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante,</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</i></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Análise das variações</i></p> <p><i>Um pedido de registro é limitado ao máximo de 20 variações de um mesmo desenho industrial, desde que atendidas as condições previstas no art. 104 da LPI: i) devem se destinar ao mesmo propósito; ii) devem</i></p>

limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Conforme o texto legal, o registro deve referir-se a uma única criação (o uso da palavra criação ultrapassa o limite do objeto, recepcionando o desenho – padrão ornamental), permitida uma pluralidade de variações. O número de objetos (segundo o art. 104 da LPI) em um pedido de registro é aferido por meio do exame das figuras de maneira a determinar o número de objetos (segundo o art. 104 da LPI) contidos no pedido. Caso o pedido inclua mais de um objeto (segundo o art. 104 da LPI), será necessário aferir se todos podem ser considerados variações segundo o texto do art. 104 da LPI, ou seja, se “se destinam ao mesmo propósito e guardam entre si a mesma característica distintiva preponderante”.

“Propósito” é sinônimo de utilidade ou aplicação, serventia, funcionalidade, destinação. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/proposito/>.

Análise das variações

Um pedido de registro é limitado a 20 variações de um mesmo objeto (segundo o art. 104 da LPI) desde que atendidas as condições previstas no art. 104 da LPI:

- i) devem se destinar ao mesmo propósito;
- ii) devem compartilhar das mesmas características distintivas preponderantes.

Estas condições são cumulativas, ou seja, não basta atender a apenas uma. Na etapa de exame técnico, analisa-se inicialmente a conformidade das variações a um mesmo propósito, ou seja, a uma mesma funcionalidade. Em seguida, verifica-se a existência da mesma característica distintiva.

compartilhar das mesmas características distintivas preponderantes.

Variações decorrentes de maneiras de uso

As características visuais e ornamentais de um objeto podem variar, a depender da maneira em que é utilizado. Em nenhum momento a minuta afirma que haverá proteção à funcionalidade. A minuta oportuniza, sim, a apresentação de configurações que derivem da maneira de uso. Assim, um notebook em sua forma “aberta” apresenta características ornamentais somente visíveis nessa configuração, como a disposição, tamanho e espaço físico ocupado pelas teclas e pelo mouse track. Não é possível identificar tais características apenas representando esse objeto em sua configuração “fechada”. E, por tratar-se de um mesmo objeto, tais configurações devem ser apresentadas como variações configurativas.

Variações de objeto cuja ornamentalidade é composta de vários objetos independentes

Não cabe ao INPI ditar como o requerente deve depositar seu pedido, se através das peças separadamente (uma em cada pedido) ou se através de um único pedido, que abrangerá o jogo, kit ou conjunto. Faculta-se ao requerente a apresentação de apenas um item (conforme sugestão) ou de diversos itens. O Parecer n. 00017/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU corrobora tal entendimento, confirmado pela Procuradoria Federal Especializada do INPI.

O art. 100 da LPI afirma que não é registrável como desenho industrial, objeto cuja forma seja “determinada essencialmente por considerações técnicas ou

Por mesmo propósito, entende-se que as variações deverão necessariamente pertencer às mesmas classe e subclasse da Classificação Internacional de Locarno.

As características distintivas preponderantes são as características ornamentais que devem predominar na aparência externa de todas as variantes. São esses elementos que fazem com que as variações mantenham uma identidade visual. A análise das características distintivas preponderantes dará ênfase à ornamentalidade em detrimento dos aspectos funcionais e técnicos da aparência externa do objeto (segundo o art. 104 da LPI). A análise da característica distintiva não se pauta em conceito ou ideia, mas em características ornamentais visíveis externamente no objeto (segundo o art. 104 da LPI) e representadas nas figuras. Por conseguinte, a existência de um conceito comum em objetos de funcionalidades diferentes não assegura o depósito em um mesmo pedido.

As figuras das variações deverão ser numeradas de maneira independente. Ex.: 1ª variação: 1.1, 1.2, 1.3... etc.; 2ª variação: 2.1, 2.2, 2.3... etc. Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras.

Variações decorrentes de maneiras de uso

Sugiro a retirada desse item. Maneira de uso é funcionalidade não registrável segundo o art. 100 da LPI.

Maneira de uso é funcionalidade. A proteção denominada desenho industrial não protege funcionalidades. Não interessa à LPI se o objeto será utilizado aberto ou fechado. O importante são as criações ornamentais da aparência externa cujo objetivo é oferecer uma opção ao gosto do

funcionais”. Cabos de panela, por exemplo, ou a aplicação de cores ou texturas em um determinado objeto ou produto, claramente não se enquadram nesse tipo de definição.

Pelas razões acima, também são negadas as sugestões de modificação nos exemplos.

consumidor ou à moda vigente. A aparência ornamental pode ser retirada ou modificada sem atrapalhar a funcionalidade do objeto/produto/utensílio.

Variações de objeto cuja ornamentalidade é composta de vários objetos independentes

O objeto/mercadoria/utensílio formado por vários objetos independentes pode vir a obter proteção por desenho industrial desde que o conjunto de objetos tenha uma única funcionalidade, listada em uma classe e subclasse da Classificação de Locarno.

Sugiro que os exemplos da minuta sejam substituídos porque:

a. Faqueiro: a ornamentalidade está no cabo dos talheres. Por isso, basta depositar uma peça e a criação ornamental inserida no conjunto estará protegida. Não há necessidade de pedir proteção para o faqueiro todo – conjunto de talheres. O depósito de uma peça protege a criação ornamental,

b. Panelas: alguns tipos de panelas, tais como: caçarolas com cabo e sem cabo, podem cumprir o exposto na LPI para variantes, mas para que depositar o conjunto se o cabo é funcionalidade não protegida por DI? Só será importante depositas todas as caçarolas se o cabo for uma criação ornamental.

Panela de pressão, chaleira, caçarola e bule não tem a mesma forma plástica. A volumetria dos objetos é totalmente diferente, assim como, as funcionalidades. Qual seria a característica distintiva preponderante de um conjunto de panelas, formado por objetos de funcionalidades tão distintas?

Panelas de mesma funcionalidade e mesma característica distintiva preponderante podem ser representadas pela proteção de apenas um item. Não é necessário apresentar variações de utilitários com mesma característica distintiva preponderante. Além de causar dificuldade para o depositante com a representação de um grande número de figuras. Não há aumento da abrangência da proteção. Confunde.

Esses depósitos devem ser avaliados caso a caso.

A maior parte não cumpre o previsto na LPI.

c. Joias: a apresentação do conjunto todo é desnecessária porque a criação ornamental vai se repetir em todas as peças: brinco, pulseira, colar. Por isso, basta proteger uma peça e a criação ornamental estará protegida. Caso haja alguma diferença ornamental relevante entre as peças, avalia-se o caso específico.



A ornamentalidade se repete idêntica em todas as peças.

d. Louças sanitárias: não formam um todo com finalidade comum. As peças, atualmente, são consumidas de maneira independente, de acordo com o espaço físico destinado a instalação das peças. Mistura-se pia embutida/sobreposta/pia de coluna com vasos sanitários de unidades plásticas ornamentais diferentes, deve ser avaliado caso a caso.

O depósito deste tipo de conjunto exigirá vários jogos de figuras diferentes em forma e

funcionalidade e pode provocar erros, exigências técnicas e indeferimentos, prejudicando a proteção.

Um pedido de nulidade publicado para uma das peças, tornará nulo o conjunto todo, colocando as demais no estado da técnica e prejudicando o depositante. Não há nulidade parcial para desenho industrial e, mesmo que houvesse, retirando uma das partes a função se perderia, o que configuraria a existência de funcionalidade. **Atenção: quando altera a aparência e altera a função, a forma é essencialmente funcional.**



		<p>Onde está a unidade visual ornamental dos conjuntos de louças sanitária?? Não tem e, em muitos casos, as peças são essencialmente funcionais. Vão sofrer exigências para divisão de pedido. É mais fácil para o sistema de proteção, o depósito individual das peças.</p> <p>Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras. O título do pedido deverá se referir apenas ao objeto/utilitário/mercadoria complexa segundo a classificação de Locarno, sem fazer referência a termos como “conjuntos”, “jogos” ou “kits”. Ex: algumas Panelas</p> <p>As Peças de Xadrez, no exemplo apresentado, não têm a mesma característica distintiva preponderante. Como comparar cavalo e torre? É o mesmo que proteger liquidificador e batedeira em mesmo depósito porque há unidade visual decorativa entre as peças.</p>	
--	--	---	--

Sugiro a substituição ou retirada dos exemplos.



Exemplo de quatro variações do desenho industrial de Peça de Xadrez

As peças não têm a mesma característica distintiva preponderante. A base é o único elemento comum. Há ato criativo ornamental na base, mas não é necessário registrar o jogo todo para proteger a base. As peças...cavalo, torre e etc são comuns a todos os jogos de xadrez e não há uma criação ornamental relevante nelas.

O humanoide é a sinal da Vivo

A parte superior dos talheres é necessária para o cumprimento da funcionalidade e se repete em todos os conjuntos. Não há ato criativo ornamental que justifique considerá-la um diferencial para a proteção denominada desenho industrial.



Nos talheres, de maneira geral, os elementos ornamentais são aplicados nos cabos. Os cabos diferenciam os faqueiros.

No faqueiro, os cabos são iguais, se repetem em todas as peças, homogeneizando a família.

A decoração dos cabos é utilizada para atrair o comprador. Por isso, apenas, a aparência ornamental do cabo é protegida por DI, pois só ela cumpre o exposto no art. 95 para a obtenção da proteção.

Não é preciso depositar todo o faqueiro para proteger a mesma decoração, presente em todos os cabos.

Variações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores

É permitido proteger, num mesmo registro, objetos cuja aparência externa varia em decorrência da utilização de diferentes cores (branco também é cor) ou de alterações na combinação de cores. Cada figura do objeto (por exemplo, com cor e sem cor) será considerada uma variação. As figuras de cada variação serão numeradas de maneira específica. Ex.: 1ª variação: 1.1, 1.2, 1.3... etc.; 2ª variação: 2.1, 2.2, 2.3... etc. Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras.

O excesso de figuras vai provocar muitas exigências técnicas e indeferimentos, dificultando o registro.

Variações decorrentes de uso de texturas ornamentais

Tratamento de superfície e característica do material empregado na fabricação são efeitos técnicos. Não são atividades criativas de natureza ornamental. Assim como, as texturas criadas pela natureza não são atividade criativa humana e, por isso, não podem ser concedidas a título exclusivo. O art. 95 não trata de matérias-primas nem de tratamentos técnicos. Ele ignora como o produto vai ser industrializado, protege exclusivamente a atividade criativa **ornamental**.

As texturas ornamentais aplicadas em objetos/produtos/mercadorias são de natureza autoral, oriundas de atividade criativa, neste caso, são passíveis de proteção.

Exemplos de texturas autorais ornamentais, oriundas de atos criativos:



Exemplos de texturas que são atos criativos ornamentais.

Não é permitido proteger, num mesmo registro, objetos/produtos/mercadorias cujas configurações variam em decorrência de uso de texturas,

tratamento das superfícies (ex.: fosco ou polido) e/ou inerentes a características de materiais (ex.: opaco ou transparente) porque efeitos técnicos não são atos criativos **ornamentais**. Na maior parte das vezes, são exigências do processo empregado na fabricação, da matéria-prima selecionada, do custo de produção e do público ao qual o produto se destina.

As figuras que representam cada configuração deverão ser numeradas como variações (ex.: configuração opaca: 1.1, 1.2, 1.3... etc.; configuração transparente: 2.1, 2.2, 2.3... etc.). Variantes de objetos de idêntica **ornamentalidade** provocará dificuldades para os depositantes na apresentação das figuras. É desnecessário, pois o ato criativo ornamental inserido na aparência externa do objeto/produto/mercadoria é o mesmo em todas as figuras.



077 Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI

5.3.3 Exame quanto à unidade do desenho industrial

Para o item “Variações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores em objetos tridimensionais”

Sugestão de redação:

Vide 074

			<p>“Representações decorrentes de alteração na cor ou combinação de cores em objetos tridimensionais</p> <p>É permitido proteger, num mesmo registro, o desenho industrial de um objeto cujas representações variam em decorrência da utilização (ou não) de cor, de alterações na cor ou de alterações na combinação de cores. Cada configuração (por exemplo, com cor e sem cor) não será considerada uma variação do desenho industrial, apenas uma forma de representação com cores distintas. Assim, o escopo de proteção do desenho industrial compreenderá a forma ornamental tridimensional do objeto independente de qualquer variação de cor, não estando limitado às cores das representações apresentadas.</p> <p>As figuras de cada representação em cores distintas do mesmo desenho industrial serão numeradas de maneira contínua. Ex.: 1ª variação: 1.1, 1.2, 1.3...1.14... etc.; 2ª variação: 2.1, 2.2, 2.3...2.14... etc. Para mais informações sobre a numeração das figuras, ver item 5.3.4.5 Numeração de figuras.”</p> <p>Aplicar as mesmas sugestões acima ao item: Variações decorrentes de uso de textura, mudança de tratamento de superfície ou de características visuais de materiais, onde além da redação também sugere-se alterar seu título para “Representações decorrentes de uso de textura, mudança de tratamento de superfície ou de características visuais de materiais”.</p>	
078	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.3.1 Divisão do pedido de registro	Sugestão de redação: “A divisão do pedido é solicitada por meio do despacho de exigência técnica (código de	<p><u><i>Sugestão aceita</i></u></p> <p><u><i>Redação alterada para:</i></u></p>

		de desenho industrial	despacho 34). O despacho de exigência técnica deverá informar quais figuras deverão ser mantidas no pedido de registro original. O despacho de exigência técnica também deverá conter todas as informações para depósito dos pedidos divididos.”	<i>A divisão do pedido é solicitada por meio do despacho de exigência técnica, que deverá informar que figuras serão mantidas no pedido de registro original e conter as informações acerca do que deverá constar nos pedidos divididos.</i>
079	Leonardo da Silva Amaral	5.3.3.1 Divisão do pedido de registro de desenho industrial	<p>Sugestão: A divisão do pedido é solicitada por meio do despacho de <u>exigência técnica</u> divisão do pedido. O despacho de divisão <u>examinador</u> deverá informar quais figuras <u>ele entende que deverão</u> serão mantidas no pedido de registro original, <u>bem como</u>. O despacho de divisão <u>também</u> deverá <u>conter</u> todas as informações para depósito dos pedidos divididos.</p> <p>A partir da publicação do despacho de divisão, o pedido de registro original será sobrestado pelo prazo de 60 dias para possibilitar a interposição de recurso contra a divisão do pedido. Para mais informações sobre a interposição de recurso contra a divisão do pedido, ver item 5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial.</p> <p>Caso não haja interposição de recurso no prazo de 60 dias, considera-se que o requerente concorda com a divisão proposta. Assim, o exame do pedido original prosseguirá conforme indicado no despacho de divisão. As figuras destinadas ao depósito de pedidos divididos serão excluídas do pedido original.</p> <p>Caso o requerente concorde com a divisão e deseje que o exame prossiga antes do fim do prazo de 60</p>	<i>Vide 078</i>

			<p>dias, poderá apresentar uma petição de Concordância com a divisão do pedido de registro de desenho industrial. A apresentação dessa petição encerra o sobrestamento e dá prosseguimento ao exame técnico do pedido original conforme indicado no despacho de divisão.</p> <p>Justificativa A solicitação de divisão decorre de exame técnico e, portanto, deverá ser notificada por meio de exigência técnica. Na formulação proposta, se torna necessária a apresentação de recurso e, portanto, encaminhamento do pedido para a CGREC, tornando o processo complexo e atrasando o exame do pedido. Caso o Examinador, por exemplo, conclua que uma primeira modalidade deve ser mantida no pedido e uma segunda modalidade componha um dividido, a Requerente deverá apresentar um recurso caso decida abrir mão da primeira modalidade e manter apenas a segunda no pedido original, sem realizar a divisão em vista dos custos dobrados de manutenção. Cabe ressaltar que a guia para recurso também possui valor consideravelmente mais elevado que a de cumprimento de exigência.</p>	
080	Claudia Lopes Tolentino	5.3.3.1 Divisão do pedido de registro de desenho industrial	<p>b. Caso alguma das variações apresentadas no pedido constitua matéria não registrável nos termos do art. 100 da LPI, conforme disposto no item 5.3.2 Desenhos industriais não registráveis: c. Caso alguma das variações apresentadas no pedido não faça jus à prioridade reivindicada no pedido de registro, conforme disposto no item 5.2.3 Condições para a manutenção da prioridade.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>Embora o disposto na LPI admita um total de 20 variações por pedido, não é incomum que as configurações de objetos ou produtos apresentados em um mesmo pedido não constituam variações configurativas entre si, mas objetos ou produtos distintos uns dos outros.</p>

				Portanto, optou-se pelo uso do termo “configurações”, em detrimento de “variações”, na descrição deste item.
081	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.3.1 Divisão do pedido de registro de desenho industrial	<p>Primeiramente, esclarecemos que nos termos da LPI, vide teor do Art. 106 § 3º, o pedido de divisão de um pedido de desenho industrial por parte do INPI, obrigatoriamente deve ser efetuado por exigência, que deverá ser respondida em 60 dias. Nesse sentido, é absolutamente importante respeitar o rito administrativo para garantirmos segurança administrativa e jurídica aos registros de desenho industrial, evitando que terceiros questionem na justiça sobre decisões de examinadores em desatenção àquilo determinado em Lei.</p> <p>Ademais, tendo em vista a forma como o legislador concebeu a LPI, gentilmente esclarecemos que a 1ª instância deve ser separada da 2ª instância. No contexto da LPI, absolutamente todos os atos praticados perante o INPI devem ser passíveis de serem resolvidos em 1ª instância, onde apenas aqueles atos em que o requerente e o examinador não alcançaram um entendimento comum é que será permitido ao requerente invocar a 2ª instância, nos termos do Art. 212. Tendo isso posto, pedimos que as questões de divisão do pedido sejam tratadas na 1ª instância, respeitando todo o rito administrativo legal, que inclui direito ao contraditório. Nos casos excepcionais, o requerente poderá invocar a 2ª instância buscando uma segunda opinião sobre o caso em análise.</p> <p>Além disso, como representantes da sociedade, ou seja, dos usuários do sistema de desenho industrial, pedimos gentilmente ao INPI que não</p>	<i>Vide 078</i>

seja criado um despacho adicional para a divisão do pedido. Esclarecemos que a divisão do procedimento administrativo em vários despachos, implicaria em mais de uma exigência nos casos que envolvam divisão e correções de linhas pontilhadas, por exemplo. A publicação de cada despacho de exigência adicional, implica na demora para o alcance da concessão, aumentando o backlog do INPI e aumentando os custos para o requerente, que acaba por desincentivar os depósitos de desenho industrial no Brasil.

Portanto, pedimos que o INPI condense todas as suas exigências em um único despacho de exigência (código de despacho 34) como ocorre atualmente. Isso permite ao titular resolver todas as questões pendentes de uma única vez, reduzindo os custos e acelerando a concessão. Uma exigência mesmo que longa, é muito melhor para os requerentes do que várias exigências curtas.

Desde já, nós das Associações, nos colocamos à disposição para auxiliar o INPI na busca por textos enxutos e claros sobre os diversos tipos de exigências, que poderão ser facilmente utilizados pelos examinadores de forma fácil pela combinação de partes para rapidamente emitir suas exigências com a clareza e precisão esperadas.

Sugestão de redação total para o item 5.3.3.1:
“A divisão do pedido de desenho industrial será solicitada por meio do despacho de exigência técnica (código de despacho 34), que poderá incluir outras exigências. O despacho de exigência técnica deverá informar quais figuras deverão ser

			<p><i>mantidas no pedido de registro original. O despacho de exigência técnica também deverá conter todas as informações para depósito dos pedidos divididos.</i></p> <p><i>A partir da publicação do despacho de exigência técnica, o requerente terá 60 dias para responder a exigência. Em caso de discordância em relação a divisão, tendo em vista o direito legal ao contraditório do requerente, os argumentos do requerente sobre a não divisão do pedido, submetidos em resposta a exigência, serão considerados. (i) Em caso de concordância do examinador, tendo sido todas as exigências formais superadas, o pedido será concedido. (ii) Em caso de discordância sobre a não divisão por parte do examinador, deverá ser emitido um segundo despacho de exigência técnica, onde o examinador apontará seus motivos para manter a exigência sobre a divisão do pedido. O requerente terá 60 dias para responder a segunda exigência. Em caso de resposta discordando da segunda exigência técnica, o pedido será indeferido, cabendo recurso nos termos da Lei.”</i></p>	
082	International Trademark Association - INTA	5.3.3.1 Divisão do pedido de registro de desenho industrial	<p>O pedido de registro de desenho industrial será dividido nas seguintes situações:</p> <p>a. Se não cumprir um dos requisitos do artigo 104, nos termos do disposto no item 5.3.3: Exame referente à unidade de desenho industrial.</p> <p>b. Caso qualquer configuração apresentada no pedido constitua matéria irregistrável nos termos do artigo 100 da LPI, conforme disposto no item 5.3.2: Desenhos industriais não registráveis.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>De acordo com o disposto na LPI:</p> <p>“Art. 106. (...)”</p> <p>§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.”</p> <p>Não há previsão legal para a divisão voluntária de pedidos de registro de desenhos industriais.</p>

c. Caso alguma configuração apresentada no requerimento não se enquadre na prioridade reivindicada no pedido de registro, conforme disposto no item 5.2.3: Condições para manutenção da prioridade.

A divisão do pedido é solicitada através do despacho de divisão do pedido. O pedido de divisão deverá informar quais figuras serão mantidas no pedido de registro original. O pedido de divisão também deverá conter todas as informações referente ao requerimento dos pedidos divididos.

A partir da publicação do pedido de divisão, o pedido de registro original ficará suspenso pelo prazo de 60 dias para a interposição de recurso contra a divisão do pedido. Para maiores informações sobre a interposição de recurso contra a divisão do pedido, vide item 5.3.3.1: (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial.

Se nenhum recurso for interposto no prazo de 60 dias, considera-se que o requerente concorda com a divisão proposta. Assim, o exame do pedido original procederá conforme indicado no despacho de divisão. As figuras destinadas para os pedidos divididos serão excluídas do pedido original.

Caso o depositante concorde com a divisão e deseje que o exame prossiga antes do término do prazo de 60 dias, poderá entrar com Petição de Anuência junto à divisão do pedido de registro de desenho industrial. A apresentação desta petição encerra a suspensão e procede-se ao exame técnico

			<p>do pedido original conforme indicado no pedido de divisão.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>A INTA sugere alterar a Seção 5.3.3.1 para incluir disposições mais claras sobre a divisão do pedido de registro de desenho industrial. Sugerimos que o INPI considere a possibilidade de permitir que o requerente solicite o pedido de uma divisão voluntária. Considerando que, às vezes, diferentes jurisdições têm regras diferentes para o desenho industrial, é importante que o requerente também tenha o poder de solicitar uma divisão voluntária que possa ser mais harmonizada com as regras do INPI para proteção de desenhos industriais no Brasil. Também seria importante prever a divisão voluntária de pedidos.</p>	
083	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.3.1 (a) Depósito dos pedidos divididos	<p>Sugestão de redação:</p> <p>“A partir da publicação do despacho de exigência técnica, o requerente tem 60 dias para depositar o(s) pedido(s) dividido(s), conforme as indicações ali expressas.</p> <p>Caso o requerente deseje realizar o depósito dos pedidos divididos, deverá seguir à risca as indicações do despacho de divisão. Faculta-se ao requerente abdicar do depósito dos pedidos divididos.</p> <p>Caso o requerente discorde do despacho de divisão, poderá apresentar seus motivos que esclareçam por que o pedido não deve ser dividido durante a contestação da exigência técnica.</p> <p>Caso o requerente deposite pedidos divididos de maneira distinta da indicação do despacho de revisão, os depósitos divididos serão considerados sem base legal: a petição não será conhecida, nos</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>A partir da publicação da exigência para de divisão do pedido o requerente tem 60 dias para depositar os pedidos divididos, invariavelmente conforme as indicações ali expressas.</i></p> <p><i>Faculta-se ao requerente abdicar do depósito de pedidos divididos.</i></p> <p><i>Ao realizar o depósito de um pedido dividido, o requerente deverá indicar, no formulário eletrônico, o tipo de depósito (depósito de pedido dividido) e o número do processo para o qual foi publicada exigência de divisão. O pedido dividido deve fazer referência ao processo para o qual foi publicada exigência de divisão.</i></p>

			<p>termos do inciso II do art. 219 da LPI, abrindo-se prazo de 60 dias para que o requerente recorra da decisão de não conhecer a petição.</p> <p>Pedidos divididos depositados após 60 dias da publicação da exigência de divisão serão considerados fora do prazo: a petição não será conhecida, nos termos do inciso I do art. 219 da LPI, abrindo-se prazo para que o requerente recorra da decisão de não conhecer a petição. O exame do pedido fica sobrestado até o fim do exame do recurso ou, na ausência deste, até o fim do prazo de 60 dias.</p> <p>Caso o requerente deposite pedidos divididos de maneira espontânea, ou seja, sem que os mesmos tenham sido solicitados por meio do despacho de exigência técnica do pedido, os mesmos serão considerados inexistentes.”</p>	<p><i>Caso o requerente deposite pedido dividido sem que a divisão tenha sido solicitada por meio de exigência técnica, o mesmo será considerado inexistente.</i></p> <p><i>O depósito do pedido dividido deve seguir fielmente as indicações do despacho de divisão. Caso o requerente discorde dos termos da exigência de divisão, poderá apresentar suas motivações conforme disposto no item 5.3.3.1 (b) Contestação da divisão do pedido de registro de desenho industrial.</i></p>
084	Leonardo da Silva Amaral	5.3.3.1 (a) Depósito dos pedidos divididos	<p>Sugestão: Exclusão de trechos e incorporação do restante no tópico anterior</p> <p><i>A partir da publicação da exigência o despacho de divisão o requerente tem 60 dias para depositar os pedidos divididos, conforme as indicações ali expressas.</i></p> <p><i>Caso o requerente deseje realizar o depósito dos pedidos, deverá seguir à risca as indicações do despacho de divisão. Faculta-se ao requerente abdicar do depósito dos pedidos divididos.</i></p> <p><i>Caso o requerente discorde do despacho de divisão, poderá <u>apresentar seus esclarecimentos e justificativas contrárias por meio do cumprimento da exigência interpor recurso contra a divisão.</u></i></p> <p><i>Para mais informações sobre a interposição de recurso contra a divisão do pedido, ver item 5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial.</i></p>	Vide 083

Caso o requerente deposite pedidos divididos de maneira distinta da indicação da exigência técnica do despacho de revisão, os depósitos divididos serão considerados em conjunto com os esclarecimentos do requerente e, caso o examinador discorde, uma nova exigência será publicada para o pedido dividido sem base legal: a petição não será conhecida, nos termos do inciso II do art. 219 da LPI, abrindo-se prazo de 60 dias para que o requerente recorra da decisão de não conhecer a petição.

Pedidos divididos depositados após 60 dias da publicação da exigência de divisão serão considerados fora do prazo: a petição não será conhecida, nos termos do inciso I do art. 219 da LPI, abrindo-se prazo para que o requerente recorra da decisão de não conhecer a petição. O exame do pedido fica sobrestado até o fim do exame do recurso ou, na ausência deste, até o fim do prazo de 60 dias.

Caso o requerente deposite pedidos divididos de maneira espontânea, ou seja, sem que os mesmos tenham sido solicitados por meio do despacho de divisão do pedido, os mesmos serão considerados inexistentes.

Justificativa

A solicitação de divisão decorre de exame técnico e, portanto, deverá ser notificada por meio de cumprimento de exigência.

Na formulação proposta, se torna necessária a apresentação de recurso e, portanto, encaminhamento do pedido para a segunda instância, tornando o processo complexo e atrasando o exame do pedido. Caso o Examinador, por exemplo, conclua que uma primeira

			<p>modalidade deve ser mantida no pedido e uma segunda modalidade faça componha um dividido, a Requerente deverá apresentar um recurso caso decida abrir mão da primeira modalidade e manter apenas a segunda, sem realizar a divisão em vista dos custos dobrados de manutenção. Cabe ressaltar que a guia para recurso também possui valor consideravelmente mais elevado que a de cumprimento de exigência.</p> <p>Além disso, o termo “sobrestado” também é incorreto pois o pedido, mesmo com a solicitação de exame, estaria seguindo as etapas de exame técnico.</p>	
085	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.3.1 (a) Depósito dos pedidos divididos	<p>Entendemos que a sugestão abaixo respeita o rito administrativo esperado, conferindo maior segurança administrativa e jurídica para os registros de desenho industrial, além de deixarem as normativas mais robustas e claras para todos.</p> <p>Sugestão de redação: <i>“A partir da publicação do despacho de exigência técnica, o requerente tem 60 dias para depositar os pedidos divididos, conforme as indicações ali expressas.</i></p> <p><i>Caso o requerente concorde com teor o despacho e deseje realizar o depósito dos pedidos divididos, deverá seguir as indicações do despacho de exigência técnica. Faculta-se ao requerente abdicar do depósito dos pedidos divididos.</i></p> <p><i>Caso o requerente discorde da solicitação de divisão contida no despacho de exigência técnica, poderá apresentar seus motivos que esclareçam por que o pedido não deve ser dividido em sua</i></p>	<i>Vide 083</i>

resposta a exigência técnica, que em respeito ao direito legal ao contraditório serão considerados.

Caso o requerente deposite pedidos divididos de maneira distinta do solicitado no despacho de exigência técnica, em aproveitamento dos atos da parte, nos termos do art. 220 da LPI, será emitida exigência repetindo o teor cabível da solicitação de divisão contida no despacho de exigência técnica para o pedido original. O não atendimento da exigência ensejará no indeferimento do pedido dividido, abrindo-se prazo de 60 dias para que o requerente recorra da decisão.

Pedidos divididos depositados após 60 dias da publicação do despacho de exigência técnica serão considerados fora do prazo: a petição não será conhecida, nos termos do inciso I do Art. 219 da LPI, abrindo-se prazo para que o requerente recorra da decisão de não conhecer a petição.”

Sobre os pedidos divididos depositados de maneira espontânea, entendemos que precisamos debater esse ponto junto ao INPI. De forma breve, tendo em vista o direito constitucional a propriedade industrial garantido aos inventores/autores, a não proibição pela LPI sobre pedidos divididos de desenho industrial depositados de maneira espontânea, bem como a função do INPI como um ente facilitador e promotor da propriedade industrial no Brasil, tais pedidos espontâneos deveriam ser aceitos, fazendo o INPI a normativa cabível aos mesmos.

Considerando a importância desse tema, nos colocamos à disposição, tanto presencialmente

			como por reunião pela via digital, para debater e esclarecer sobre as questões que gravitam esse ato.	
086	Gabriel Francisco Leonardos	5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial	Sugerimos a completa remoção deste item.	<u>Sugestão parcialmente aceita</u> O item foi reformulado de acordo com sugestões recebidas.
087	Leonardo da Silva Amaral	5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial	Sugestão: Exclusão total Justificativa A solicitação de divisão decorre de exame técnico e, portanto, deverá ser notificada por meio de cumprimento de exigência. Na formulação proposta, se torna necessária a apresentação de recurso e, portanto, encaminhamento do pedido para a CGREC, tornando o processo complexo e atrasando o exame do pedido. Caso o Examinador, por exemplo, conclua que uma primeira modalidade deve ser mantida no pedido e uma segunda modalidade faça companhia um dividido, a Requerente deverá apresentar um recurso caso decida abrir mão da primeira modalidade e manter apenas a segunda, sem realizar a divisão em vista dos custos dobrados de manutenção. Cabe ressaltar que a guia para recurso também possui valor consideravelmente mais elevado que a de cumprimento de exigência.	<u>Sugestão parcialmente aceita</u> O item foi reformulado de acordo com sugestões recebidas.
088	Patrícia Rocha Saboia	5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial	Não ficou claro como o processo prossegue depois do recurso. Se o recurso afirmar que é necessária a divisão e o titular não o fizer, sofrerá indeferimento e haverá outra fase de recurso?	<u>Sugestão parcialmente aceita</u> Esclarecemos que o item referente à divisão do pedido foi reformulado no sentido que a recusa quanto à solicitação de divisão ensejará indeferimento do pedido por não cumprimento de exigência. Caso o recurso contra o indeferimento seja interposto, a decisão a ser tomada pela segunda instância será quanto à decisão de indeferimento por cumprimento insatisfatório.

089	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.3.1 (b) Recusa quanto à divisão do pedido de registro de desenho industrial	<p>Sugestão de redação: <i>“Faculta-se ao requerente recusar a divisão nos termos publicados no despacho de exigência técnica que solicita a divisão do pedido. Tal recusa deve ser motivada por discordância referente à necessidade de divisão do pedido ou ao modo indicado para a divisão.</i></p> <p><i>Nesse caso, os argumentos do requerente sobre a não divisão do pedido, submetidos em resposta a exigência, serão considerados. Havendo concordância do examinador com os argumentos apresentados e tendo sido todas as exigências formais superadas, o pedido será concedido. Em caso de discordância sobre a não divisão por parte do examinador, será emitido um segundo despacho de exigência técnica, onde o examinador apontará seus motivos para manter a exigência sobre a divisão do pedido. O requerente terá 60 dias para responder a segunda exigência. Em caso de resposta discordando da segunda exigência técnica, o pedido será indeferido, cabendo recurso nos termos da Lei.</i></p> <p><i>O recurso deverá conter toda a argumentação referente à recusa quanto à divisão do pedido de registro. O recurso poderá apresentar, por exemplo, a proposta alternativa ao modo de divisão solicitado pelo examinador, ou apresentar motivos que esclareçam por que o pedido não deve ser dividido.</i></p> <p><i>Caso a decisão do recurso indique que os argumentos da requerente são procedentes, portanto, não sendo necessária a divisão do pedido de desenho industrial, o pedido será</i></p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>Esclarecemos que o item referente à divisão do pedido foi reformulado no sentido que a recusa quanto à solicitação de divisão ensejará indeferimento do pedido por não cumprimento de exigência. Caso o recurso contra o indeferimento seja interposto, a decisão a ser tomada pela segunda instância será quanto à decisão de indeferimento por cumprimento insatisfatório.</p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Faculta-se ao requerente recusar a divisão nos termos publicados no despacho de exigência técnica que solicita a divisão do pedido. Tal recusa deve ser motivada por discordância referente à necessidade de divisão do pedido ou ao modo indicado para a divisão.</i></p> <p><i>Nesse caso, os argumentos do requerente sobre a não divisão do pedido, submetidos em resposta a exigência, serão considerados. Havendo concordância do examinador com os argumentos apresentados, o processo será examinado à luz de tais argumentos. Em caso de discordância por parte do examinador, será publicado novo despacho de exigência reiterando o pedido de divisão anterior, no qual o examinador apontará seus motivos para manter a exigência para divisão do pedido.</i></p>
-----	---	---	--	---

			<p><i>devolvido e novamente examinado pela primeira instância, que tendo todas as demais exigências formais superadas, será concedido.</i></p> <p><i>Caso a decisão do recurso confirme a necessidade de divisão, será emitida uma exigência em grau de recurso (código de despacho 121). (a) Havendo concordância com a decisão da fase recursal, o requerente apresentará a resposta a exigência incluindo as modificações no pedido original, bem como o(s) pedido(s) dividido(s). (b) Havendo discordância da decisão da fase recursal, pela apresentação de resposta a exigência discordante ou não apresentação de resposta, o indeferimento será mantido.”</i></p>	
090	Patrícia Rocha Saboia	5.3.4 Exame da representação	<p>O depositante também deve poder alterar o desenho inicialmente depositado quando houver indicação de inconsistências com a prioridade unionista, pois este último não pode ser modificado.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>Caso o desenho industrial reivindicado nas figuras da prioridade não corresponda ao desenho industrial reivindicado nas figuras do pedido nacional, será feita exigência oportunizando a apresentação de documento de prioridade correspondente.</p> <p>Não se admite que a configuração reivindicada no depósito nacional seja modificada para corresponder ao documento de prioridade.</p>
091	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4 Exame da representação	<p>As figuras apresentadas no pedido representam a criação reivindicada. As figuras definem o escopo da proteção, por isso, são os elementos mais importantes do pedido.</p> <p>Após o exame de registrabilidade das figuras depositadas, será realizado o exame da compatibilidade entre as vistas ortogonais e a perspectiva na representação da criação. Cada vista deverá ser apresentada em uma folha, separadamente. Não serão aceitas folhas contendo</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</p> <p>O novo modelo de peticionamento eletrônico a ser adotado exigirá a inserção de cada figura isoladamente, em formato específico, sem alusão a folhas de papel. Não serão mais permitidos arquivos PDF, como atualmente.</p>

			mais de uma vista do objeto. Caso alguma folha apresente mais de uma vista, será publicada uma exigência para correção, apresentação das figuras em folhas separadas.	
092	Patrícia Rocha Saboia	5.3.4.1 Qualidade da representação	Vista Explodida: mudar para <u>Perspectiva Explodida</u>	Não foi encontrado tal expressão no texto relativo a este item
093	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4.1 Qualidade da representação	<p>As figuras devem possuir contraste, nitidez e resolução suficientes para a plena compreensão da criação depositada. As figuras não deverão conter sombras ou reflexos que comprometam a perfeita visualização das características ornamentais externas da criação.</p> <p>Caso as figuras não apresentem a qualidade esperada, ou seja, demonstrem áreas escuras, claras demais, borradas ou pixelizadas, será feita exigência para apresentação de novo jogo de figuras de melhor qualidade.</p> <p>Fundo neutro O fundo das figuras deverá ser neutro, sem revelar padrões ou texturas. Por neutro, entende-se o fundo que não exerça interferência nas figuras. A inconformidade com esta orientação ensejará a publicação de exigência técnica.</p> <p>Moldura As figuras não deverão apresentar molduras. Caso demonstrem elemento semelhante à molduras, recomenda-se que tal fato seja esclarecido na descrição que constará no relatório descritivo. Exemplo: A linha externa que delimita as figuras, semelhante a uma moldura, faz parte da criação ornamental depositada.</p> <p>Caso o examinador tenha dúvidas quanto à existência de moldura nas figuras, poderá fazer exigência para esclarecimentos. Caso fique constatado que a figura apresenta moldura, ela deverá ser retirada.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</p>

			Caso as figuras apresentem elemento semelhante à moldura, representado por linhas tracejadas, ele será considerado elemento meramente ilustrativo e não ensejará exigência para esclarecimentos.	
094	International Trademark Association - INTA	5.3.4.1 Qualidade da representação	<p>Fundo neutro</p> <p>O fundo dos desenhos ou fotografias deve ser neutro, sem revelar qualquer tipo de estampa ou textura. Por neutro entende-se o fundo que não interfere nas formas do desenho industrial representado. O descumprimento desta diretriz acarretará na publicação de uma exigência técnica.</p> <p>Comentários INTA</p> <p>O fundo dos desenhos ou fotografias deve ser neutro e não deve haver elementos que não sejam de desenho na representação. A Proposta de Diretrizes deve esclarecer como os examinadores do INPI irão lidar com as imagens e a comparação com os documentos prioritários de outras jurisdições. Às vezes, o documento prioritário exibe imagens que podem ficar com fundos neutros, por exemplo, sombras criadas por softwares de design.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>O fundo dos desenhos ou fotografias deverá ser neutro, sem elementos desnecessários ou irrelevantes ao desenho industrial reivindicado, e sem revelar qualquer padrão ou textura. Por neutro, entende-se o fundo que não exerça interferência nas formas do desenho industrial representado. A inconformidade com esta orientação ensejará a publicação de exigência técnica.</i></p> <p>A reivindicação nas figuras do desenho industrial depositado no Brasil deve corresponder integralmente à reivindicação nas figuras do desenho industrial do documento de prioridade.</p> <p>O tipo de representação (ex.: desenho, renderização ou fotografia) utilizado nas figuras da prioridade deve ser, preferencialmente, o mesmo utilizado nas figuras do pedido nacional.</p>
095	Leonardo da Silva Amaral	5.3.4.2 Suficiência descritiva	<p>Ausência da declaração de omissão de vistas - Sugestão:</p> <p>Caso a declaração de omissão de vistas não seja apresentada, será considerado que o requerente não reivindicou aquilo que foi omitido. <u>No entanto, caso o examinador tenha dúvidas quanto a omissão das vistas, uma exigência poderá ser formulada para apresentação de esclarecimentos.</u></p> <p>Justificativa</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>Vista explodida:</p> <p>A vista explodida apresenta objeto desmontado, de maneira a permitir a visualização das suas partes, peças ou componentes. A vista explodida complementa as vistas que apresentam o desenho industrial complexo montado, no intuito de facilitar sua compreensão. As partes não visíveis mostradas apenas na vista explodida não fazem parte do escopo de proteção do registro, por se</p>

Em casos que o examinador não compreenda totalmente o desenho industrial, ele poderá solicitar esclarecimentos relacionados ao objeto.

Vista explodida Sugestão:

As partes, peças ou componentes visíveis apenas na vista explodida (ou seja, aquelas que não são visíveis na configuração externa do objeto montado) não são protegidas pelo registro do desenho industrial da forma montada. Nesse caso haverá publicação de uma exigência técnica solicitando a divisão do pedido para as partes, peças ou componentes visíveis apenas na vista explodida. A vista explodida constará no certificado de registro e será publicada. Caso nenhum pedido dividido seja apresentado Assim, a partir da publicação do registro, todas as partes, peças ou componentes mostrados na vista explodida integrarão o estado da técnica.

Justificativa

A publicação de uma exigência para divisão do pedido dará à Requerente a oportunidade de proteger os elementos ilustrados na matéria representada do pedido depositado.

Hachuras e pontilhamento

Sugestão 1: Exemplo sobre hachuras

Alterar a legenda: Exemplo de hachuras que prejudicam a compreensão da forma do objeto ~~não~~ ~~esclarecem sua função~~ e podem sofrer exigência

Justificativa

A descrição da legenda está inconsistente com a situação do objeto ilustrado. As linhas interrompidas tem função de realçar os contornos

tratem de componentes internos do objeto, não constituindo sua configuração externa. Portanto, não há sentido em se falar de solicitação para a divisão de pedidos que solicitem proteção para essas partes.

Hachuras e pontilhamento:

Legenda da primeira figura alterada para:

Exemplo de hachuras que interferem na compreensão da forma do objeto e podem sofrer exigência.

Com relação à segunda figura (pontilhamento), será mantida a legenda original, pois não há comprometimento na compreensão do desenho industrial apresentado.

Caso o examinador tenha dúvidas quanto ao uso de hachuras ou pontilhamento do desenho industrial em exame, poderá publicar exigência para esclarecer a função desses recursos na representação e, se for o caso, solicitar as devidas adequações.

Linhas de interrupção:

Não se vê como necessário a alteração da legenda da figura, que fica mantida.

Linhas de construção:

Incluído um novo exemplo de representação onde as linhas de construção não prejudicam a compreensão do objeto.

			<p>do objeto, no entanto, comprometem a visualização.</p> <p>Sugestão 2: Exemplo sobre pontilhamento (bola) Alterar a legenda: Exemplo de figura com pontilhamento que <u>não esclarece a sua função e podem sofrer exigência não prejudica a compreensão do desenho industrial</u></p> <p>Justificativa A descrição da legenda está inconsistente com a situação do objeto ilustrado. O pontilhamento não permite compreender claramente se se refere a sombreamento ou características ornamentais do objeto ilustrado.</p> <p>Linhas de interrupção - Sugestão: Alterar a legenda para: Exemplos de figuras com linhas de interrupção aceitas</p> <p>Justificativa Não está claro se os exemplos mostrados são exemplos de linhas de interrupção que seriam aceitas.</p> <p>Linhas de construção - Sugestão: Incluir um exemplo de linhas de construção que não prejudicam a compreensão do desenho industrial e seriam aceitas.</p>	
096	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4.2 Suficiência descritiva	<p>É responsabilidade do requerente revelar todas as características visuais ornamentais da criação reivindicada de maneira clara e suficiente. As figuras da criação deverão ser suficientes para permitir a reprodução da mesma por um técnico no assunto. O técnico no assunto é o profissional</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</p> <p>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação</p>

detentor de conhecimentos técnicos médios pertinentes ao setor industrial referente à criação ornamental presente no pedido.
A análise da suficiência descritiva aferirá se as figuras demonstram a criação ornamental de maneira suficiente, possibilitando a reprodução da mesma por um técnico da área.

Criação bidimensional

Na representação do bidimensional, cabe ao requerente apresentar uma única vista de cada criação.

Faculta-se ao depositante a possibilidade de representar o bidimensional aplicado a um objeto/produto/manufatura, ou seja, a um tridimensional. Para tal, é necessário apresentar o padrão ornamental aplicado nas vistas ortogonais do objeto no qual será aplicado. O tridimensional deverá ser representado como elemento meramente ilustrativo, por meio de linhas tracejadas ou colorizado.

No caso de um padrão de superfície aplicado a uma interface gráfica, basta apresentar a vista frontal do dispositivo para garantir a suficiência descritiva do bidimensional reivindicado.

Exemplo de interface gráfica ornamental



Sugiro a substituição deste exemplo.



A interface gráfica deste exemplo é essencialmente funcional, oferece um serviço ao usuário, não é registrável por segundo inc. II do art. art. 100 da LPI.

Sugiro a substituição pelo padrão gráfico ornamental da interface gráfica ao lado.

Exemplo de interface gráfica aplicada a objeto tridimensional no qual a vista frontal é suficiente para a reivindicação completa do bem industrial

No caso de um ornamento aplicado na área externa de um tridimensional, recomenda-se a apresentação das vistas ortogonais do objeto nos

original da Minuta, que fica mantida, bem como os exemplos para os quais se sugeriu exclusão.

Ressalta-se que “vistas simétricas” e “vistas idênticas” não representam a mesma situação, por isso há subitens distintos para cada uma delas.

Redação alterada para:

Vista ampliada

A vista ampliada é complementar às vistas que apresentam o desenho industrial e deve apresentar a visualização ampliada de um detalhe ornamental específico do desenho industrial reivindicado.

Com relação à sugestão de formulação de exigência para apresentação do objeto montado, caso seja apresentado no depósito apenas uma vista explodida, a mesma não pode ser aceita, uma vez que não houve uma reivindicação prévia de tal objeto. As características visuais de um objeto, em sua configuração montada, é completamente distinta das configurações visuais de suas respectivas partes.

qual se faz visível, garantindo a reivindicação completa do mesmo.



Exemplo de ornamento aplicado a [redacted] tridimensional no qual seis vistas são necessárias para a reivindicação completa do [redacted] bidimensional (DI7102778)

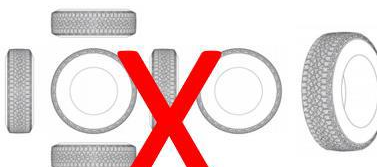
Criação tridimensional

Para garantir a reivindicação completa da criação, recomenda-se a apresentação das seis vistas ortogonais. As vistas ortogonais mostram a criação em seis ângulos diferentes: frontal, posterior, lateral esquerda, lateral direita, superior e inferior. Recomenda-se, ainda, a apresentação de uma perspectiva.

Outras vistas ou perspectivas adicionais também podem ser apresentadas, para esclarecer características visuais ornamentais da criação não disponibilizadas pelas seis vistas ortogonais básicas.

Sugiro a substituição deste exemplo.

Sugiro substituir este exemplo



O ato criativo ornamental não é tridimensional. A proteção reivindicada é para um padrão ornamental aplicado à banda de rodagem, conforme explicado anteriormente neste estudo.

Exemplo de apresentação de todas as vistas do objeto tridimensional (BR30201400426)

O número de vistas necessárias para garantir a suficiência descritiva do tridimensional pode variar. Dependerá da complexidade do objeto. Cabe ao examinador avaliar se as vistas depositadas são suficientes para revelar integralmente a criação, permitindo a perfeita identificação da mesma. Caso o examinador entenda que as figuras são insuficientes, poderá formular exigência técnica para complementação das mesmas.

Apenas as características visuais ornamentais devidamente reveladas e representadas serão consideradas para o exame do pedido. Vista ortogonal não presente no jogo de figuras cuja a devida indicação da omissão não conste no pedido, será considerada excluída da reivindicação. A matéria não revelada pelas figuras está fora do escopo da proteção, resguardadas as exceções referentes às omissões de vistas.

Omissão de vistas

Em alguns casos, é possível omitir vistas ortogonais sem que haja prejuízo à reivindicação. São eles:

- Vistas simétricas;
- Vistas idênticas.

Vistas simétricas

Há casos em que a representação ortográfica da criação pode ser simplificada, se a peça por simétrica longitudinal e transversalmente. Neste caso, é possível omitir uma das vistas, desde que a vista simétrica, idêntica, esteja devidamente representada.

Deve constar na reivindicação, a omissão da vista simétrica. A vista remanescente, devidamente

representada, deverá ser indicada na descrição das figuras e constará do relatório descritivo.

Ex.: A vista lateral direita foi omitida por ser simétrica à vista lateral esquerda, devidamente representada.

Sugiro acrescentar o segundo jogo de figuras ao exemplo

Exemplo de apresentação em que a vista simétrica à vista lateral foi omitida.



O segundo jogo visa esclarecer de maneira inequívoca o que seria a exclusão de uma vista simétrica.

Caso o examinador entenda que a vista omitida não é simétrica e idêntica a vista apresentada, poderá fazer uma exigência, solicitando esclarecimentos ou a apresentação da vista omitida, com a devida exclusão da declaração quanto à omissão de vistas.

Vistas idênticas

Item semelhante ao anterior, repete o entendimento, sugiro que seja retirado.

Ausência da declaração de omissão de vistas

Caso a declaração de omissão de vistas ortogonais não seja apresentada, será considerada fora do escopo da proteção requerida.

Vista ampliada

Complementa as vistas ortogonais básicas, objetiva destacar um detalhe ornamental importante e específico da criação. O detalhe ampliado deve ser apresentado em uma folha separada. Não será admitida a apresentação de detalhe ampliado na mesma folha de uma das vistas ortogonais.

A área ampliada deverá ser claramente percebida e assinalada em, pelo menos, uma das vistas ortogonais. A posição na(s) vista(s) ortogonal(is) deverá ser indicada por meio de linha tracejada.

Caso o examinador não identifique o detalhe ampliado em uma das vistas ortogonais, poderá solicitar o destaque da localização do detalhe ampliado na(s) vista(s) ortogonal(is) por meio de exigência técnica.

Caso o detalhe ampliado não esteja presente em nenhuma das vistas, o examinador deverá solicitar a exclusão do mesmo.

Vista explodida

A vista explodida apresenta o objeto desmontado. É uma figura complementar, opcional e meramente ilustrativa, objetiva facilitar a compreensão da criação ornamental.

As partes, peças e/ou componentes visíveis apenas na vista explodida, ou seja, as que não são visíveis na configuração ornamental externa do objeto montado, não são protegidas por desenho industrial.

A vista explodida constará no certificado de registro e será publicada. Por esse motivo, a partir da publicação do registro, todas as partes, peças e/ou componentes presentes na vista explodida integrarão o estado da técnica.

			<p>A vista explodida deve ser identificada como tal, não devendo ser confundida com a aparência ornamental externa da criação depositada. Caso não esteja identificada, será formulada exigência para a devida identificação no pedido.</p> <p>Caso a figura do pedido contenha exclusivamente a vista explodida, será feita uma exigência para que o depositante apresente as figuras relacionadas à aparência ornamental externa do objeto montado. Neste momento, a exigência poderá solicitar também a divisão do pedido.</p> <p>Vista em corte ou seccionais</p> <p>Contribuem na suficiência descritiva do tridimensional cuja aparência externa ornamental não esteja claramente revelada pelas demais figuras.</p> <p>As partes, peças ou elementos invisíveis na aparência externa, ou seja, aqueles que não são visíveis na configuração externa do objeto, e, exclusivamente, identificadas na vista em corte não serão protegidas pelo registro de desenho industrial.</p> <p>A vista em corte deve ser apresentada em uma figura independente, exclusiva para esse fim, com o objetivo de esclarecer detalhes ornamentais na área do recorte, não visíveis nas vistas ortogonais básicas, que deverão conter a indicação da área seccionada.</p> <p>Caso o pedido depositado contenha apenas a vista em corte (seccional), o mesmo será concedido por força de lei e em seguida sofrerá proposição de processo administrativo de nulidade por não apresentar a configuração externa ornamental do tridimensional.</p>	
097	Associação Brasileira dos Agentes da	5.3.4.2 Suficiência descritiva	O item 5.3.4.2 versa sobre os vários tipos de figuras ou vistas, por exemplo, vista ampliada,	<u>Sugestão parcialmente aceita</u>

<p>Propriedade Industrial – ABAPI</p>			<p>vista explodida, vista em corte e outras. Porém, não menciona as "Figuras meramente ilustrativas", indicadas no item 5.6.4 da versão atual do Manual de Desenhos Industriais.</p> <p>Nesse sentido, gentilmente solicitamos a redução no grau de exigências sobre essas vistas ou figuras. Elas não fazem parte do escopo de proteção e servem apenas para contextualizar. Assim, exigências sobre tais vistas ou figuras impactam no tempo do processo, bem como no aumento dos custos, para algo que é apenas um facilitador, porém não agrega quanto ao escopo de proteção.</p> <p>Assim, sugerimos a redação abaixo em adição ao item 5.3.4.2 da presente minuta ou em <u>total</u> substituição ao item 5.6.4 da versão atual do Manual de Desenhos Industriais:</p> <p>“Além das figuras do desenho industrial requerido, o pedido poderá incluir figuras que revelem elementos meramente ilustrativos que não componham o escopo da proteção reivindicada. Tais elementos poderão ser representados por meio de linhas tracejadas ou sólidas e serão aceitos como facilitadores da compreensão do desenho industrial reivindicado num dado contexto.</p> <p>Essas figuras devem mostrar o desenho industrial reivindicado aplicado, montado, acoplado, encaixado, vestido ou fixado (ou em situações análogas) em elementos que não farão parte da reivindicação do pedido de registro. Nesse sentido, as figuras meramente ilustrativas poderão ser incluídas para contextualizar o objeto. Portanto,</p>	<p>Cabe ao requerente do pedido de registro de desenho industrial decidir pela forma de representação que melhor se adeque ao objeto ou produto reivindicado, ficando sujeito à possibilidade de que haja a publicação de uma (ou mais) exigência técnica, caso as mesmas não estejam de acordo com o disposto nesta Minuta.</p> <p>A proposta de permitir a inclusão de figuras denominadas “meramente ilustrativas”, presente na 1ª Ed. do Manual de Desenhos Industriais constituiu uma tentativa de oferecer possibilidades de representação anteriormente indisponíveis ao requerente (p. ex. o uso de linhas tracejadas para oferecer contexto ao desenho industrial reivindicado). Tal intento foi mal sucedido em virtude da miríade de regras impostas a essa categoria de figuras, fato que acarretava em grande número de exigências e no eventual desuso dessas figuras.</p> <p>Em substituição a essa categoria de figuras, a 2ª Ed. do Manual propõe que as representações contextuais integrem o jogo de figuras sem que haja regras específicas quanto a legendas, numeração ou declarações específicas para essas figuras.</p> <p>Assim, caso uma figura apresente, por exemplo, o contexto de uma meia sem dedos (onde o pé que calça essa meia seja representado em linhas tracejadas), não há necessidade de denominar tal figura como meramente ilustrativa (vide primeiro exemplo do item Representação Contextual). Tal figura será considerada uma perspectiva como outra qualquer, sujeita às mesmas regras das demais figuras.</p>
---	--	--	--	--

			<p>faz-se obrigatório que sejam identificadas como tal.</p> <p>Considerando que as figuras meramente ilustrativas não fazem parte do escopo de proteção, uma vez que estejam em qualidade gráfica suficiente para a contextualização do desenho industrial reivindicado, as mesmas serão aceitas sem quaisquer exigências.</p> <p>Os desenhos, renderizações ou fotografias apresentadas com esse propósito não são obrigatórios. Por seu caráter complementar, deverão ser fornecidos em conjunto com os desenhos ou fotografias do desenho industrial. A legenda dessas figuras deverá citar expressamente sua natureza meramente ilustrativa (em observância ao item 5.10 Análise da legenda das figuras). As imagens meramente ilustrativas farão parte do Certificado de Registro de Desenho Industrial.</p> <p>As imagens e elementos considerados meramente ilustrativos não afetam o escopo do Registro de Desenho Industrial requerido ou qualquer direito de propriedade intelectual de terceiros.</p> <p>Não são consideradas meramente ilustrativas as figuras de um pedido de registro de padrão ornamental aplicado a produto representado em linhas tracejadas, conforme item 5.6 Análise dos desenhos ou fotografias.”</p>	
098	Makoto Fukuoka	5.3.4.3 Tipos de representação	<p>1) Pedimos que aclarem se este regulamento é aplicado também para a descrição das partes não reivindicadas com linhas tracejadas, em um desenho industrial parcial criado mediante a</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>(1)(2) Redação alterada para:</u></p>

renderização. Se é aplicado este regulamento também para um desenho industrial parcial elaborado mediante a renderização, requeremos que façam uma modificação para que este regulamento não seja aplicado para o caso de um desenho industrial parcial criado mediante a renderização.

(Motivo)

Desejamos utilizar figuras compostas com figuras lineares e figuras de computação gráfica para casos de desenho industrial parcial. Ao ler este regulamento como está escrito, parece que as figuras compostas não podem ser aceitas. Mas na página 44 refere-se à aceitação das figuras compostas para o uso das linhas tracejadas, apresentando desenhos específicos, e criando isto uma contradição.

2) Requeremos que façam uma modificação para se poder indicar as partes não reivindicadas mediante a coloração mesmo que se trate uma figura linear.

(Motivo)

Caso seja complicada a extensão indicada de um desenho industrial parcial ou caso se trate de um desenho industrial incluindo linhas tracejadas dos pontos de costura, etc., como elementos reivindicadores, pode haver um caso em que resulta difícil a indicação das partes não reivindicadas com as linhas tracejadas mesmo que se trate uma figura linear. Assim sendo, é necessário fazer uma modificação para que possam se indicar claramente as partes não

Representação contextual mista

Se necessário, é permitido o uso de linhas tracejadas para representação de elemento contextual no desenho industrial apresentado por meio de renderização ou fotografia. Da mesma maneira, permite-se a possibilidade de representação de elemento contextual por meio da aplicação de cor no desenho industrial apresentado por meio de linhas.

O pedido deve incluir esclarecimento, na descrição do desenho industrial, quanto ao caráter contextual do recurso utilizado na representação.

Ex.: As linhas tracejadas indicam elementos contextuais que não fazem parte do desenho industrial reivindicado.

Ex.: As áreas indicadas em amarelo são elementos contextuais que não fazem parte do desenho industrial reivindicado.

Caso a representação com linhas tracejadas não esclareça sua função contextual no pedido, faculta-se ao examinador a realização de exigência para esclarecimentos e eventual inclusão de descrição do caráter contextual das linhas tracejadas.

(3) Redação alterada para:

Representação contextual mista

Se necessário, é permitido o uso de linhas tracejadas para representação de elemento contextual no desenho industrial apresentado por meio de renderização ou fotografia. Da mesma maneira, permite-se a

			<p>reivindicadas no pedido de um desenho industrial parcial de tal caso.</p> <p>3) Requeremos que façam uma modificação para permitir utilizar uma linha tracejada e pontilhada para se poder indicar um desenho industrial parcial com as medidas que não sejam linhas de uma parte.</p> <p>(Motivo) As características do desenho não sempre existem em uma unidade de extensão limitada por linhas de uma parte, mas podem existir também em uma determinada região incluindo uma pluralidade de partes. O conteúdo atual torna difícil proteger os direitos para tal determinada região, utilizando o desenho industrial parcial.</p>	<p><i>possibilidade de representação de elemento contextual por meio da aplicação de cor no desenho industrial apresentado por meio de linhas.</i></p> <p><i>O pedido deve incluir esclarecimento, na descrição do desenho industrial, quanto ao caráter contextual do recurso utilizado na representação.</i></p> <p><i>Ex.: As linhas tracejadas indicam elementos contextuais que não fazem parte do desenho industrial reivindicado.</i></p> <p><i>Ex.: As áreas indicadas em amarelo são elementos contextuais que não fazem parte do desenho industrial reivindicado.</i></p> <p><i>Caso o examinador tenha dúvidas se algum elemento ou recurso de representação constitui elemento contextual, faculta-se ao examinador a realização de exigência para esclarecimentos, correção e/ou eventual inclusão de descrição do caráter contextual daquela representação.</i></p>
099	Patrícia Rocha Saboia	5.3.4.3 Tipos de representação	<p>Aceitar que um mesmo pedido tenha tipos diferentes de representação pode causar confusão, se a variação apresenta cor ou característica de material diferente da outra variação ou se a diferença ocorre devido à representação.</p> <p>As linhas tracejadas para uso contextual só devem ser utilizadas quando extremamente necessárias para a compreensão do objeto ou ainda para relacionar o pedido nacional com a prioridade unionista. A preferência é que o pedido seja sempre apenas com linhas contínuas.</p> <p>Retirar o exemplo da figura do tênis: não fica claro se o solado é dissociável e se for dissociável o depósito deveria mostrar o solado independente do cabedal. Se for o caso de prioridade unionista com</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>O PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, quanto à representação de partes do desenho por linhas tracejadas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI manifestou-se no sentido de que (grifos nossos):</i></p> <p><i>Assim sendo, na linha do entendimento firmado para dirimir as questões até então apresentadas pela área técnica, entende-se que, contendo os desenhos partes tracejadas para as quais não é requerida a proteção, e servindo as ilustrações, nas referidas partes, apenas para representar melhor ou explicar em que contexto estaria inserida a criação, caberia ao próprio depositante decidir pela sua manutenção no depósito no Brasil ou não.</i></p>

as linhas tracejadas no cabedal, poderia apresentar este desenho com linhas tracejadas contextuais como uma vista “auxiliar” no depósito nacional, fazendo referência à prioridade.
 O exemplo da figura do pneu deve ser retirado, pois a banda de rodagem é indissociável.
 Linhas de interrupção: considero que não pode apresentar todas as vistas com linha de interrupção, pois não daria para ter ideia da dimensão do objeto.

No caso, não parece caber ao INPI recomendar ou determinar ao depositante que proceda de uma ou de outra forma. Por outro lado, compete ao próprio depositante avaliar se as referidas ilustrações adicionais serviriam ao propósito de auxiliar na compreensão da criação.”

Ao permitir a utilização de elementos contextuais na representação do desenho industrial reivindicado a Procuradoria Federal Especializada, em seu PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU não cita requisitos como “fabricação independente”, “destacável”, se constituem “partes indissociáveis” ou se “podem ser adquiridos pelo consumidor final”, visto que os mesmos não constituem requisitos legais para a proteção pretendida.

Assim sendo, na linha do entendimento firmado para dirimir as questões até então apresentadas pela área técnica, entende-se que, contendo os desenhos partes tracejadas para as quais não é requerida a proteção, e servindo as ilustrações, nas referidas partes, apenas para representar melhor ou explicar em que contexto estaria inserida a criação, caberia ao próprio depositante decidir pela sua manutenção no depósito no Brasil ou não.

Note-se, por fim, que não havendo alteração do escopo da proteção, a decisão do depositante quanto à apresentação ou não das linhas tracejadas, nesses casos, não importaria em violação ao já citado artigo 16 da LPI, compreendendo-se que a proteção requerida deve ater-se aos limites constantes da prioridade unionista.”

100	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4.3 Tipos de representação	<p>As figuras da criação poderão ser apresentadas por desenhos (em linha ou renderizados) ou fotografias. Independentemente da representação utilizada, a criação deve ser retratada de maneira clara e nítida, permitindo a visualização perfeita e completa da mesma.</p> <p>É permitido, em mesmo pedido, a utilização de diferentes formas de representação da criação. Em caso de variações, segundo o art.104 da LPI, a primeira variante deve ser apresentada em linhas contínuas e as demais, renderizadas.</p> <p>Entretanto, não é permitida a utilização, em mesmo jogo de figuras, vistas ortogonais variando entre linhas contínuas, fotografias e/ou renderizações. Assim, o mesmo jogo de figuras não pode apresentar perspectiva renderizada e as demais vistas em linhas contínuas.</p> <p>Caso um mesmo jogo de figuras utilize técnicas de representação diferentes, será publicada exigência para harmonização da técnica utilizada no jogo de figuras.</p> <p>Não vejo importância na proibição de alternância entre as representações das vistas ortogonais e perspectiva, pois não altera a aparência externa do produto nem as características ornamentais da criação. A perspectiva <i>renderizada</i> dá mais riqueza visual à figura e não influencia na representação das vistas ortogonais que, tecnicamente, devem ser desenhadas em linhas contínuas.</p> <p>O desenho técnico não deve possuir sombreados, cores e volumes. São planificações normatizadas segundo a Norma Técnica Brasileira/NBR nº 1064712, como pode ser observado a seguir.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “obras”, “criações” ou qualquer outro termo similar.</p> <p>Não há previsão legal para a exigência de representação de figuras baseada em normas técnicas da ABNT. Da mesma maneira, o texto da minuta não sugere qualquer alteração de regras da ABNT.</p> <p>A exigência para evitar a utilização, na mesma variação, de figuras representadas por meio de linhas e outras representadas por fotografias ou renderizações, surge da evidência que a representação renderizada apresenta características visuais da configuração que invariavelmente estarão ausentes numa representação em linhas (ex.: contrastes de tons e tratamentos aplicados a superfícies). Tais diferenças visuais implicam em possíveis variações de configuração entre as vistas apresentadas com diferentes formas de representação.</p> <p>Quanto à representação de partes do desenho por linhas tracejadas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI manifestou-se por meio do PARECER n. 00019/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU no sentido de que (grifos nossos):</p> <p>“(…) o uso de linhas tracejadas em outros escritórios pode indicar apenas a representação de partes para as quais não é reivindicada proteção, com a indicação de elementos que podem ser simplesmente ilustrativos ou integrar o estado da técnica (…).</p> <p>Assim sendo, na linha do entendimento firmado para dirimir as questões até então apresentadas pela área técnica, entende-se que, contendo os desenhos partes tracejadas para as quais não é requerida a proteção,</p>
-----	-------------------------	--------------------------------	---	--

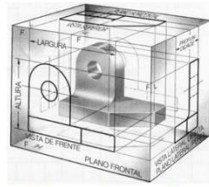


Figura 2 – Objeto e suas projeções em vistas ortográficas

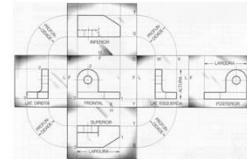


Figura 3 – Vistas ortográficas planificadas

A alteração das normas da ABNT pode causar muitas confusões entre os usuários de Propriedade Industrial.

Desenho em linha

O desenho em linhas contínuas é uma das possíveis maneiras de representar a criação. Linhas tracejadas podem ser utilizadas, no entanto, exclusivamente em elementos meramente ilustrativos, ou seja, que não estão no escopo da proteção reivindicada. É recomendável que a espessura das linhas contínuas obedeça a classificação A1 (contornos visíveis) e A2 (arestas visíveis) da NBR 8403/1984, para linha contínua larga.

e servindo as ilustrações, nas referidas partes, apenas para representar melhor ou explicar em que contexto estaria inserida a criação, caberia ao próprio depositante decidir pela sua manutenção no depósito no Brasil ou não.

No caso, não parece caber ao INPI recomendar ou determinar ao depositante que proceda de uma ou de outra forma. Por outro lado, compete ao próprio depositante avaliar se as referidas ilustrações adicionais serviriam ao propósito de auxiliar na compreensão da criação.

Note-se, por fim, que não havendo alteração do escopo da proteção, a decisão do depositante quanto à apresentação ou não das linhas tracejadas, nesses casos, não importaria em violação ao já citado artigo 16 da LPI, compreendendo-se que a proteção requerida deve ater-se aos limites constantes da prioridade unionista.”

Ao permitir a utilização de elementos contextuais na representação do desenho industrial reivindicado a Procuradoria Federal Especializada não cita a necessidade de atender a requisitos como “fabricação independente”, “destacável” ou constituir “partes indissociáveis”, visto que os mesmos não constituem requisitos legais para proteção.

Redação alterada para:

Hachuras e Pontilhismo

Faculta-se ao requerente a utilização de hachuras e pontilhismos que permitam a representação esquemática de características visuais como tratamento de superfície, transparência, textura e sombreamento resultante da volumetria da configuração, desde que tais recursos não comprometam a visualização da configuração.



ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1690
Rio de Janeiro - RJ
Tel.: PABX (021) 210-3122
Telex: (021) 34323 ABNT - BR
Endereço Telegráfico:
NORMATECNICA

Copyright © 1984,
ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas
Printed in Brazil
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

Cópia não autorizada

MAR 1984	NBR 8403
Aplicação de linhas em desenhos - Tipos de linhas - Larguras das linhas	
Procedimento	
Origem: ABNT - 04:011.01-002/1983 CB-04 - Comitê Brasileiro de Máquinas e Equipamentos Mecânicos CE-04:011.01 - Comissão de Estudo de Desenho Técnico Geral NBR 8403 - Technical drawings - Application of lines in drawing - Types of lines - Thicknesses of line - Procedure Descriptors: Line Drawing Esta Norma foi baseada no Capítulo 3 da ISO 128-1982	
Palavras-chave: Linhas, Desenhos	5 páginas

Cópia não autorizada

NBR 8403/1984

2	Linha	Denominação	Aplicação Geral (ver Figuras 1a, 1b e outras)
	A	Contínua larga	A1 contornos visíveis A2 arestas visíveis

Linhas contínuas

Representam as áreas da criação reivindicadas, ou seja, as linhas contínuas definem o escopo da proteção.

Sugiro a retirada deste exemplo.



Exemplo de representação com uso de linhas contínuas com variação de espessura (BR302018055094)

A linha tipo A, da NBR8403/1984, simples e sem alterações de espessura é a maneira mais simples de desenhar as figuras.

Durante o exame das figuras, as hachuras e o pontilhismo devem ser compreendidos como recursos auxiliares à compreensão do desenho industrial. Caso o examinador tenha dúvidas quanto ao uso de hachuras ou pontilhismos do desenho industrial em exame, poderá publicar exigência para esclarecer a função desses recursos na representação e, se for o caso, solicitar as devidas adequações.

Legenda da figura alterada para:

Exemplo de figura com pontilhismo que não prejudica a compreensão do desenho industrial (BR302021003678).

Redação alterada para:

Renderização

A renderização é o processo de ilustração de objetos tridimensionais, geralmente com o auxílio de software (i.e. CAD ou Computer Aided Designs), cujo resultado inclui a representação realista dos mesmos, através da iluminação, volumetria, tratamentos de superfície e textura.

Alterações de dimensões nas linhas contínuas não devem ser normatizadas pelo Manual. Não ajuda e pode causar confusão entre os depositantes

Representação em linhas tracejadas contextual
adjetivo de dois gêneros

1. Relativo a contexto.
2. Cujas interpretação ou significado depende do contexto em que está inserido.

A palavra “contextual” não é adequada para esclarecer a questão do uso de linhas pontilhadas para elementos meramente ilustrativos.

Linhas tracejadas

As linhas tracejadas devem ser utilizadas exclusivamente para elementos meramente ilustrativos, auxiliares para o entendimento da criação. Sobre as quais não se reivindica proteção. O emprego de linhas tracejadas implica na renúncia dos elementos assim representados. É recomendável esclarecer quanto ao caráter meramente ilustrativo das linhas tracejadas na legenda das figuras.

Ex.: As linhas tracejadas representam elementos meramente ilustrativos, não fazem parte do escopo da criação reivindicada.

Caso a representação com linhas tracejadas não esclareça sua função ilustrativa, faculta-se ao examinador publicar uma exigência para esclarecimentos e eventual inclusão de descrição sobre o caráter meramente ilustrativo das mesmas.

Sugiro a retirada deste exemplo



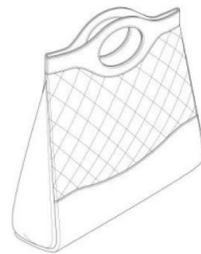
Exemplo de representação contextual com linha tracejada

A figura contradiz o art. 95 da LPI e a nota da Procuradoria quanto à proteção ser destinada a um objeto independente e acessível a venda no mercado consumidor. A sola deste calçado é indissociável e insubstituível.

A aparência externa de alguns objetos pode incluir elementos semelhantes a linhas tracejadas (ex.: costuras). Nestes casos, recomenda-se que tal fato seja indicado pelo requerente por descrição no relatório descritivo. Dessa maneira, o tracejado, se de natureza ornamental, será considerado parte da reivindicação.

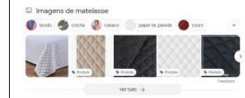
Ex.: As linhas tracejadas representam costura e fazem parte do desenho industrial reivindicado.

Ex.: As linhas tracejadas representam costura e fazem parte do



Exemplo de representação, por meio de linhas tracejadas, de costura que faz parte da criação ornamental reivindicada.

Sugiro retirar esse texto. Não ajuda e a costura cruzada é uma técnica chamada matelasse.



A técnica *matelasse* pode ser realizada a partir de desenhos, padrões de superfície de natureza ornamental, neste caso, pode ser protegido como desenho gráfico ou ornamento, na classe 32. Os padrões de superfície ornamentais podem decorar a aparência externa de produtos variados. Não é o caso da bolsa do exemplo acima.

Home / Women / Ungaro Première FW 2019-20 / Ornamental matelassé

Reference: U04408 Variant: 001


ORNAMENTAL MATELASSÉ

by UNGARO PREMIERE

MATERIAL AND FEATURES

Weight: 164 gr
Width: 135 cm
Composition: 47% ACETATE, 18% POLYESTER, 10% SILK, 10% METAL, 9% POLYAMIDE

PRODUCT CARE

Washing symbols: 

Do not wash the fabric. Professional dry-cleaning is permitted with perchloroethylene and hydrocarbons, normal process. Do not bleach, do not tumble dry. Iron low at a maximum temperature of 110°C.

WEFT AND PATTERN

Silk blend fabric in teal colour, Ungaro Première. Suitable for dresses.

The colour of the item may be slightly different from the colour in the photo.

Caso haja dúvidas quanto à utilização de linhas tracejadas em uma figura, não havendo esclarecimento no relatório descritivo, poderá o examinador solicitar esclarecimentos e a inclusão de descrição do caráter ilustrativo das mesmas no relatório descritivo.

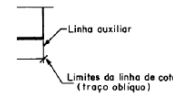
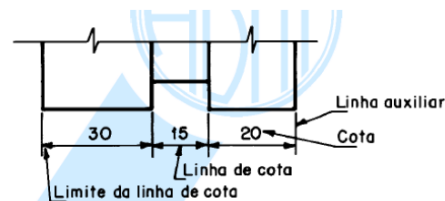
Recomendações sobre a utilização de linhas contínuas

Os desenhos em linhas contínuas deverão apresentar boa qualidade, preferencialmente pretas, com contraste suficiente para permitir a perfeita visualização e reprodução. É recomendável que a espessura das linhas contínuas obedeça às larguras das linhas normatizadas na NBR 16861. Cada espessura de linha tem um significado diferente para o desenho.

Deve-se evitar:

- linhas claras, com baixa qualidade ou baixo contraste em relação ao fundo da figura;
- linhas borradas;
- linhas pixelizadas;

- concentração de linhas contínuas, produzindo indefinição no desenho;
 - desenhos muito pequenos ou muito grandes; não entendo como desenhos muito grandes podem prejudicar a visualização da criação depositada.
 - uso de linhas e caracteres indicativos de cota. Elas não fazem parte da criação a ser protegida, exceto a indicação de corte ou de ampliação, por necessidade de esclarecer detalhes ornamentais.
- Exemplo de linhas de cota que não devem ser inseridas nas figuras:



Na ocorrência de quaisquer dos itens acima, poderá o examinador publicar exigência, solicitando a adequação das figuras.

Hachuras e Pontilhamento

A palavra pontilhamento não é dicionarizada, substituir, se necessário, por pontilhismo.

Sugiro deixar exclusivamente a palavra “Hachuras” porque pontilhismo é um tipo de hachura.

Faculta-se ao requerente a utilização de hachuras nas figuras como elementos meramente ilustrativos para facilitar o entendimento do

tridimensional, desde que não comprometa a visualização da criação.
As hachuras devem ser compreendidas necessariamente como recursos auxiliares à compreensão da criação. Caso o examinador tenha dúvidas quanto ao uso das hachuras nas figuras, poderá publicar exigência para esclarecer detalhes sobre a aparência externa ornamental da criação e, se for o caso, solicitar as devidas adequações.



Exemplo de hachuras que não comprometem a compreensão da forma depositada.

Linhas de interrupção

Informam que a forma plástica ornamental representada nas figuras tem detalhes longilíneos sem que alteração das características ornamentais exibidas nas figuras e não havendo espaço na folha A4 para desenhar a forma completa podem ser representadas por linhas de interrupção. Fios, cabos e extrudados não são criações ornamentais, mas elementos essencialmente técnicos e/ou funcionais, elementos não protegidos por desenho industrial.

Caso a figura apresente linha de interrupção, deverá deixar clara a função do recurso, de maneira a não confundi-lo com o objeto em si. A linha de interrupção não deve atrapalhar a

compreensão das características ornamentais da criação.

Caso a linha de interrupção prejudique a visualização da ornamentalidade, o examinador poderá fazer exigência para esclarecimentos e, se for o caso, solicitar correções nas figuras.

Linhas de construção

Os desenhos gerados por programas de computador (i.e. CAD ou Computer Aided Designs), podem apresentar linhas de construção, ou seja, linhas acessórias utilizadas como referência na constituição dos volumes do tridimensional.

As linhas de construção são admitidas como recurso auxiliar à compreensão da criação.

Entretanto, caso prejudiquem a compreensão das figuras, será publicada uma exigência técnica para esclarecimentos e, se for o caso, solicitadas correções nas figuras.

Sugiro que linhas de construção não sejam aceitas nas figuras.

As linhas de construção são efeitos técnicos, podem ser confundidas com padrões ornamentais aplicados à aparência externa do produto, confundindo o entendimento da ornamentalidade do mesmo.

Renderização

Processo ou criação digital de uma imagem, aplicado por programas de modelagem 2D e 3D (3ds Max, Maya, CINEMA 4D, Blender, Adobe Photoshop, Gimp, Corel PhotoPaint, etc.) cujo resultado é a representação realista da figura, com volumes, luzes e sombras.

A criação renderizada deve apresentar contrastes e definição adequados, permitindo o perfeito entendimento da criação depositada.

Fotografia

Arte ou processo de reproduzir imagens sobre uma superfície fotossensível (como um filme), pela ação de energia radiante. A criação representada por fotografias deve apresentar nitidez, contraste e resolução adequados, permitindo a perfeita visualização da aparência externa.

É importante que as figuras fotografadas apresentem fundo completamente neutro. Sem elementos estranhos à criação reivindicada.

Sugiro a retirada deste exemplo.



A figura apresenta sombras, áreas escuras que escondem a aparência externa do produto.

Exemplo de representação fotográfica (BR302018055012)

Recomendações para representações fotográficas e por renderização

As figuras devem permitir que todas as características externas ornamentais reivindicadas estejam claramente visíveis, possibilitando a reprodução por técnico no assunto.

Devem ser evitados:

- áreas escuras e indefinidas;
- brilho e/ou reflexos excessivos;
- áreas borradas ou esmaecidas (exceto em caso de elementos meramente ilustrativos);
- baixo contraste (exceto em caso de elementos meramente ilustrativos);

• uso de linhas de cotagem e de textos indicativos que não façam parte da criação a ser protegida (exceto as indicações de corte e/ou de vista ampliada).

Figuras meramente ilustrativas

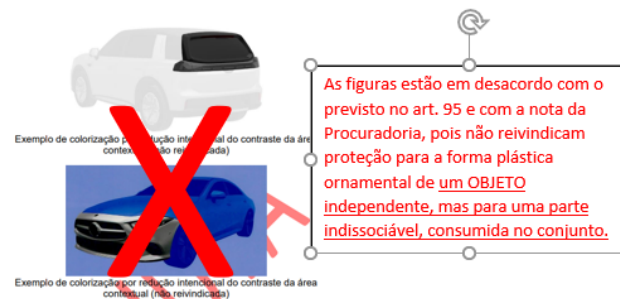
Colorização

Considera-se colorização a redução intencional do contraste, o esmaecimento ou o desfoque de determinada área ou de detalhes meramente ilustrativos das figuras. Constitui renúncia à reivindicação. Não fazem parte do escopo da proteção.


É permitida nas figuras, fotografias e renderizações. Não sendo admitido o uso em linhas contínuas.

É recomendável incluir esclarecimento na descrição das figuras quanto ao caráter meramente ilustrativo das áreas e elementos colorizados. Caso haja dúvidas quanto às áreas colorizadas na figura, (se representa renúncia ou não) não havendo esclarecimento no relatório descritivo, o examinador poderá solicitar esclarecimentos e/ou a inclusão da descrição no relatório.

Sugiro a substituição dos dois exemplos



Linhas tracejadas



			<p>São permitidas na representação de elementos meramente ilustrativos. É recomendável incluir esclarecimento quanto ao caráter meramente ilustrativo na descrição das figuras. As linhas tracejadas não fazem parte do escopo da proteção reivindicada. Caso as figuras com linhas tracejadas não esclareçam sua função meramente ilustrativa, faculta-se ao examinador a realização de exigência para esclarecimentos e/ou eventual inclusão da descrição sobre o caráter meramente ilustrativo das mesmas.</p> <p>Sugiro a substituição do exemplo.</p>  <p>Exemplo de elemento contextual (não reivindicado) representado por linhas tracejadas em desenho industrial renderido.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p>A figura está em desacordo com o previsto no art. 95 e com a nota da Procuradoria, pois não reivindica proteção para a forma plástica ornamental de um OBJETO independente, mas para uma parte indissociável, consumida no conjunto.</p> <p>A parte superior do calçado não é um artigo vendido separadamente.</p> </div>	
101	International Trademark Association - INTA	5.3.4.3 Tipos de representação	<p>Representação Contextual – linhas tracejadas:</p> <p>As linhas tracejadas representam elementos contextuais para os quais nenhuma reivindicação é feita. A utilização de linhas tracejadas implica a dispensa dos elementos assim representados.</p> <p>As linhas tracejadas podem representar a renúncia de elementos contextuais na configuração do objeto ou a renúncia de elementos contextuais que não fazem parte do objeto.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>A INTA aceita a possibilidade de usar linhas quebradas (“Linhas Tracejadas”) como avisos visuais.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p>As linhas tracejadas, bem como o uso de colorização, serão aceitas e, caso o requerente deseje utilizá-las, deve fazê-lo em todas as figuras (vistas) nos quais os elementos contextuais sejam visíveis.</p> <p>Conforme a redação da Minuta, não há necessidade de apresentar as vistas da matéria reivindicada sem as linhas tracejadas.</p>

			<p>A INTA também apoia a manutenção do uso de linhas tracejadas para contextualizar a aplicação do desenho.</p> <p>A INTA sugere esclarecer se ainda será necessário apresentar todas as vistas sem as linhas tracejadas. Além disso, a INTA sugere esclarecer se a linha tracejada será apenas em vistas meramente ilustrativas ou se o INPI aceitará as linhas tracejadas nas vistas dos desenhos.</p>	
102	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4.4 Consistência entre as vistas	<p>As vistas ortogonais e a perspectiva devem ser consistentes entre si. A avaliação da uniformidade levará em conta a totalidade da aparência ornamental externado objeto, incluindo áreas reivindicadas e não reivindicadas. Caso algum elemento ou característica externa presente em uma das vistas não esteja de acordo com as demais, será publicada exigência para correção das inconsistências.</p> <p>Pequenas alterações de configuração decorrentes de características como a maleabilidade do material que compõe o objeto representado (ex. alteração nos vincos em tecidos, alteração da posição de cabos elétricos, etc.) podem ser consideradas irrelevantes e, nesse caso, não ensejam exigência para consistência entre as vistas.</p> <p>Solicito a retirada deste parágrafo, pois é desnecessário. Interferências dos materiais empregados na fabricação dos produtos devem ser avaliadas caso a caso. As figuras não precisam e não devem demonstrar características do material (matéria-prima). A LPI não trata de efeitos técnicos para desenho industrial.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida, bem como parágrafo para o qual se sugeriu exclusão, pois as pequenas alterações permitidas nas vistas apresentadas são irrelevantes e não exercem influência no escopo de proteção reivindicado.</p>
103	Claudia Lopes Tolentino	5.3.4.5 Numeração de figuras	<p>A numeração identifica e separa os jogos de figuras. O pedido que apresenta apenas um jogo de figuras será numerado como: 1.1, 1.2, 1.3.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>O texto sugerido não altera o teor do inicialmente apresentado. Fica mantido o texto original.</p>

			<p>Em caso de o pedido apresentar variações, segundo o art. 104 da LPI, as figuras serão numeradas a partir do primeiro jogo de figuras. O segundo jogo de figuras será numerado como: 2.1, 2.2, 2.3 etc. As figuras da terceira variação serão numeradas como 3.1, 3.2, 3.3 e etc., assim sucessivamente, até o limite de 20 variações, abrangendo todas as variações apresentadas no pedido.</p> <p>A inconformidade na numeração das variações ensejará exigência para rerepresentação das figuras corretamente numeradas.</p>	
104	Claudia Lopes Tolentino	5.3.5 Representação de Marca no Desenho Industrial	<p>Item 5.3.5 A inclusão de Marca na figura</p> <p>As figuras poderão incluir marca do próprio depositante ou parte dela (Não entendi, precisa exemplificar). A inclusão de marca nas figuras depositadas é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei e não confere qualquer tipo de direito ao titular do registro de desenho industrial. Faculta-se ao examinador realizar exigência técnica, caso haja suspeita quanto ao uso indevido de marca ou parte de marca de terceiros nas figuras.</p> <p>Cabe a instauração de processo administrativo de nulidade, de ofício ou por terceiros, ao registro de desenho industrial que inclua marca ou parte de marca sem autorização do titular da mesma. Ao realizar tal inclusão, recomenda-se ao requerente apresentar documento hábil de autorização ou declaração de autorização de uso da marca.</p> <p>O uso de marca na aparência externa de um produto pode motivar processo administrativo de nulidade de terceiro baseado na semelhança dos sinais. Neste caso, se os sinais se confundirem ou</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p>O texto sugerido não altera o teor do inicialmente apresentado. Fica mantido o texto original.</p> <p>Com relação à possibilidade de futuros processos administrativos de nulidade do registro de desenho industrial que inclua uma marca (ou parte dela) em sua representação, a inclusão do aspecto visual de qualquer tipo de marca, própria ou de terceiros, na configuração do desenho industrial, é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei.</p>

			<p>se associarem, o INPI poderá tornar nulo o registro de desenho industrial??</p> <p>Entendo que o uso de marca na aparência externa ornamental pode provocar pedidos de nulidade de DI baseado na marca. Não é interessante.</p>	
105	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.3.5 Representação de Marca no Desenho Industrial	<p>Esclarecemos que não cabe ao INPI tal monitoramento, o uso indevido de marcas é passível de punição nos termos da LPI através da via judicial devida. Ademais, muitos acordos de licenciamento de marcas se dão com grau de confidencialidade. Assim, uma exigência do INPI para que o requerente apresente documento hábil de autorização ou declaração de autorização de uso da marca, colocará em meio público dados de contratos que as partes envolvidas podem ter interesse em não revelar.</p> <p>Assim</p> <p>Sugestão de redação: “A configuração do desenho industrial poderá incluir a representação de uma marca ou parte de marca. A inclusão do aspecto visual de marca ou parte de marca no desenho industrial não confere qualquer tipo de direito marcário ao titular do registro.</p> <p>A inclusão do aspecto visual de qualquer tipo de marca, própria ou de terceiros, na configuração do desenho industrial, é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei. Ao realizar tal inclusão, recomenda-se que o requerente apresente documento hábil de autorização ou declaração de uso da marca.</p> <p>Cabe a instauração de processo administrativo de</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>A configuração do desenho industrial poderá incluir a representação de uma marca ou parte de marca. A inclusão do aspecto visual de marca ou parte de marca no desenho industrial não confere qualquer tipo de direito marcário ao titular do registro.</i></p> <p><i>A inclusão do aspecto visual de qualquer tipo de marca, própria ou de terceiros, na configuração do desenho industrial, é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei. Ao realizar tal inclusão, recomenda-se que o requerente apresente documento hábil de autorização ou declaração de uso da marca.</i></p> <p><i>Cabe a instauração de processo administrativo de nulidade, pelo titular de marca, ao registro de desenho industrial que inclua o aspecto visual de uma marca ou parte relevante de marca sem sua autorização.</i></p>

			nulidade, pelo titular de marca, ao registro de desenho industrial que inclua o aspecto visual de uma marca ou parte relevante de marca sem sua autorização.”	
106	International Trademark Association - INTA	5.3.5 Representação de Marca no Desenho Industrial	<p>A configuração do desenho industrial pode incluir a representação de uma marca ou parte de uma marca. A inclusão do aspecto visual de uma marca ou parte de uma marca no desenho industrial não confere nenhum tipo de direito marcário ao titular do registro.</p> <p>A inclusão do aspecto visual de qualquer tipo de marca, própria ou de terceiros, na configuração do desenho industrial, é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei. Ao efetuar tal inclusão, recomenda-se que o depositante apresente o documento de autorização apropriado ou declaração de autorização de uso da marca.</p> <p>Ao examinador é dada a possibilidade de emitir uma exigência técnica caso haja suspeita de uso indevido de marca ou parte de marca de terceiro no desenho industrial sob exame.</p> <p>Cabe à instauração de processo administrativo de nulidade, de ofício ou por terceiros, do registro de desenho industrial que inclua o aspecto visual de marca ou parte de marca sem a autorização de seu titular.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>A INTA considera a possibilidade de registrar o desenho de marca como uma melhoria positiva em relação às Diretrizes anteriores sobre desenho industrial.</p>	<i>Trata-se apenas de um comentário, não de uma sugestão de alteração no teor do proposto pela Minuta.</i>

107	Patrícia Rocha Saboia	5.3.6 Inclusão de elementos textuais no Desenho Industrial	<p>O art. 95 fala em conjunto ornamental de linhas e cores, o que se refere a um padrão gráfico e não a marcas. Permitir um símbolo como detalhe aplicado em um objeto tridimensional é admissível, porém o registro de marca isolada como DI ocasionará processos administrativos de nulidade com marcas apontadas como anterioridade. Embora uma mesma criação possa ter proteção como direito autoral e como desenho industrial, os institutos de proteção ficarão misturados dentro do próprio INPI.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Elementos textuais são conjuntos ornamentais de linhas e cores constituídos uma por seqüência de sinais gráficos. Não há impedimento legal a que um desenho industrial incorpore, em sua configuração, elementos textuais de qualquer tipo.</i></p> <p><i>Conforme reforçado pelo texto da minuta, a inclusão de elemento textual no desenho industrial não confere qualquer tipo de propriedade ou exclusividade sobre o conteúdo do texto utilizado.</i></p> <p><i>Marcas, desenhos industriais e direito de autor são institutos de propriedade industrial distintos. Apesar disso, a LPI não impede que haja uma cumulatividade de direitos sobre um mesmo objeto ou produto, caso seja aplicável.</i></p>
108	Claudia Lopes Tolentino	5.3.6 Inclusão de elementos textuais no Desenho Industrial	<p>Inclusão de elementos textuais nas figuras</p> <p>As figuras podem incluir elementos textuais. A inclusão de textos não confere propriedade ou exclusividade sobre o conteúdo dos mesmos.</p>  <p>Exemplos de configurações tridimensional e bidimensional – cuja configuração inclui palavras ou elementos textuais</p>  <p>Exemplo de padrão ornamental constituído por elemento textual</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>O texto sugerido não altera o teor do inicialmente apresentado. Fica mantido o texto original.</i></p> <p><i>A afirmação que interfaces gráficas são essencialmente funcionais não procede. O fato de um desenho industrial cumprir uma função não o torna essencialmente funcional. A análise da vedação do inc. II do art. 100 deve ocorrer caso a caso, de maneira objetiva, e não a partir de conjecturas ou generalizações.</i></p>

			<p>Caso o padrão de superfície seja composto unicamente por palavras ou elementos textuais que não demonstrem atos criativos de natureza ornamental, poderá ser feita exigência solicitando esclarecimentos.</p> <p>Caso o examinador não considere que o padrão de superfície possua característica ornamental, será concedido o registro e instaurado processo administrativo de nulidade de ofício.</p> <p>Não é permitida a inclusão de caracteres, palavras ou elementos textuais que não façam parte de ato criativo nas figuras, tais como: linhas de cotagem, medidas, assinaturas, título, carimbos etc. Na presença desses elementos, o examinador poderá solicitar esclarecimentos e/ou a exclusão dos mesmos por meio de exigência técnica.</p>	
109	International Trademark Association - INTA	5.3.6 Inclusão de elementos textuais no Desenho Industrial	<p>A configuração do desenho industrial bidimensional ou tridimensional pode incluir elementos textuais, em qualquer idioma e em qualquer tipo de alfabeto, caractere, ideograma ou representação gráfica.</p> <p>A inclusão de elemento textual no desenho industrial não confere nenhum tipo de propriedade ou exclusividade sobre o conteúdo do texto utilizado.</p> <p>Comentário INTA:</p> <p>A INTA considera a inclusão desta Seção como uma melhoria positiva em relação às Diretrizes anteriores sobre desenho industrial.</p>	<i>Trata-se apenas de um comentário, não de uma sugestão de alteração no teor do proposto pela Minuta.</i>
110	Claudia Lopes Tolentino	5.3.7 Inclusão de elementos protegidos por	Item 5.3.7 Inclusão de elementos protegidos por direito autoral nas figuras	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A inclusão de qualquer elemento protegido por direito autoral na configuração do desenho industrial, seja</i></p>

		direito autoral no desenho industrial	<p>As figuras podem incluir autorais de terceiros, exclusivamente, com a autorização de uso do autor e desde que não contrarie as disposições da LPI para desenho industrial, art. 98.</p> <p>A inclusão de criações autorais de terceiros nas figuras depositadas não confere ao titular do registro qualquer tipo de direito sobre as mesmas.</p> <p>A inclusão de criações autorais de terceiros nas figuras depositadas é de inteira responsabilidade do requerente, sob as penas da lei.</p>	<p><i>imagem (ex.: ilustrações, fotografias etc.) ou texto (trechos de livros, letras de músicas etc.), é de inteira responsabilidade do requerente, sob as penas da lei.</i></p> <p><i>Ao realizar tais inclusões, é recomendado, mas não obrigatório, que o requerente apresente documento hábil de autorização ou declaração de autorização de uso.</i></p>
111	Claudia Lopes Tolentino	5.3.8 Inclusão de imagem de pessoa física no desenho industrial	<p>Item 5.3.8 Inclusão de imagem de pessoa física nas figuras</p> <p>As figuras podem conter imagem de pessoas, exclusivamente, se acompanhada da autorização de uso da imagem e, desde que, não contrarie as disposições da LPI para desenho industrial previstas no inc. I do art. 100 da LPI. A inclusão é de responsabilidade do requerente, sob as penas da lei.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>O texto sugerido não altera o teor do inicialmente apresentado. Fica mantido o texto original.</i></p>
112	Patrícia Rocha Saboia	5.3.9 Registro do desenho industrial de logos e logotipos	<p>Logotipo não é sinal gráfico formado por linhas e cores, sempre inclui a palavra. Buscar definição correta de conceito (ou retirar).</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>De acordo com o livro “ABC da ADG”, da Associação dos Designers Gráficos do Brasil, logotipo é a “forma gráfica específica para uma palavra, de modo a caracterizá-la com uma personalidade própria”.</i></p> <p><i>Tal estilização do sinal gráfico (ou da palavra) em um logotipo é, portanto, por definição, um conjunto ornamental de linhas e cores.</i></p>
113	Claudia Lopes Tolentino	5.3.9 Registro do desenho industrial de logos e logotipos	<p>Item 5.3.9 Registro do desenho industrial de logos ou logotipos ou logomarca ou simplesmente logo</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>De acordo com o livro “ABC da ADG”, da Associação dos Designers Gráficos do Brasil, logotipo é a “forma</i></p>

			<p>5.3.9 Registro de logos e logotipos</p> <p>Logo ou logotipo é um sinal gráfico formado por letras fundidas em um só tipo, compondo uma sigla. Essa peça de design identifica ou representa uma entidade. Wikipédia</p> <p>Sugiro a retirada desse item. Logotipo é marca.</p> <p>As proteções não devem se confundir. Desenho industrial não protege marca. DI é voltado para a proteção de atos criativos de natureza ornamental.</p>	<p><i>gráfica específica para uma palavra, de modo a caracterizá-la com uma personalidade própria”.</i></p> <p><i>Tal estilização do sinal gráfico (ou da palavra) em um logotipo é, portanto, por definição, um conjunto ornamental de linhas e cores.</i></p> <p><i>Marcas e desenhos industriais são institutos de propriedade industrial distintos. Apesar disso, não impedem que haja uma cumulatividade de direitos sobre um mesmo objeto ou produto, caso aplicável.</i></p>
114	Patrícia Rocha Saboia	5.3.10 Registro do desenho industrial de família tipográfica	<p>A família tipográfica não é um padrão de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto para ser considerado desenho industrial, é um sistema de combinação.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Não há vedação legal à proteção, por desenho industrial, de fontes tipográficas.</i></p> <p><i>Família tipográfica é constituída pelo conjunto de linhas e cores aplicado a um produto (caracteres) que as compõem.</i></p> <p><i>Desta forma, é permitido o registro de famílias tipográficas, desde que atendam à definição de desenho industrial delineada no art. 95 da LPI.</i></p>
115	Claudia Lopes Tolentino	5.3.10 Registro do desenho industrial de família tipográfica	<p>Registro de família tipográfica Sugiro a retirada desse item.</p> <p>As famílias de fontes tipográficas não são um padrão ornamental de linhas e cores aplicáveis em um produto. As letras do alfabeto (patrimônio público) são redesenhadas para satisfazer determinadas manchas gráficas, de acordo com a usabilidade do conteúdo a ser comunicado: livro, folheto, cartaz, <i>outdoor</i> e etc. As famílias de tipos são utilizadas em análises combinatórias, as letras</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Não há vedação legal à proteção, por desenho industrial, de fontes tipográficas.</i></p> <p><i>A família tipográfica é, de maneira geral, um produto bidimensional. Seu desenho industrial é constituído pelo conjunto de linhas e cores aplicado aos sinais gráficos (caracteres) que as compõem.</i></p>

			<p>são combinadas na elaboração de comunicados. A criação de fontes ou famílias tipográficas é complexa, extremamente técnica, envolvendo estudo de curvas e espessura de linhas. Não é um ato criativo ornamental, mas essencialmente técnico e funcional, visando atingir a necessária visibilidade para aplicação em diferentes tamanhos, superfícies e mídias.</p> <p>Famílias de fonte ou tipográficas não são reproduzidas industrialmente, em massa, sobre um objeto/produto/mercadoria, conferindo-lhe ornamentalidade ou decoração. Assim como, os caracteres não são utilizados todos, de maneira idêntica, em um único objeto/produto/mercadoria, tal como o padrão ornamental deve ser aplicado industrialmente em objetos. A aplicação de famílias de fonte ou tipográficas variam de acordo com a mensagem que visam comunicar.</p>	<p><i>Família tipográfica é constituída pelo conjunto de linhas e cores aplicado a um produto (caracteres) que as compõem.</i></p> <p><i>Todos os desenhos industriais apresentam, em maior ou menor grau, características funcionais e ornamentais. Embora utilize-se de ferramental técnico para o desenvolvimento de uma família tipográfica, é claramente possível afirmar que o resultado final não possui formas essencialmente ditadas por considerações técnicas ou funcionais.</i></p> <p><i>Ademais, para que o desenho industrial possa servir de tipo de fabricação industrial, sua configuração deve ser reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade, o que é perfeitamente possível para fontes de famílias.</i></p> <p><i>Desta forma, é permitido o registro de famílias tipográficas, desde que atendam à definição de desenho industrial delineada no art. 95 da LPI.</i></p>
116	Leonardo da Silva Amaral	5.3.11 Registro do desenho industrial de objeto complexo constituído de partes sem interconexão	<p>Sugestão: Excluir</p> <p>Caso as figuras apresentem partes ou componentes cujas características não permitam a conclusão que são elementos de um único desenho industrial (seja pelo fato de não compartilharem características distintivas comuns, ou seja, por não constituírem um único objeto complexo), o pedido sofrerá exigência para divisão.</p> <p>Justificativa Esse parágrafo é inconsistente com os exemplos apresentados anteriormente sobre “objetos complexos constituídos de partes sem interconexão” (Seção 2.3.1, página 4), uma vez</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Caso as figuras apresentem partes ou componentes cujas características não permitam a conclusão que são elementos de um único desenho industrial (por não constituírem um único objeto complexo), o pedido sofrerá exigência para divisão.</i></p>

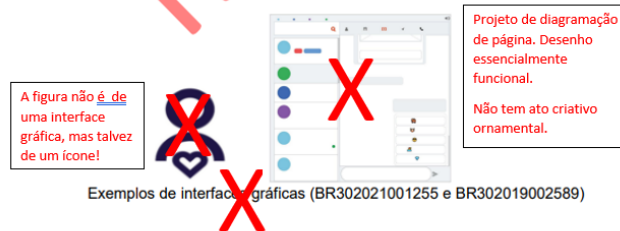
			que o conjunto composto pelas partes sem interconexão também tem a forma plástica definida pela configuração de todas as suas partes.	
117	Claudia Lopes Tolentino	5.3.11 Registro do desenho industrial de objeto complexo constituído de partes sem interconexão	<p>Registro de objeto complexo, constituído de partes sem interconexão</p> <p>O que é um objeto complexo para o Manual de DI?? Seria uma mercadoria formada por vários objetos independentes, comercializados como um todo, visando a realização de uma funcionalidade comum?</p> <p>Cada figura da mercadoria deverá apresentar uma perspectiva incluindo todas as partes ou componentes da mercadoria reivindicada. Recomenda-se que a perspectiva da mercadoria seja representada com todas as partes para facilitar o exame da ornamentalidade externa do todo. As partes ou componentes independentes da mercadoria não são entendidas como variações, segundo o art. 104 da LPI, mas como partes de uma única mercadoria e não serão tratadas como variações pelo examinador.</p> <p>Caso as figuras apresentem partes ou componentes independentes da mercadoria em desacordo com o todo, ou seja, não compartilharem características ornamentais distintivas comuns, ou seja, não colaborarem para uma finalidade comum, o pedido sofrerá exigência para divisão.</p> <p>Entendo que uma mercadoria, como um <i>home theater</i>, pode ser formada por vários objetos independentes, não obstante, comprados em conjunto e com um objetivo comum: “o principal propósito do Home Theater é oferecer experiência sonora semelhante à de um cinema, com sistema de som surround que proporciona imersão sem igual posicionando e distribuindo</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “mercadoria” ou qualquer outro termo similar.</i></p> <p><i>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</i></p>

			<p>cada informação sonora corretamente.” . Neste caso, a mercadoria <i>home teather</i> satisfaz o previsto no art. 95 da LPI para a expressão “um objeto” (mercadoria é sinônimo de objeto e produto) e pode ser recepcionada pelo Manual de DI. A figura depositada precisa ser avaliada individualmente. O entendimento proposto não satisfaz a todos os ARRANJOS de objetos.</p>	
118	Leonardo da Silva Amaral	5.3.12 Registro do desenho industrial de interface gráfica	<p>Sugestão: As figuras que integram a sequência devem atender aos requisitos de registrabilidade <u>como um todo</u>. Caso alguma figura incida nos casos dispostos no art. 100 da LPI, <u>ela deverá ser analisada levando em consideração as demais vistas da sequência.</u> o pedido poderá ser dividido desde que não haja descaracterização da sequência. Caso não haja possibilidade de divisão sem que haja descaracterização da sequência, o pedido será indeferido. Para mais informações sobre desenhos industriais não registráveis, ver item 5.3.2 Desenhos industriais não registráveis.</p> <p>Justificativa Interfaces gráficas dinâmicas, por vezes, são constituídas por formas complexas que em determinado momento formam ou representam formas básicas. Isso pode ser visto no exemplo da Figura que inicia a página 63 em que a sequência termina com um retângulo simples. Ao analisar a sequência como um todo, verifica-se que as formas utilizadas não são básicas ou vulgares. Portanto, sugerimos remover esse trecho.</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>O conjunto de figuras deve atender aos requisitos de registrabilidade como um todo. Caso alguma figura da sequência incida nos casos dispostos no art. 100 da LPI, ela deverá ser analisada levando em consideração as demais figuras do conjunto. Caso o examinador entenda que alguma figura não é registrável, o pedido será indeferido. Para mais informações sobre desenhos industriais não registráveis, ver item 5.3.2 Desenhos industriais não registráveis.</i></p>
119	Patrícia Rocha Saboia	5.3.12 Registro do desenho industrial de interface gráfica	<p>Interface gráfica é uma criação virtual que não deveria ser protegida como desenho industrial.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>Não há impedimento legal à proteção, por desenho industrial, de interfaces gráficas, que são, por definição,</i></p>

				<i>conjuntos ornamentais de linhas e cores aplicados a um determinado produto.</i>
120	Claudia Lopes Tolentino	5.3.12 Registro do desenho industrial de interface gráfica	<p>Registro de padrão de superfície aplicado à interface gráfica</p> <p>As interfaces gráficas são ferramentas utilizadas pelo homem na interação com os programas de computadores. Por esse motivo, de modo geral, são essencialmente funcionais. DI protege características ornamentais e, segundo o art. 95 da LPI, a criação deve estar relacionada a um objeto/produto/manufatura, ou seja, a criações que funcionem como modelo para fabricação industrial.</p> <p>A interface gráfica não é um protótipo, assim como, não é fabricado industrialmente. Ela é disponibilizada em um equipamento sem a necessária reprodução.</p> <p>Contudo, alguns padrões ornamentais de linhas e cores (desenhos) podem ser aplicados em interfaces gráficas e podem ser protegidos como padrões gráficos, classe 32 de Locarno.</p> <p>Os ícones, de modo geral, também são desenhos funcionais, utilizados para que o usuário entenda que tarefa deve realizar ao clicar em determinado ícone. Os desenhos dos ícones são desenvolvidos para serem facilmente reconhecidos pelo usuário do sistema, por isso, não podem se afastar da função que executam. O ícone para correio eletrônico é um envelope de carta; o ícone para comunicação por meio de palavra é um fone ou telefone; o ícone para realizar uma fotografia é uma máquina fotográfica e etc.</p> <p>Porém, há ícones que podem ser considerados ornamentais e, neste caso, podem obter proteção por DI no Brasil.</p> <p>O sentido da metáfora da interface é permitir que o sistema homem-tarefa-máquina aconteça e que</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “objeto”, “produto”, “manufatura” ou qualquer outro termo similar.</i></p> <p><i>Não há impedimento legal à proteção, por desenho industrial, de ícones e interfaces gráficas, estáticas ou dinâmicas, que são, por definição, conjuntos ornamentais de linhas e cores aplicados a um determinado produto.</i></p> <p><i>Para que o desenho industrial possa servir de tipo de fabricação industrial, sua configuração deve ser reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzi-la de maneira seriada com uniformidade, o que é perfeitamente possível para ícones e interfaces gráficas.</i></p> <p><i>Desta forma, é permitido o registro de ícones e interfaces gráficas, animadas ou estáticas, desde que atendam à definição de desenho industrial delineada no art. 95 da LPI.</i></p>

ocorra o grande diferencial do computador em relação às outras mídias, a possibilidade de *inputs* (entrada de dados) e *outputs* (saída de dados) como resposta aos inputs. A metáfora permite que o usuário interaja com o computador, formando um sistema, da mesma maneira que esse usuário forma um sistema fora do computador. A ação que o usuário realiza no computador é, na visão dos sistemas, idêntica à ação realizada no mundo físico, a partir do momento que ele manipula símbolos para resolver problemas (estendendo a noção de problema para qualquer tarefa ainda não realizada). (BRAGA, 2004, p.20)

Sugiro substituir os dois exemplos.



Interface gráfica ornamental.

Padrão de superfície aplicado à interface gráfica dinâmica (ou animada)

Não serve de tipo para fabricação industrial, requisito para obtenção da proteção por desenho industrial, segundo o art. 95 da LPI. Além disso, é intangível. As criações intangíveis são protegidas por direito de autor no Brasil, art. 7º da Lei nº 9.610, de 19/02/1998:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio

ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;


XII - os programas de computador;

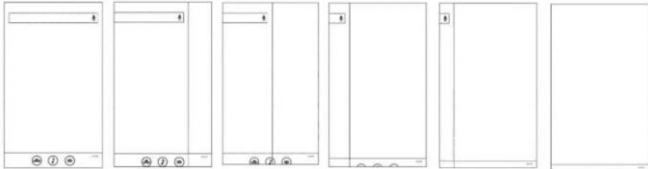
§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

O padrão de superfície aplicado à interface gráfica dinâmica deve ser depositado por meio de desenhos, estáticos e na ordem de exibição, permitindo o reconhecimento da sequência dinâmica. As figuras devem permitir o reconhecimento da sequência do movimento. Caso uma ou mais figuras não sejam reconhecidas como integrantes da sequência, poderá ser solicitada a divisão do pedido.

O título do pedido desta natureza de criação não deverá indicar a característica dinâmica da configuração porque não está de acordo com o previsto no art. 95 da LPI para a proteção denominada desenho industrial. Devem ser excluídas do título expressões como: “interface gráfica dinâmica”, “interface gráfica animada”, “interface gráfica em movimento” ou outro que denote tal característica.

Tal indicação no título do pedido, ensejará exigência para esclarecimento e/ou adequação do mesmo, se for o caso.

			<p>Caso as figuras não constituam uma sequência visual lógica, ensejará exigência para esclarecimento e/ou adequação do título, se for o caso.</p> <p>As figuras de um padrão ornamental aplicado em interface gráfica dinâmica devem ser numeradas como uma única variação, na sequência de exibição. Ex.: 1.1, 1.2, 1.3 etc.</p> <p>Caso o pedido apresente uma segunda sequência, caracterizada como variação, segundo o art. 104 da LPI, e deverá ser numerada como tal: 2.1, 2.2, 2.3 etc.</p> <p>Caso o pedido apresente uma variante cujas características visuais ornamentais não se destine ao mesmo propósito e não guarde entre as demais a mesma característica distintiva preponderante, o mesmo será dividido.</p> <p>Sugiro a substituição do exemplo</p>  <p>Exemplo do desenho industrial de interface gráfica dinâmica representado por uma sequência de figuras.</p>	
121	International Trademark Association - INTA	5.3.12 Registro do desenho industrial de interface gráfica	<p>Interface gráfica dinâmica (ou animada):</p> <p>A interface gráfica pode apresentar configuração dinâmica (ou animada), ou seja, uma configuração cuja aparência muda ao longo do tempo exibindo uma sequência predefinida de figuras.</p> <p>O desenho industrial da interface gráfica dinâmica deve ser representado por meio de figuras estáticas apresentadas na ordem de sua exibição, de forma a permitir o reconhecimento da sequência que constitui seu aspecto visual. As características</p>	<i>Trata-se apenas de um comentário, não de uma sugestão de alteração no teor do proposto pela Minuta.</i>

			<p>visuais das figuras devem permitir que sejam reconhecidas como parte de uma mesma sequência.</p> <p>Comentários INTA:</p> <p>Alinhado com nosso posicionamento, a INTA aplaude a inclusão da proteção da chamada “Interface Gráfica Dinâmica (ou animada)”, conforme o exemplo da Figura 1 abaixo. Nas Diretrizes anteriores, não estava clara a possibilidade de proteger a interface gráfica dinâmica e isso é uma melhoria positiva em relação às Diretrizes anteriores do INPI sobre desenho industrial.</p> <p>Esse tipo de possibilidade é interessante para a proteção de interfaces gráficas de aplicativos em smartphones e outros dispositivos digitais. Veja abaixo um exemplo de desenho industrial de interfaces gráficas dinâmicas representadas por uma sequência de figuras:</p> 	
122	Claudia Lopes Tolentino	5.3.13 Registro do desenho industrial que reproduza a forma humana	<p>Reprodução de formas humanas</p> <p>Objetos/produtos/mercadorias constituídos por reproduções de formas humanas podem ser incluídas no conceito de formas disponíveis ao vulgo/formas vulgares e indeferidos sem a necessária concessão do registro.</p>	<p><u>Sugestão negada</u></p> <p><i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “objeto”, “produto”, “manufatura” ou qualquer outro termo similar.</i></p> <p><i>Caso o desenho industrial que reproduz a forma humana seja estilizado e revestido de suficiente distintividade e</i></p>


			<p>Reproduções de formas humanas não são atos criativos, mas cópias da natureza. Não apresentam ornamentalidade. Figuras humanas podem revelar imagens de pessoas e também não podem ser concedidas por necessitarem de autorização de uso da imagem.</p> <p>Neste caso, pode ser indeferida pelo art. 100 da LPI: forma necessária e vulgar.</p> <p>Entretanto, o objeto/produto/mercadoria cuja forma humana se apresenta estilizada, revestida de ornamentalidade e suficientemente distintiva dos demais produtos disponíveis, poderá ser registrado.</p> <p>Produtos cuja aparência externa é inspirada em formas naturais, considerados ornamentais.</p> <p>Brinquedos que reproduzem a forma humana, mesmo quando combinados como roupas e acessórios, não deveriam ser registrados.</p> <p>Bebês humanos são utilizados como modelo para brinquedos. É importante afastar a proteção desses objetos da proteção denominada desenho industrial porque não são oriundos de um ato criativo original. São cópias do natural.</p>	<p><i>ornamentalidade em suas formas, o mesmo poderá ser registrado, bem como desenhos industriais que reproduzam a forma humana combinada a elementos que a diferenciem (como roupas e acessórios).</i></p>
--	--	--	---	--

			 <p>Esse exemplo não tem ato criativo, copia uma forma humana vestida. Não tem ornamentalidade é uma cópia do natural. Forma vulgar, conhecida pela população.</p> <p>Imagens de copia de bebes em bonecas</p>  <p>Ver tudo →</p> <p>http://g1.globo.com/parana/noticia/2015/04/apai... Apaixonada por bonecas, artesã cria réplicas perfeitas de ... 7 de abr. de 2015 — Uma das bonecas feitas pela artesã Sandra Rudnick (Foto: Arquivo pessoal) A... e as avós fazerem uma cópia dos netos para deixar com elas.</p> <p>https://www.elo7.com.br/bebe-reborn-por-aproximac... Bebé Reborn Por Aproximação de Foto - Por Encomenda Compre Bebé Reborn Por Aproximação de Foto - Por Encomenda no Elo7 por R\$ 950,00 Encontre mais produtos de Bebé Reborn e Jogos e Brinquedos parcelando em ... R\$ 950,00 - Em estoque</p> <p>https://lista.mercadolivre.com.br/Bonecas Bebe Reborn Replica Atraves De Foto Bebe MercadoLivre Bebé Reborn Baby Boneca Cabelos Castanhos + Enxoval Completo - BLACK FRIDAY - Bebe Reborn Pandinha Menina presente Brinquedo Abigail Morena. BLACK FRIDAY - Boneca ... ★★★★★ Avaliação: 4,4 - 53 votos - R\$ 589,00</p> <p>https://br.pinterest.com/Explorar/Arte Foto De Bebe Reborn Bonecas - Pinterest 16/out/2018 - Frete grátis no dia ✓ Compre Foto De Bebe Reborn Bonecas parcelado sem ... Envie Sua Foto Que Fazemos Igual A Boneca Reborn De Silicone, Bébé.</p> <p>https://economia.uol.com.br/redacao/2017/03/31/ Artesã faz cópia de bebê com batimento cardíaco ... 31 de mar. de 2017 — Artesã faz cópia de bebê com batimento cardíaco, respiração e cabelo humano ... Sua empresa faz bonecas hiper-realistas personalizadas, ...</p>	
123	Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal	5.3.14 Projetos arquitetônicos	<p>O texto diz não ser possível a proteção de projetos arquitetônicos, citando como exemplos: fachadas, prédios, entre outros. No entanto, pela Classificação de Locarmos no item 25.03 que prevê a proteção de construções, abrigos para automóveis (aqui inclui-se a interpretação de postos de gasolina), casas, galpões, quiosques, terraços, etc. Entendemos que a proteção dar-se-á no aspecto ornamental destas obras, mas o texto deverá ser melhor detalhado.</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação incluída:</u></p> <p><i>É possível proteger o desenho industrial da forma externa de abrigos, casas, galpões, quiosques, coberturas, etc., desde que os mesmos sejam constituídos por elementos pré-fabricados ou modulares e seu desenho industrial refira-se à forma externa de objeto que possa servir de tipo de fabricação industrial seriada</i></p>

				<i>sem desvios de configuração.</i>
124	Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal	5.4 Exame de mérito	Sugestão de inclusão de Exame Prioritário nos registros de Desenhos Industriais, tal como verifica-se no sistema de Patentes, aplicando as mesmas modalidades com exceção das aplicadas em razão de cooperação com outros escritórios, salvo quando ocorrer a vigência do Protocolo de Haia.	<u>Sugestão negada</u> <i>Tal sugestão encontra-se fora do escopo da presente Minuta.</i>
125	Leonardo da Silva Amaral	5.4.1 Exame da novidade e originalidade	<p>Sugestão: O exame de novidade e originalidade é o exame comparativo das características visuais do desenho industrial em relação às características visuais de desenhos industriais <u>objetos e produtos</u> no estado da técnica. Tal exame é realizado em diversas circunstâncias, entre as quais a Proposição Administrativa de Nulidade, o Exame de Mérito e as ações judiciais.</p> <p>O exame comparativo depende da avaliação da(s) figura(s) do desenho industrial em exame com, no mínimo, uma figura de um desenho industrial <u>objeto ou produto</u> no estado da técnica. A(s) figura(s) da anterioridade deve(m) apresentar, cumulativamente:</p> <p>Justificativa Dado o contexto da minuta, entendemos que a expressão “desenhos industriais” é utilizada de forma abrangente, incluindo objetos e produtos que não tenham sido necessariamente registrados. No entanto, a formulação utilizada é ambígua, possibilitando a interpretação de que a análise de novidade e originalidade deve ser feita apenas considerando o conteúdo de pedidos ou registros de desenhos industriais.</p>	<p><u>Sugestão aceita</u></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>O exame de novidade e originalidade é o exame comparativo das características visuais do desenho industrial em relação às características visuais de objetos e produtos incluídos no estado da técnica. Tal exame é realizado em diversas circunstâncias, entre as quais a Proposição Administrativa de Nulidade, o Exame de Mérito e as ações judiciais.</i></p> <p><i>O exame comparativo depende da avaliação da(s) figura(s) do desenho industrial em exame com, no mínimo, uma figura de um objeto ou produto incluído no estado da técnica. A(s) figura(s) da anterioridade deve(m) apresentar, cumulativamente: (...)</i></p>

126	Patrícia Rocha Saboia	5.4.1 Exame da novidade e originalidade	Devemos citar que, <u>num pedido com variações configurativas, caso seja encontrada uma anterioridade semelhante a uma delas o pedido completo será tornado nulo, pois não há nulidade parcial.</u>	<u>Sugestão aceita</u> <u>Incluir o parágrafo seguinte:</u> <i>Cabe ressaltar que, para um registro que apresente variações configurativas de um objeto ou produto, caso seja encontrada uma anterioridade impeditiva a alguma delas, o registro completo será tornado nulo, uma vez que não há previsão legal para a nulidade parcial do registro.</i>
127	Felipe Pierozan e Diego Oyarzábal	5.4.1 Exame da novidade e originalidade	No Processo Administrativo de Nulidade em registro de desenho industrial dotado de diversas variações deverá haver a declaração de nulidade, apenas das variações impugnadas. As demais variações deverão permanecer vigentes.	<u>Sugestão negada</u> <i>Não há previsão legal para a nulidade parcial de um registro de desenho industrial.</i>
128	---	5.4.1.1 Exame da novidade	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---
129	Leonardo da Silva Amaral	5.4.1.2 Exame da originalidade	Sugestão: O desenho industrial deve possuir características que tornem sua aparência singular frente a outros <u>objetos ou produtos desenhos industriais</u> incluídos no estado da técnica. Não basta, portanto, que o desenho industrial em exame não seja idêntico aos predecessores: sua configuração externa deve diferenciar-se de maneira substancial em relação aos anteriores. O resultado visual original pode ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos. Esse resultado se refere à combinação de desenhos industriais <u>do todo</u> ou partes de <u>objetos ou produtos desenhos industriais</u> no estado da técnica, compondo um desenho industrial cuja configuração seja suficientemente distintiva em relação a outros anteriores. Justificativa	<u>Sugestão aceita</u> <u>Redação alterada para:</u> <i>O desenho industrial deve possuir características que tornem sua aparência singular frente à configuração de objetos ou produtos incluídos no estado da técnica. Não basta, portanto, que o desenho industrial em exame não seja idêntico aos predecessores: sua configuração externa deve diferenciar-se de maneira substancial em relação aos anteriores.</i> <i>O resultado visual original pode ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos. Esse resultado se refere à combinação do todo ou partes de objetos ou produtos incluídos no estado da técnica, compondo um desenho industrial cuja configuração seja suficientemente distintiva em relação a objetos ou produtos anteriores.</i>

			Dado o contexto da minuta, entendemos que a expressão “desenhos industriais” é utilizada de forma abrangente, incluindo objetos e produtos que não tenham sido necessariamente registrados. No entanto, a formulação utilizada é ambígua, possibilitando a interpretação de que a análise de novidade e originalidade deve ser feita apenas considerando o conteúdo de pedidos ou registros de desenhos industriais.	
130	Patrícia Rocha Saboia	5.4.1.2 Exame da originalidade	No caso de uma família tipográfica, como é um conjunto de caracteres, esclarecer como ocorre o exame de originalidade do conjunto em relação ao estado da técnica.	<u>Sugestão negada</u> <i>Já há um subitem na Minuta, dentro deste mesmo item, abordando a situação descrita.</i>
131	Claudia Lopes Tolentino	5.4.1.2 Exame da originalidade	<p>Verifica se a criação depositada se diferencia substancialmente de objetos anteriores, afastando a possibilidade de associação ou confusão com objetos conhecidos. Examina a relevância do ato criativo.</p> <p>A criação deve possuir características que tornem sua aparência singular frente a bi e/ou tridimensionais disponíveis ao público. Não basta que a figura não seja idêntica aos predecessores. A aparência externa ornamental deve se diferenciar de maneira substancial de bi e/ou tridimensionais conhecidos.</p> <p>O resultado visual original pode ser alcançado pela combinação de elementos conhecidos. O resultado da combinação pode envolver bi e/ou tridimensionais conhecidos e/ou no estado da técnica, mas deve apresentar uma aparência ornamental nova e suficientemente distintiva das anteriores.</p>	<u>Sugestão negada</u> <i>A LPI faz menção ao termo “desenho industrial”, não a “criação” ou qualquer outro termo similar.</i> <i>A sugestão apresentada mantém o mesmo teor da redação original da Minuta, que fica mantida.</i>

			 <p>Cor A simples diferença de cor ou de combinação de cores não caracteriza distinção ornamental suficiente para garantir a necessária originalidade prevista em Lei. Caso o elemento diferenciador seja, unicamente, a cor ou a combinação de cores, será constatada a ausência de originalidade.</p>	
132	Leonardo da Silva Amaral	5.4.2 Busca por anterioridades	<p>Comentário A descrição no penúltimo parágrafo deste tópico é vaga com relação à forma que a data de publicação será aferida. Sugerimos inserir trechos similares aos do Capítulo III da Resolução 169/2016 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II Patenteabilidade) que estabelecem os critérios para análise dos documentos de anterioridade ou, ao menos, uma afirmação de que as mesmas considerações seriam aplicáveis. Em especial, destacamos os itens 3.19, 3.22, 3.23, 3.36, 3.37 e 3.39.</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u> <u>Incluir os seguintes parágrafos:</u></p> <p><i>A data de uma publicação é considerada como a data de divulgação. Quando apenas o mês ou ano específico é indicado como data de publicação, o último dia do mês ou do ano deve ser considerado como a data de divulgação.</i></p> <p><i>Em caso de teses de doutorado, dissertações de mestrado e monografias, a data relevante a ser considerada para</i></p>

Sugestão: Incluir os parágrafos

A data de uma publicação é considerada como a data de divulgação. Quando apenas o mês ou ano específico é indicado como data de publicação, o último dia do mês ou do ano deve ser considerado como a data de divulgação. Normalmente, nos documentos originais as datas estão localizadas na folha de rosto, ou seja, no início do documento. Em alguns casos, a data somente é citada no final da publicação. Entretanto, quando não houver qualquer descrição que permita identificar a data do documento, a Biblioteca do INPI poderá ser demandada para pesquisa junto aos editores.

Em caso de teses de doutorado, dissertações de mestrado e monografias, a data relevante a ser considerada para efeito de publicação será a data da defesa, salvo os casos em que tal defesa for realizada em condições de sigilo, onde a data relevante será a data de publicação do documento.

A certeza quanto à data e suficiência descritiva do documento de anterioridade pode ser comprovada, por exemplo, através de uma nota fiscal devidamente datada e que especifica o produto de forma incontestável. Catálogos e desenhos de fábrica poderão ser usados com as notas fiscais com a finalidade de permitir a caracterização do documento quanto à sua suficiência descritiva, de modo que o conjunto da prova - nota fiscal e catálogo/desenho - não deixe dúvidas de que o objeto corresponde efetivamente aquele que se pretende impugnar.

efeito de publicação será a data da defesa, salvo os casos em que tal defesa for realizada em condições de sigilo, onde a data relevante será a data de publicação do documento.

Uma imagem disponibilizada de maneira eletrônica sem indicação da data de publicação não pode ser citada como estado da técnica. Serão aceitos documentos e páginas da internet com data de publicação explícita.

Também serão aceitos documentos e páginas disponibilizados por meio de serviços de arquivo de páginas da internet (ex.: Wayback Machine etc.) desde que explicitem a data da cópia do arquivo eletrônico.

			<p>Uma informação técnica eletrônica sem uma indicação da data de publicação não pode ser citada como estado da técnica.</p> <p>Estabelecer uma data de publicação tem dois aspectos: Deve ser avaliado separadamente se uma determinada data é indicada corretamente, e se o conteúdo em questão foi realmente disponibilizado ao público a partir dessa data. Quando um documento de internet é citado contra um pedido ou patente, as mesmas considerações devem ser realizadas tanto quanto para qualquer outra referência, incluindo publicações padrões em papel. Em muitos casos, os documentos de internet apresentam uma data de publicação explícita, que em princípio é aceita. O ônus de provar o contrário será do depositante e uma evidência circunstancial será necessária para estabelecer ou confirmar a data da publicação.</p>	
133	Gabriel Francisco Leonardos	5.4.3 Parecer de exame de mérito	<p>Acredita-se que quanto ao parecer do exame de mérito, o detalhamento quanto às anterioridades encontradas, mesmo que julgadas irrelevantes, seja de extrema importância para o entendimento por parte do Titular, por exemplo, caso venha a ser instaurado um processo de nulidade. Entende-se que a estrutura do parecer de exame de mérito possa ser baseada no relatório de busca de patentes, inclusive contendo a classificação de documentos encontrados por relevância.</p> <p>Assim, gentilmente solicitamos que o parecer do exame de mérito indique (i) as bases/ferramentas utilizadas nas buscas, (ii) os documentos considerados relevantes e (iii) que inclua uma análise técnica que substancie a opinião emitida</p>	<p><u>Sugestão parcialmente aceita</u></p> <p><i>O exame de mérito de um registro de desenhos industriais permite menos tempo de análise que aquele destinado ao exame de patentes. Por esse motivo, não é possível incluir, no parecer de exame de mérito descrito na minuta, análises técnicas detalhadas ou ranking de anterioridades não relevantes encontradas no momento da busca.</i></p> <p><u>Redação alterada para:</u></p> <p><i>Será emitido parecer de mérito com a relação de anterioridades relevantes encontradas ao longo das buscas. No parecer, serão incluídas informações acerca dos parâmetros utilizados para a busca, das</i></p>

			<p>nesse parecer, através da comparação entre os objetos em análise.</p>	<p><i>bases/ferramentas utilizadas e dos documentos encontrados e considerados relevantes.</i></p> <p><i>Caso o parecer indique a existência de anterioridade que comprove a ausência de novidade e/ou originalidade do desenho industrial em exame, o mesmo deverá conter uma análise técnica comparativa da configuração de tal anterioridade com o objeto ou produto do registro em exame.</i></p> <p><i>O parecer de mérito ficará disponível ao requerente a partir da publicação do resultado do Exame de Mérito, que indicará se foram ou não encontradas anterioridades impeditivas ao registro.</i></p>
134	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI	5.4.3 Parecer de exame de mérito	<p>Acredita-se que quanto ao parecer do exame de mérito, o detalhamento quanto às anterioridades encontradas, mesmo que julgadas irrelevantes, seja de extrema importância para o entendimento por parte do Titular, por exemplo, caso venha a ser instaurado um processo de nulidade. Entende-se que a estrutura do parecer de exame de mérito possa ser baseada no relatório de busca de patentes, inclusive contendo a classificação de documentos encontrados por relevância.</p> <p>Assim, gentilmente solicitamos que o parecer do exame de mérito indique (i) as bases/ferramentas utilizadas nas buscas, (ii) os documentos considerados relevantes e (iii) que inclua uma análise técnica que substancie a opinião emitida nesse parecer, através da comparação entre os objetos em análise.</p>	<i>Vide 133</i>
135	---	5.4.4 Processo Administrativo de Nulidade de ofício	<i>Não foram apresentadas sugestões nem comentários com relação a esse item</i>	---

136	Edmila Denig	---	<p>Minha sugestão é que se aceitem PDF 3D nos pedidos de registro. Isso iria facilitar muito a organização dos desenhos.</p>	<p><i>Tal sugestão encontra-se fora do escopo da presente Minuta. No momento o INPI não dispõe de estrutura tecnológica para recepcionar tal formato de arquivo.</i></p>
137	International Trademark Association - INTA	---	<p>Comentários adicionais:</p> <p>Veja abaixo mais recomendações baseadas nas Diretrizes da Lei de Modelos e Design da INTA:</p> <p>1. Proteção de Desenhos Parciais: Uma parte de um produto deve poder ser registrado como desenho, desde que atenda aos requisitos para registro. Isso pode incluir: (a) o registro de uma parte de um produto onde o desenho completo é representado; ou (b) parte de um produto em que todo o produto é representado, mas a parte ou partes em que a proteção não é reivindicada são identificadas pelo uso de avisos visuais que podem ser linhas quebradas, desfoque, sombreamento de cor ou pelo uso de limites adicionados.</p> <p>2. Período de Graça: Deve haver um período de graça de 12 meses que permita o registro de um desenho dentro de 12 meses de um uso inicial ou divulgação do desenho pelo titular ou como resultado de informações obtidas do titular (incluindo como resultado de um abuso).</p> <p>3. Adiamento da publicação: deve ser possível adiar a publicação de um pedido de desenho por um período não inferior a 12 meses após a data do pedido.</p>	<p><i>Trata-se apenas de comentários, não de sugestões de alteração no teor do proposto pela Minuta.</i></p>